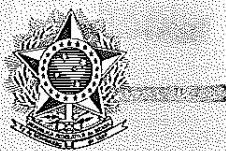
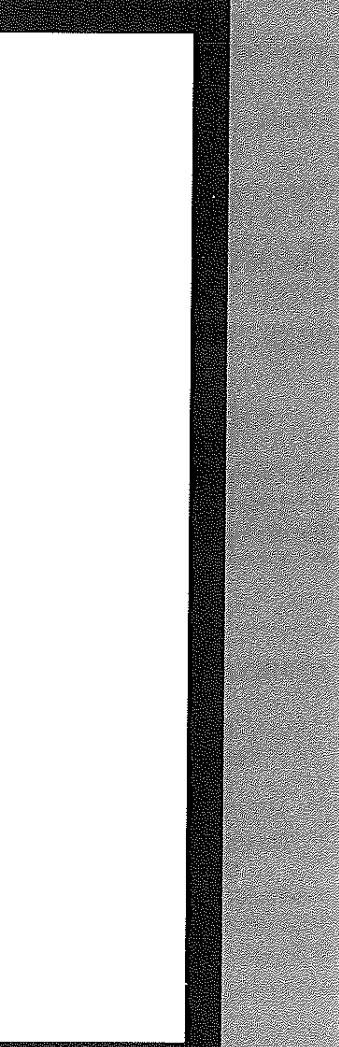
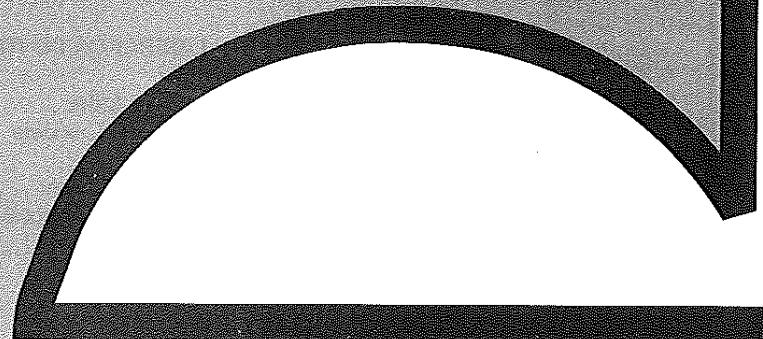


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil

EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

ANO LII - SUP. AONº 068

SEXTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 1997

BRASÍLIA - DF

<p>MESA</p> <p>Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</p> <p>1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN</p> <p>2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG</p> <p>1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</p> <p>2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO</p> <p>3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC</p> <p>4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI</p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>1ª – Emilia Fernandes – PTB – RS 2ª – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE 4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR</p> <p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor (Eleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP</p> <p>Corregedores – Substitutos (Eleitos em 2-4-97)</p> <p>1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE</p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95)</p> <p>Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emilia Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF</p> <p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder Elcio Alvares – PFL – ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS</p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma</p> <p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder Jáder Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Giovam Borges Fernando Bezerra</p>	<p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder Sérgio Machado</p> <p>Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge</p> <p>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire</p> <p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder Epitácio Cafeteira</p> <p>Vice-Líderes Leômar Quintanilha Esperidião Amin</p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder Valmir Campelo</p> <p>Vice-Líder Regina Assumpção</p>
---	---	--

<p>AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</p> <p>JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p>EXPEDIENTE</p> <p>RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p>MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata</p> <p>DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>	<p>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</p> <p>Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)</p>
---	--	--

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.463-12, de 1997	00004
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.469-17, de 1997	00049
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.473-30, de 1997	00051
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.475-26, de 1997	00058
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.477-35, de 1997	00064
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.478-23, de 1997	00160
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.479-27, de 1997	00164
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.480-29, de 1997	00171
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.481-48, de 1997	00241
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.482-35, de 1997	00271
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.508-16, de 1997	00273
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.512-9, de 1997	00275
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.567-2, de 1997	00278
Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.560-4, de 1997	00290
Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.559-12, de 1997	00297
Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.554-14, de 1997	00299
Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.549-29, de 1997	00304
Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.535-4, de 1997	00337
Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.530-5, de 1997	00360
Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.520-7, de 1997	00365

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-12, DE 15 DE ABRIL
DE 1997 QUE "DISPÔE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO
MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A
SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS
SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO"**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S				
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ..	002	008	013	017	020
	022	030	031	035	036
		037.			
Deputado CHICO VIGILANTE.....	005	006	010	014	016
	024	026	027	033	040
		045.			
Deputado EULER RIBEIRO.....	023	038	039.		
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	028	034.			
Deputado PAULO PAIM.....	001	007	011	015	018
	021	025	029	041	043
	044	046	047	048	049
	050	051	052.		
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	003	004	009	012	018
	032	042.			

		MP 1.463-12	
		000001 Prodasec -	
22/04 /97		MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97	
		AUTOR	PROPOSTA
PAULO PAIM			510
		M PRONTUÁRIO	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
<input type="checkbox"/> - PECULIAR <input type="checkbox"/> - ANEXO <input type="checkbox"/> - FOLHA DE CORRIGENDAS <input type="checkbox"/> - FOLHA DE INSTRUÇÕES			
<input type="checkbox"/> - ÚNICO <input type="checkbox"/> - MÚLTIPLO			

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória 1463-12/97 , bem como o seu parágrafo único.

Abri de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00005

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

MP 1.463-12

000002



Centro de Informações e Pesquisas do Senado Federal

18/ 04/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-12/97	PROPOSICAO:		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROVVISÓRIO: 337		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVE 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVE 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA E ADITIVA.				
PÁGINA:	LÉTIGO:	PARAGRAFO:	INÍCIO:	FINAL:
1	10	ÚNICO		
TEXTO				

Dê-se ao artigo 1º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º maio de 1996.

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 (quatro reais), e o seu valor horário a R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos).

JUSTIFICACÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o percentual do reajuste proposto na Medida Provisória em epígrafe, não alcançará o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuário, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto, atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiários da Previdência Social que percebem um salário mínimo.

A respectiva Emenda somente amenizará o problema, mas, com certeza, evitará várias medidas judiciais como as relativas aos 147%.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda.

MP 1.463-12

000003



Sistema de Informação e Processamento de Documentos Federais

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-12/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-12G.DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real).”

Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do país. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US\$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai, quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.463-12

000004



Sistema de Informação e Processamento de Documentos Federais

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-12/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-12A.DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.”

Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

^{1º} Assinatura:

MP 1.463-12

000005

Decreto de Medida Provisória

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12, de 15 de abril de 1997.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base

nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.463-12

000006



Centro de Informações e Documentação do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12, de 15 de abril de 1997.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. ...

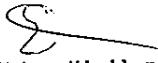
§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00009

MP 1.463-12

000007



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA / 22/04 /97 PROPOSIÇÃO / MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97

AUTOR / PAULO PAIM N° PROPOSTA / 510

TIPO / 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA / 1 DE 1 PARÁGRAFO / 1 INCISO / 1 ALÍNEA /

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo segundo da Medida Provisória em questão.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA /

MP 1.463-12

000008



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA / 18 / 04 / 97 PROPOSIÇÃO / MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-12/97

AUTOR / Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ N° PROPOSTA / 337

TIPO / 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA / 1 DE 1 PARÁGRAFO / 1 INCISO / 1 ALÍNEA /

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICACÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

MP 1.463-12

000009



Órgão de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados

¹ Data: 22/04/97 ² Proposição: Medida Provisória nº 1.463-12/97

³ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁴ Nº Prontuário: 266

⁵ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁶ Página: 1 de 1 ⁷ Artigo: 2º ⁸ Parágrafo: ⁹ Inciso: ¹⁰ Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-12B.DOC

Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º

Art. 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.463-12

000010



Órgão de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12, de 15 de abril de 1997.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

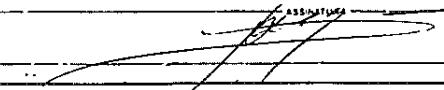
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

22/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97	PROPOSTA	MP 1.463-12 000011 Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
PAULO PAIM		AUTOR	Nº PROTOÓRIO 510
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	30	LINHA	1
PARÁGRAFO (INCISO) ALÍNEA			
TEXTO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprime-se o artigo terceiro da Medida Provisória em questão.			
JUSTIFICATIVA			
Será feita oralmente.			
Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.			
 ASSINATURA			

MP 1.463-12

000012



Sistema de Informática e Processamento de Documentos do Senado Federal

¹ Data: 22/04/97³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-12/97⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda⁵ Nº Prontuário: 266⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global⁷ Página: 1 de 1⁸ Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-12C.DOC

Suprime-se o art. 3º

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Pela sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.463-12

000013



Sistema de Informática e Processamento de Documentos do Senado Federal

18 / 04 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12/97

PROPOSTA

¹¹ AUTOR¹² Nº PRONTUÁRIO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

¹³ 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL¹⁴ PÁGINA¹⁵ ARTIGO¹⁶ PARÁGRAFO¹⁷ INCISO¹⁸ ALINHA

1

3º

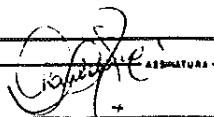
¹⁹ TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe:

Art.3º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do INPC entre o mês de inicio, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.



Assinatura
Chico Vigilante

MP 1.463-12

000014



Câmara dos Deputados e Presidente da República do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-12, de 15 de abril de 1997.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

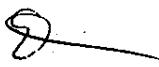
Dé-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.463-12

000015

 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

22/04/97

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97

PROPOSIÇÃO

PAULO PAIM

Nº FONTEÚRIO
5101 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
49

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
 EMENDA SUPRESSIVA
 AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo quarto da Medida Provisória referida acima.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

MP 1.463-12

000016

 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-12, de 15 de abril de 1997.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

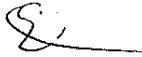
Suprime-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer

ganhos quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o arrocho salarial de trabalhadores e aposentados e o "ajuste fiscal" à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas ímoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

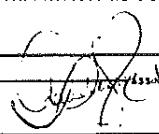

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.463-12

000017



Gabinete de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

18/04 /97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12/97			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBL.				
PÁGINA	ESTADO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1		4º		
TEXTO				
<p>Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:</p> <p>Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano.</p>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>Ao inicio do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as desasagens de seus benefícios; e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.</p>				
				

MP 1.463-12

000018



Gabinete de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-12/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
⁹ Texto				
arquivo = 1463-12D.DOC				
<p>Modifica-se a redação do art. 4º</p>				

Art. 4º Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela previdência social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.463-12

000019



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

22 / 04 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97

PROPOSIÇÃO

AUTOR
PAULO PAIM

Nº FOLHARIA
510

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

59

ALÍFA

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo quinto da Medida Provisória 1463-12/97.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

¹⁰

ASSINATURA

MP 1.463-12

000020



Serviço de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados Federal

18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-12/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1		
TEXTO		

O art. 5º da MP 1463-12/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º".

JUSTIFICATIVA

O governo vinculou no texto do art. 5º, da MP nº 1463-8/96, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e improriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do Tesouro Nacional por força § 6º, do art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1463-12/97 na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimi-lo do texto.

MP 1.463-12

000021



Serviço de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados Federal

DATA	MP 1463-12	PROPOSTA
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
PAULO FARIA		510
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1	5	
TEXTO		

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previsto nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, até que o salário mínimo atinja o seu valor constitucional, conforme o disposto no art. 1º desta Lei.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

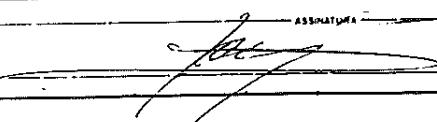
O Brasil tem uma das piores distribuições de renda do mundo. Através desse substitutivo, estamos propondo uma metodologia simples para o crescimento do salário mínimo, até que o mesmo atinja o que dispõe a Constituição Federal.

Nessa proposta não indexamos o percentual de aumento do salário mínimo à inflação passada, presente ou futura, como também não estabelecemos índices ou percentuais de qualquer natureza. Apenas concedemos, no ato da promulgação desta lei, e posteriormente, em 1º de maio de cada ano, um aumento de 20 centavos de real ao salário mínimo/hora.

Entendemos que esse substitutivo representa uma inovação e, nesse sentido, temos certeza que empregados, empregadores, aposentados, pensionistas, e o próprio governo, concordarão com a proposta por nós ora apresentada. Esperamos que o entendimento dos nossos pares nesta Casa também seja pela aprovação da proposta em questão.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA



MP 1.463-12

000022



Órgão de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

18 / 84 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-12/97	PROPOSICAO
AUTOR		Nº PROTEGENDO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVE 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVE 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAT... 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA		
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO
1	59	INC 1
- TEXTO -		

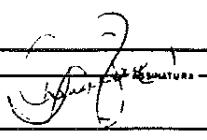
Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

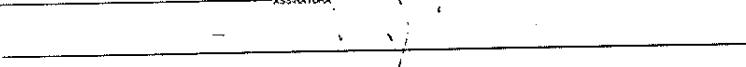
Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

JUSTIFICACÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua consersão para o Real.

ASSINATURA



		MP 1.463-12	
		000023	
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal			
DATA	PROPOSIÇÃO		
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12/97		
AUTOR	DEPUTADO EULER RIBEIRO		
		Nº FRONTUÁRIO 039	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA		<small>TIPO</small> <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	1	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO	ALÍNEA
TEXTO <u>Emenda à MP nº 1463-12/97</u>			
<p>O art. 5º, da MP nº 1463-12/97, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º”.</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>O governo vinculou no texto do art. 5º, da MP nº 1.463-8/96, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).</p> <p>O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do Tesouro Nacional por força § 6º, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.</p> <p>Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1463-12/97 na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimi-lo do texto.</p>			
Brasília, 22 de abril de 1997.			
<small>ASSINATURA</small> 			

MP 1.463-12

000024



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12, de 15 de abril de 1997.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 5º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma desfasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir ao salário mínimo, prioritariamente, aumentos reais, acima da inflação, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a integralidade das perdas nos últimos doze meses, de cerca de vinte por cento, ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



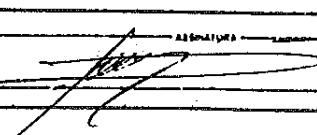
Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.463-12

000025

Prodeser

Órgão de Memória e Preservação da Cultura da Senadoreia Federal

22/04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97	APROVADA
PAULO PAIM		Nº. PESQUISA 510
<input checked="" type="checkbox"/> - APPENDIX <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - INSTITUTIVA DELEGAÇÃO		
PÁGINA	69	PARA
TEXTO		
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM		
Suprime-se o artigo sexto da Medida Provisória em questão.		
JUSTIFICATIVA		
Será feita oralmente.		
Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.		
		

MP 1.463-12

000026

 Prodi
Sistema de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12, de 15 de abril de 1997.**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o art. 6º.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6º, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incômodo, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi rejeitada por esta Casa. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se rejeite a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.463-12

000027

 Prodi
Sistema de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12, de 15 de abril de 1997.**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA**Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:**

"Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.463-12

000028

 Prodasen

Centro de Informações e Pesquisas da Câmara dos Deputados Federal

DATA 16 / 04 / 97	MP Nº 1.463-12/97	PROPOSIÇÃO	
AUTOR José Luiz Clerot		NP PRONTUÁRIO 136	
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> + SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/2	79	FAZENDA	ALÍTA

Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1463-12, renumerando os demais.

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-12/97, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente.

A proposta de supressão do art. 7º decorre do aqodamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas consequências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

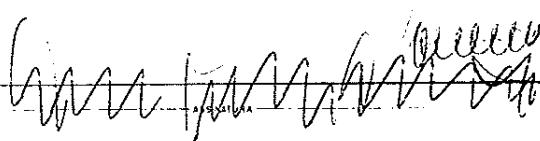
Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R\$ 3.000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R\$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria.

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardenteamente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas- sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997,



MP 1.463-12

000029



Centro de Informações e Documentação do Senado Federal

DATA	22/04/97	PROPOSICAO	MEDIDA PROVISORIA 1463-12/97
AUTOR	PAULO PAIM	Nº PROPOSTO	510
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ESCRITO	79	VERBALIZADO	
TETO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM			

Suprima-se o artigo 7º da MP em questão.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que esse artigo está clevado de constitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação áqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

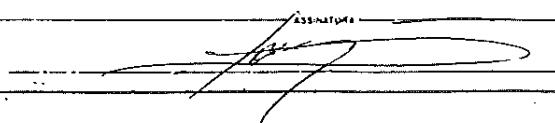
Essa norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do artigo 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do parágrafo 4º do artigo 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do artigo 7º); combinadamente com a regra contida no parágrafo 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA



MP 1.463-12

000030



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

18/04/97	PROPOSTA:	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12/97		
		AUTOR
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO
		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIV. <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIV. <input type="checkbox"/> - MODIFICATIV. <input type="checkbox"/> - ADITIV. <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIV. GLOBAIS		
PÁGINA	LEI 51	PARÁGRAFO
1		INC 1
TEXTO		

Suprime o art. 7º da MP 1463-12/97

JUSTIFICATIVA

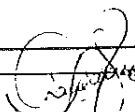
A contribuição social dos inativos e pensionistas para custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-12/97, pelas seguintes razões:

1º - até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei 8112/90;

2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela emenda 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento.

3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6º CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.



NATUREZA

10		
----	--	--

MP 1.463-12

000031



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

18 / 04 / 97	PROPOSTA:	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-12/97		
		AUTOR
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO
		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIV. <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIV. <input type="checkbox"/> - MODIFICATIV. <input type="checkbox"/> - ADITIV. <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIV. GLOBAIS		
PÁGINA	LEI 51	PARÁGRAFO
1	79	INC 1
TEXTO		

Suprime-se o parágrafo 3º dá nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 231.....

.....
.....

§ 3º Suprimir.**JUSTIFICATIVA**

A redação original do parágrafo 3º do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é INCONSTITUCIONAL, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.

MP 1.463-12

000032



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 22/04/97	¹ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-12/97
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	³ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁷ Artigo:

⁹ Texto

arquivo = 1463-12E.DOC

Suprime-se o artigo 7º**Justificação**

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Pelo que este artigo é inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.463-12

000033



Centro de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12, de 15 de abril de 1997.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o art. 7º.****JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

"§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Aliquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI , inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV- NI, exclusive, ate o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS , inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

"18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44% em 1996."

Da Inconstitucionalidade do art. 7º

a. Da Inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de Janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

"Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da Iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se nova tramitação, pela via de projeto de lei ou de medida provisória da matéria rejeitada na mesma sessão legislativa. Não se argüa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de sessão legislativa diferente. Tendo sido a matéria votada e rejeitada em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a, menos de trinta dias da sessão legislativa ordinária atual, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquérito art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os inativos do serviço público, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos" (grifo do autor).

"Art. 40. O servidor será aposentado:

§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7¹, ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição corrente básica dos conceitos de que se utiliza."²

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do serviço público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer paridade entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custo do Plano de Seguridade Social do Servidor.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável, desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7. Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p. 160.

² Ibidem, p. 161.

"Lei nº 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador, lato sensu**, para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

"servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386).

"... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Alfonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

"O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o ativo. O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado**, e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos**.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, de **inativos e pensionistas, civis e militares**. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade da própria emenda, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60, § 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está elevado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.
(...)

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da segurança, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis*:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...
IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios:
..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios**, é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, **inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público**. O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social, dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro conflito e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos**, mas de proventos, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício**.

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal
Relator: Ministro Marco Aurélio
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQÜÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impõe com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional,

foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

"À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última disperar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5º, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos**, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art. 7º da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de **todos** os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8112:

"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário família
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde.
II - quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7º destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

LEIA		MP Nº 1.463-12/97	PROPOSIÇÃO					
16 / 04 / 97			Nº PONTUAGEM 136					
AUTOR		José Luiz Clerot						
6		1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ACTIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL						
PÁGINA		1/3	ESTADO	79	FOLHOS	1	ANEXOS	0
TEXTO								
<p>O art. 7º da MP 1463-12/97 passa a ter a seguinte redação</p> <p>“Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.</p> <p>§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.</p>								

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo.”

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP nº 1.463-12/97, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema, notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP nº 1.463-12/97, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela

União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

16/04/97

MP 1.463-12

000035

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12/97	PROPOSTA:
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTEÚRCO: 337
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - EDITAR <input type="checkbox"/> - ESTATUTÍFICO GLOBAIS		
FACUNDA	LAWSON	FORNAGRE
1		

O § 3º do art. 231 da Lei 8112, de 1990, alterado pelo art. 7º da MP 1463-12/97, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º ..."

"Art. 231 ..."

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até porque já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1463-12/97, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quanto ativo e quando aposentado, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

10

Art. 7º - O art. 231 da Lei 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 3°

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 7º desta Medida Provisória, é **INCONSTITUCIONAL**, pois contraria o princípio expresso no inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução de benefícios.

 GIUSEPPE SARTORI
FONTE: BANCA D'ITALIA

MP 1,463-12

000038



Centro de Información e Investigación de Dados de Salud Pública

DATA	PROPOSIÇÃO		Dados de Informações e Propositoria da Medida Provisória	
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12/97			
	AUTOR			Nº FRONTUÁRIO
	DEPUTADO EULER RIBEIRO			039
	TIPO			
1 <input type="checkbox"/> EXPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-12/97, passou a ter nova redação, na forma abaixo:

Digitized by srujanika@gmail.com

"Art. 231

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

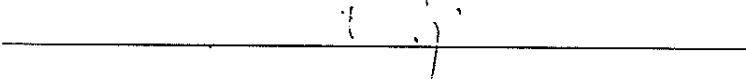
A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-12/97, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida; quando ativo e quando aposentado, o que se constituiria em “bis in idem” contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA



MP 1.463-12

000039



Caixa de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO			
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-12/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVA GLOBAL
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input checked="" type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

Emenda à MP nº 1463-12/97

O art. 7º, da MP nº 1463-12/97, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o “Plano da Seguridade Social” dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos.”

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do “Plano de Seguridade Social” dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-12/97, pelas seguintes razões:

1º) até hoje não existe qualquer “Plano de Seguridade Social” disposto sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

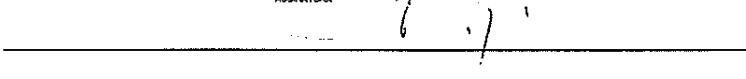
2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Neste sentido, somente mediante a apresentação do “PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES” é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA



MP 1.463-12

000040

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-12, de 15 de abril de 1997.**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art. § 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

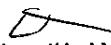
"Art. 231. ...

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos."

JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor. Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios – jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, à proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.463-12

000041

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	22/04/97	PROPOSIÇÃO	
2	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97		
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
	PAULO PAIM	510	
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	FÁG. 1	ART. 12	PARAGRAFO
		89	
8	INCISOS		
	AL. 1.1.1.A		
9	TEXTO		
	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM		

Suprime-se o artigo 8º da MP 1463-12/97.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

MP 1.463-12

000042



Caixa de Informática e Processamento do Documento do Senado Federal

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-12/97
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1463-12P.DOC

Suprime-se o art. 8º

Justificação

Esta Medida Provisória em seu artigo 8º estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

¹⁰ Assinatura:

MP 1.463-12

000043



Sistema de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

22/04/97

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97

PROPOSIÇÃO

PAULO PAIM

Nº FONTEUÁRIO
5101 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

99 1

TEXT0

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
 EMENDA SUPRESSIVA
 AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo 9º da Medida Provisória em questão.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

MP 1.463-12

000044



Sistema de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

22/04 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97

PROPOSIÇÃO

PAULO PAIM

Nº FONTEUÁRIO
5101 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

109 1

TEXT0

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
 EMENDA SUPRESSIVA
 AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo dez da referida Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA



MP 1.463-12

000045

Prod

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-12, de 15 de abril de 1997.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.463-12

000046



Centro de Informações e Pesquisas do Documento Federal

DATA

22/04 / 97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97

AUTOR

PAULO PAIM

Nº FONTEÚERO

510

 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ART. 3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

999

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
 EMENDA ADITIVA
 AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art.... A Política Nacional de recuperação do salário mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

MP 1.463-12

000047



Centro de Informações e Pesquisas do Documento Federal

DATA

22 / 04 / 97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97

AUTOR

PAULO PAIM

Nº FONTEÚERO

510

 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ART. 3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

999

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
 EMENDA ADITIVA
 AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo primeiro - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo segundo - O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA		MP 1.463-12	
		000048	
Prodesen Operações de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal			
DATA	22 / 04 / 97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
AUTOR	PAULO PAIM	Nº FORTUANÓ	510
6 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG. 6	ANEXOS	PARÁGRAFO	INCISO
	999	999	
TEXTO			

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... A partir de novembro de 1996 até 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela previdência social e os valores expressos em cruzeiros nas leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos seis meses anteriores.

Parágrafo primeiro . Além do reajuste de que trata o "caput", o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos), a qual será reajustada a partir de 1º de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC até a data da respectiva incorporação ao salário mínimo.

Parágrafo segundo . A partir de 1º de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" será concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real do salário mínimo em percentual equivalente à variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva.

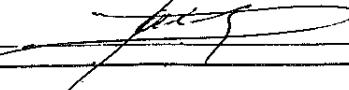
Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA



MP 1.463-12

000049



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

FATA	22/04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
------	------------	------------------------------

AUTOR	PAULO PAIM	Nº PROJETO	510
-------	------------	------------	-----

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	---	--

PÁG. 6	999	PARÁGRAFO	(INCISO)	AT. 1.463-12/97
--------	-----	-----------	----------	-----------------

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... O salário-de- contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
De R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9%
De R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10%

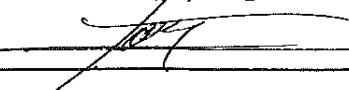
Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA



DATA 22/04 /97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97		MP 1.463-12 000050	
		AUTOR PAULO PAIM		Nº PROTÓTICO 510	
		<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
		PÁGINA 999		PARÁGRAFO	
		ANEXOS		INCISO	
		ALÍNEA			
TEXTO					
<p>MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97 EMENDA ADITIVA AUTOR: PAULO PAIM</p> <p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art.... Na hipótese da extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.</p> <p>Art.... Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Será feita oralmente.</p> <p>Sala das Sessões, 22 de abril de 1997</p>					

DATA 22/04 /97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97		MP 1.463-12 000051	
		AUTOR PAULO PAIM		Nº PROTÓTICO 510	
		<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
		PÁGINA 999		PARÁGRAFO	
		ANEXOS		INCISO	
		ALÍNEA			
TEXTO					
<p>MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97 EMENDA ADITIVA AUTOR: PAULO PAIM</p> <p>Inclua-se onde couber:</p>					

Art..... Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

MP 1.463-12

000052
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

22/04/97 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97

AUTOR PAULO PAIM N° PRONTUÁRIO 510

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º INCISO 1º ALÍNCIA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-12/97
SUBSTITUTIVO GLOBAL
AUTOR: PAULO PAIM

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º. O valor do salário mínimo está fixado em R\$ 112,00 a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor diário do salário mínimo corresponde a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 3º. No mês subsequente à promulgação desta Lei, o salário mínimo horário terá seu valor acrescido em R\$ 0,20 (vinte centavos).

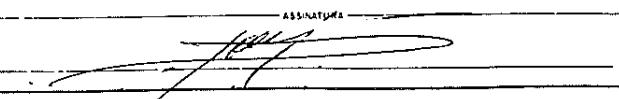
§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos), e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, respectivamente.

§ 2º. A partir de 1º de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20(vinte centavos).

§ 3º. O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo 3º, e nos §§ 1º e 2º, aplicam-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 4º. O salário de contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salário mínimo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.469-17, DE 15 DE ABRIL
DE 1997 QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDO DE MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO-
LLOYDBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA N°
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001.

MP 1.469-17
000001

² Data: 22/04/97

³ Proposição: Medida Provisória nº 1.469-17/97

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 (X) - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 3 ⁸ Artigo: Parágrafo: Inciso: Aínea:

⁹ Texto

arquivo = 1469-17.DOC

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispendo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos à disposições complementares do Congresso Nacional.

Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, consequentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avulta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumper" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

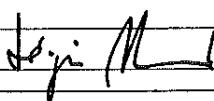
Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa

venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

¹⁰ Assinatura:



**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-30, DE 15 DE ABRIL DE
1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI
Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE
SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 010, 011.
Deputado FLÁVIO ARNS	006, 007, 008, 009.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	005.

MP 1473-30

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-30, de 15 de abril de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

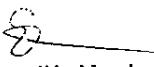
Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1473-30

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-30, de 15 de abril de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

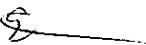
Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1473-30

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-30, de 15 de abril de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

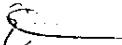
Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1473-30

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-30, de 15 de abril de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.

§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da **seguridade social**. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante PT/DF

MP 1473-30

000005

¹ Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.473-30/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 (x) - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1473-30.DOC

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

^{1º} Assinatura:

MP 1473-30

000006

DATA	PROPOSIÇÃO		
18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1473-30 de 15/04/97		
LEITOR	Nº PROTOCOLADO		
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447		
1 <input type="checkbox"/> - SUFESSIVE 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - VOTO-DEFATIVO 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO CÚLQUAR			
RÉSTIA	PARAÍSO	INCISO	ARTIGO
131	1º	6º	

EMENDA ADITIVA

Ao art. 1º que altera o § 6º do art. 20, inclua-se o § 3º do mesmo artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2(meio) salário mínimo”.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da renda per capita para 1/2(meio) salário mínimo, considerando-se as projeções efetuadas em torno da demanda acumulada até 15 de março de 1996, permitirá que mais 68.763

beneficiários, entre portadores de deficiência e idosos, tenham acesso ao benefício.

Como o benefício de prestação continuada previne acima de tudo a institucionalização das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas de terceira idade, estimulando o convívio familiar e comunitário, justifica-se o aumento do amparo social a esta população.

MP 1473-30

000007

DATA	18/04/97	PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA 1473-30 de 15/04/97	
AUTOR	DEPUTADO FLÁVIO ARNS	Nº PROSTUÍDO	447
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
FÁGICA	ARTIGO	PARÁGRAFO	LINHAS
131	19		69

EMENDA ADITIVA

Ao art. 1º que altera o § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, inclua-se o art. 29 com a seguinte redação:

“Art. 29- Os recursos de responsabilidade da união destinados à assistência social serão repassados diretamente às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social, à medida que se forem realizando as receitas”.

JUSTIFICACÃO

A alteração deste artigo reafirma o que dispõe o art. 28 sobre o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na Lei com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Ao dispor sobre o repasse financeiro direto às entidades públicas e privadas, este artigo permite uma maior agilidade e o uso mais efetivo dos recursos que são tão relevantes para o bom atendimento à população de baixa renda.

MP 1473-30

000008

DATA	PROPOSIÇÃO
18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-30 de 15/04/97

AUTOR	Nº PROTÓTIPO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

TÍPICO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	19	1	6º	

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Ao art. 1º que altera o § 6º do art. 20, o art.37 e art. 40 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, inclua-se a suspensão do art. 30 e incisos I, II e III da mesma Lei.

JUSTIFICACÃO

Tendo em vista a flexibilização dos repasses financeiros às entidades prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social , de forma a atender de maneira ágil e eficiente às atividades continuadas que visem à melhoria da vida da população; considerando que a Lei obriga para a efetivação dos repasses de recursos públicos a efetiva instituição e funcionamento de Conselhos de Assistência Social e Fundos de Assistência Social; considerando que se encontram instalados somente 2.500 Conselhos de natureza social e somente 1.300 Fundos de Assistência Social; considerando que esta situação de fato impede que os recursos públicos cheguem às entidades prestadoras de serviços ; justifica-se a supressão do artigo 30 e seus incisos.

ASSINATURA

MP 1473-30

000009

DATA	PROPOSIÇÃO
18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-30 de 15/04/97

AUTOR	Nº PROTÓTIPO
FLÁVIO ARNS	447

TÍPICO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	20	1		

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 20, onde couber, o seguinte parágrafo:

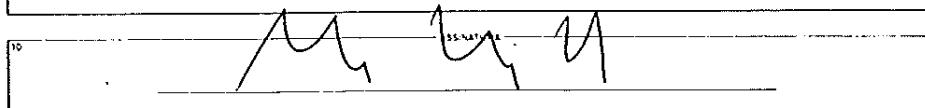
“ § ... - O benefício de prestação continuada de que trata esta lei será concedido à família com 2 ou mais filhos portadores de deficiência cuja renda mensal per capita seja inferior a 1 (um) salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da renda per capita para um salário mínimo justifica-se pela situação de vulnerabilidade econômica e social em que se encontra uma família de baixa renda com 2 filhos ou mais portadores de deficiência.

Este dispositivo além de ser de alta relevância social, evita que estas crianças e jovens sejam institucionalizados e estimula o convívio familiar e comunitário.

Em termos orçamentários, estima-se que esta medida será viável, pois não implicará em aumento financeiro significativo.



MP 1473-30
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-30, de 15 de abril de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1473-30

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-30, de 15 de abril de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

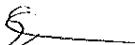
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de Janeiro de 1996 os beneficiários poderiam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-26, DE 15 DE ABRIL DE 1997, QUE ALTERA AS LEIS N°s. 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS N°s.

Deputado CHICO VIGILANTE	001, 004, 005, 008.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002, 003, 006, 007.

MP 1.475-26
000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-26, de 15 de abril de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS/PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los quando julgar necessário para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a divida finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser indisponíveis para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a programas de desenvolvimento econômico, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.475-26
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-26/97
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º

⁹ Texto

arquivo = 1475-26A.DOC

Suprimir o artigo 1º

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

^{1º} Assinatura:

MP 1.475-26

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-26/97
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º

⁹ Texto

Arquivo = 1475-26.B.DOC

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não parem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

¹⁰ Assinatura:

Abri de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00061

MP 1.475-26
000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-26, de 15 de abril de 1997.

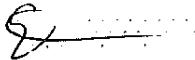
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custo, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.475-26
000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-26, de 15 de abril de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

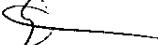
Suprime-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custo permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais déficits da Seguridade, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.475-26
000006

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-26/97
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1 ⁸ Artigo: 2º Parágrafo: Inciso: Aínea:	

⁹ Texto

arquivo = 1475-26C.DOC

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

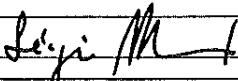
Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.475-26
000007

¹ Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-26/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
⁹ Texto		arquivo = 1475-26D.DOC		

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual., assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

¹⁰Assinatura:

MP 1.475-26
000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-26, de 15 de abril de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.'

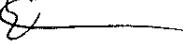
§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantido que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N°. 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997 QUE
“DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES
ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

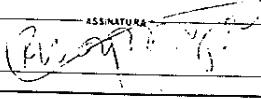
CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	002,015,019,020,033,034, 046,047,054,056,073,074, 082,087,090,098,136,140.
SENADOR GILVAM BORGES	012,021,027,028,048,052, 067,068,086,095,115,126, 131,133,141.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	011,042,043,060,061.
DEPUTADO LINDBERG FARIAZ	026,041,076.
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	005.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	003,138.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	008,009,016,022,035,036, 038,050,053,065,066,085, 094,102,104,105,106,107, 108,109,110,124,130,137, 139.
DEPUTADO PAULO LIMA	007,013,017,029,030,039, 049,051,063,069,070,088, 097,112,113,114,116,117, 118,119,123,127,132,134, 142.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	001,004,010,023,024,025, 040,064,075,091,100.
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	079,081.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	057,058,077,083,092,128.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	037,059,101,125.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	006,062,078,084,093,103, 129.
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	014,018,031,032,044,045, 055,071,072,080,089,096, 099,111,120,121,122,135, 143.

Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00065

MP 1.477-35
000001

2 DATA 15 / 04 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35			
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	5 Nº PRONTUÁRIO 466			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 2º	10 INCISO	11 ALÍNEA
9 TEXTO <p>Suprime-se o § 2º do artigo 1º da MP 1.477-35, de 1997.</p>				
10 ASSINATURA 				

MP 1.477-35
000002

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 1º	10 INCISO	11 ALÍNEA
9 TEXTO <p>Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-35/97, a expressão "legalmente cobrada em 1996".</p>				

JUSTIFICATIVA

Dévemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000003

2 DATA
18 / 04 / 973 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 35, DE 15 DE ABRIL DE 19974 AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 NF PAGAMENTO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
19

9 PARÁGRAFO

10 INCISO

11 LINHA

12 TEXTO

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por " O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

13 ASSINATURA

10

MF 1.477-35
000004

2 DATA 15 / 04 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35			
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	5 Nº PRONTUÁRIO 466			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 EPOCA 01/01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 2º	10 INCISO	11 ALÍNEA

Dê-se parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.477-35, de 1.997, seguinte redação:

"§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.

JUSTIFICATIVA

O código de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

MP 1.477-35
000005

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MP 1477-35, de 15/04/97			
4 AUTOR Deputado Marcelo Teixeira	5 Nº PRONTUÁRIO 099			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 EPOCA 01/01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 2º	10 INCISO	11 ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto

didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação".

JUSTIFICACÃO

O Parágrafo 2º do art. 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares. A variação de custos a título de pessoal e custeio, no entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino. Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação. Assim, estaremos assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os gastos com a manutenção do ensino de seus filhos.

ASSINATURA

MP 1.477-35

000006

PROPOSIÇÃO
22 / 04 / 97 Medida Provisória nº 1477 -35 , de 15.04.97

AUTOR
Deputado Severiano Alves

LEI-G3 ESTATUTO 3 - MODIFICAÇÃO 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

DATA DE PESQUISA 01/01 DATA DE LEIAUTARIA 19 DATA DE PUBLICAÇÃO 19 é 29

Medida Provisória nº 1477-35 , de 15 de abril de 1997

Altera os §§ 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos à título de pessoal e custeio.

JUSTIFICATIVA

O § 1º, na forma como está colocado, conflita-se com o §2º pois que o primeiro refere-se a um "total anual", o qual "deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a *anuidade* como *valor anual*, passível de acréscimos como os previstos no §2º, e, por coerência, considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara quanto aos acréscimos previstos a título de investimentos e de atualização de custos.

10	ASSINATURA

MP 1.477-35
000007

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO FRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-35/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

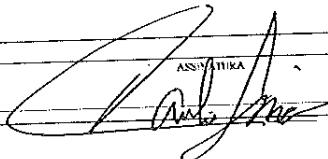
Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1996", cometemos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.



ASSINATURA
[Signature]

MP 1.477-35

000008

2 DATA 16.04.97	PROVISÓRIO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			5 NO FRONTEIRO	
3 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA					
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUSSTITUICAO GERAL
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA	

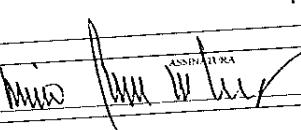
Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º O valor anual referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.”

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.



ASSINATURA
[Signature]

MP 1.477-35

000009

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO FRONTJARÍO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUFESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-35/97, a frase “legalmente cobrada em 1.996...” pela expressão “cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...”.

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1996, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão “ legalmente cobrada em 1996”, estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10	<i>Minha</i>	<i>Minha</i>
----	--------------	--------------

MP 1.477-35
000010

2 DATA 15 / 04 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35			
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	5 Nº PRONTO-EXCE. 466			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 2º	10 INCISO	11 ALÍNEA

9
Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP 1.477-35, de 1997, a seguinte expressão:

"Art. 1º - ...

§ 2º - ...vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora."

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantedoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietário de universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo para transporte de professores

ASSINATURA
Ricardo Gomyde

MP 1.477-35
000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1477-35 (De 15 de abril de 1.997)

EMENDA ADITIVA

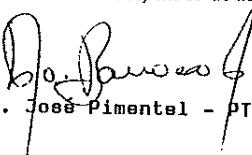
10
Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-35, de 15 abril de 1.997, a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1.997



Dep. José Pimentel - PT/CE

MP 1.477-35
000012

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
16/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997			
4 AUTOR NO TRAMITADO				
SENADOR GILVAM BORGES				
5 1 <input type="checkbox"/> M. PRENSA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADIADA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GENERAL
6 PÁGINA	7 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	DECISO	ADVNIA

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-35/97, após a expressão “o pai do aluno ou o responsável”, a frase “podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos”.

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA



MP 1.477-35

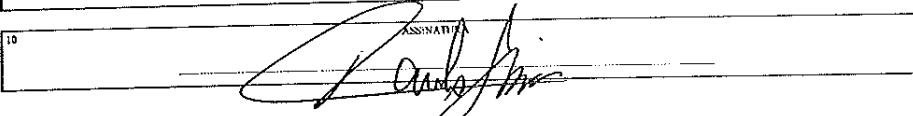
000013

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 NO FRONTUÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ALÍVIA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Art. 1º da MP 1.477-35/97, após a frase “o pai do aluno ou o responsável”, o seguinte texto: “podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos”.

JUSTIFICATIVA

A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.



MP 1.477-35

000014

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5 NO FRONTUÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ALÍVIA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-35/97, após a expressão “o pai do aluno ou o responsável”, a frase “podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos”.

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos

legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.



ANNA HELENA

MP 1.477-35

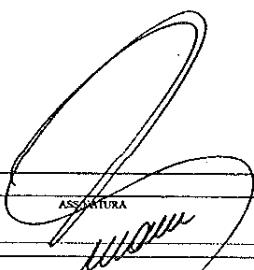
000015

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO FONTEÚARIO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
6 PÁGINA	7 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Colocar no Art. 1º da MP 1.477-35/97, depois da frase “o pai do aluno ou o responsável”, o seguinte texto: “podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos”.

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.



ASSINATURA

MP 1.477-35

000016

2 DATA 16/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTO-ARQUIVO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Art. 1º da MP 1.477-35/97, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10	ASSINATURA			
----	------------	--	--	--

MP 1.477-35

000017

2 DATA 16/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTO-ARQUIVO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.				
PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-35/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabem a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-35/97.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35
000018

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 NO FRONTEIRÃO			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-35/97.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-35/97.

10

MP 1.477-35
000019

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO FRONTEIRÃO			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-35/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

ASSINATURA

MP 1.477-35

000020

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 ALÍNCIA DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO FRONTEIRÃO			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-35/97, renomeando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

ASSINATURA

Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00079

MP 1.477-35
000021

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997			
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES	5 NO FRONTEIRÃO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-35/97.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo “Sociedade Anônima” e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros. Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-35/97.

10 ASSINATURA

MP 1.477-35

000022

1 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997			
4 AUTOR DÉPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO FRONTEIRÃO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-35/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como “Sociedade Anônima”, a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-35/97.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000023

2 DATA 15/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35	5 Nº FRONTUÁRIO 466
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE		6
		1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO ÚNICO
10 TETO		

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-35, de 1997, a seguinte redação:
“Art. 2º - ...”

Parágrafo Único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados.”

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35
000024

15 /04 /97		PROPOSIÇÃO -- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35	
4 DEPUTADO RICARDO GOMYDE		AUTOR -- NR PRONTUÁRIO -- 466	
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01		8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO / ALÍNEA	

Dê-se ao Art. 2º, da MP 1.477-35, a seguinte redação:

O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.

J U S T I F I C A T I V A

Mantendo-se a relação original, está a lei incorrendo no vício da constitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro de dezembro.

ASSINATURA


MP 1.477-35
000025

15 /04 /97		PROPOSIÇÃO -- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35	
4 DEPUTADO RICARDO GOMYDE		AUTOR -- NR PRONTUÁRIO -- 466	
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01		8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO ÚNICO INCISO / ALÍNEA	

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-35, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados".

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

MP 1.477-35
000026

DATA	MP 1477-35/97	PROPOSIÇÃO		
AUTOR	Dep. LINDBERG FARIA	Nº PROPOSTA		
		313		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
RÁGIOS	LATIG	PARAGRAFOS	INCIS	ALÍNCIA
1/1	29			

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º passará a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 2º. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número de vagas por sala-classe, no período de 45 dias antes da data final para a matrícula devendo permanecer durante todo o período letivo."

JUSTIFICATIVA

A exigência da divulgação da proposta de contrato de prestação de serviços educacionais pelo estabelecimento de ensino pelo período mínimo de 45 dias foi importante na ocasião da edição da Medida Provisória em setembro de 1995 e que cumpriu sua função. Hoje sua finalidade precípua não está mais para a avaliação de pais e alunos que queiram ingressar no

Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00083

estabelecimento de ensino, mas sim, que estes dados estejam à disposição dos órgãos de fiscalização do poder público.


LINDBERGH FARIAST
Deputado Federal - PCdoB / RJ

MP 1.477-35
000027

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES	5 NO FRONTEIRÃO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no Art. 2º da MP 1.477-35/97, após “vagas por sala-classe, ”, a palavra “no”, colocando, em seu lugar, “por”.

JUSTIFICATIVA

Colocando-se “por” no lugar de “no”, permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

MP 1.477-35
000028

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES	5 NO FRONTEIRÃO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar o Art. 2º da MP 1.477-35/97, alterando a expressão “no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula” para “no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas”.

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-35

000029

2 DATA 16/04/97	3 PROVISÓRIO Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO FRONTEIRÃO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL
7 PARCERIA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁹ No Art. 2º da MP 1.477-35/97, modificar a expressão “no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula” para “no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas”.

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-35

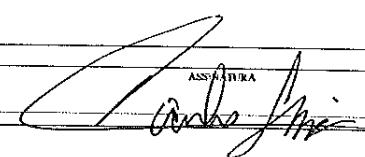
000030

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 NO FONTEÚRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUSSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-35/97, depois da expressão “vagas por sala-classe,” a palavra “no”, colocando, em seu lugar, “por”.

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra “por” no lugar de “no”, vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

10 ASSINATURA 

MP 1.477-35

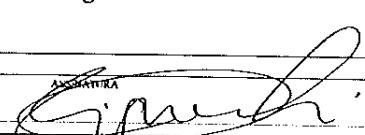
000031

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5 NO FONTEÚRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUSSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no Art. 2º da MP 1.477-35/97, após “vagas por sala-classe, “, a palavra “no”, colocando, em seu lugar, “por”.

JUSTIFICATIVA

Colocando-se “por” no lugar de “no”, permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA 
--

MP 1.477-35

000032

2 DATA 16/04/97	3 PROVISÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 NO FONTEÚRIO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SENSITIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

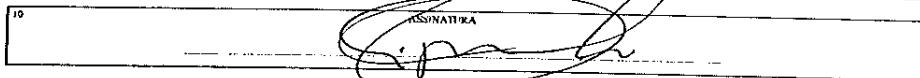
* Modificar o Art. 2º da MP 1.477-35/97, alterando a expressão “no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula” para “no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas”.

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.



MP 1.477-35

000033

2 DATA 16/04/97	3 PROVISÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO FONTEÚRIO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

* Alterar no Art. 2º da MP 1.477-35/97, a expressão “no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula” para “no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas”.

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala e uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000034

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO PROVIMENTO			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-35/97, após a expressão “vagas por sala-classe, “, a palavra “no”, colocando, em seu lugar, “por”.

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se “por” no lugar de “no”, continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000035

2 DATA 16/04/97	3 EPOCAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO FRONTEARIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

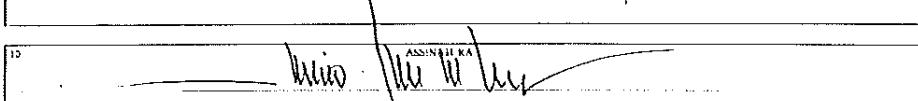
9 No Art. 2º da MP 1.477-35/97, modificar a expressão "no periodo mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no periodo de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.



MP 1.477-35

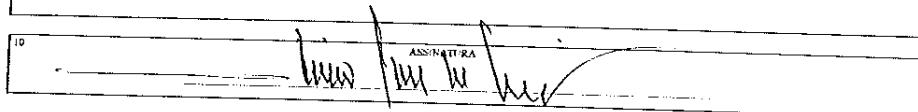
000036

2 DATA 16/04/97	3 EPOCAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO FRONTEARIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-35/97, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra “por “no lugar de “no”, vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.



MP 1.477-35
000037

² Data: 22/04/97 ³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-35/96

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1 ⁸ Artigo: 2º Parágrafo: 6º Inciso: Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1477-35A.DOC

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituidas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.477-35

000038

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO FRONTEIRAS			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVAFINAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	AESFA

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-35/97, após a frase "... este artigo, considerarão...", a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

MP 1.477-35

000039

2 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO FRONTEIRAS			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVAFINAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	AESFA

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-35/97, após a frase "... este artigo, considerarão...", a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000040

DATA		PROPOSIÇÃO	
15 / 04 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
DEPUTADO RICARDO GOMYDE		466	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
EXCELENTE	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	3º		
LINHA			

Dê-se ao art. 3º da MP 1.477-35, de 1997, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos:

“Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos, alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1º - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se-á um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2º - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

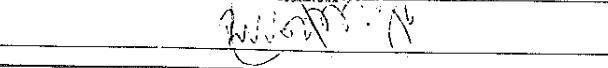
§ 3º - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

§ 4º - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2º e 3º poderá eleger, por consenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5º - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II..

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que haja um processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.

10	ASSINATURA	11 /
		

MP 1.477-35
000041

CATA	22/04/97	PROPOSIÇÃO	MP 1477-35/97
AUTOR	Dep. LINDBERG FARIA	Nº PONTUARÍO	313
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1/2	ARTIGO	3º
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3. A revisão das mensalidades somente poderá ser efetivada mediante acordo entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais de alunos, ou as das associações estaduais de pais e alunos, ou com a entidade máxima dos estudantes. Inexistindo as associações ou entidades, o estabelecimento de ensino poderá negociar diretamente com uma comissão de alunos, ou de pais e ou responsáveis."

§ 1. Não havendo acordo quanto ao valor a ser pago mensalmente pelos encargos educacionais, as partes instaurarão negociações escolhendo um mediador, no âmbito local, que decidirá sobre a matéria.

§ 2. Não havendo consenso quanto a escolha do mediador ou discordância de uma das partes quanto a decisão do mediador, o foro competente para apreciar o recurso será o Juizado de Pequenas Causas.

§ 3. Em caso de controvérsia em torno do valor cobrado da mensalidade e, não havendo acordo entre as partes, será pago o valor da mensalidade do mês anterior, até a decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do atual texto do artigo 3º faculta às partes a instalação de comissão de negociação. A experiência tem demonstrado que esta faculdade só prejudicou os pais e alunos que são o elo mais fraco desta relação. Por estas razões há a necessidade de condicionar o aumento pretendido

pela instituição a uma negociação. Por outro lado, é necessário inserir instrumentos que não faça do impasse uma situação cômoda para as escolas e de indefinição para os pais de alunos.

Assim, condicionamos o reajuste à negociação e na eventualidade de se chegar a um impasse, demos competência ao Juizados de Pequenas Causas para apreciá-los tanto quanto pela escolha do mediador, como também por sua decisão. A introdução dos JPC se dá por sua celeridade, oralidade, rapidez e gratuidade, além de não necessitar de advogado.



LINDBERG FARIAS
Deputado Federal - PCdoB/RJ

MP 1.477-35

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35
(De 15 de abril de 1997)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.3º - O acréssimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

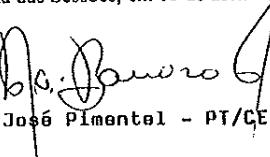
§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1997



Dep. José Pimentel - PT/CE

MP 1.477-35

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35
(De 15 de abril de 1.997)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-35, de 19 de abril de 1.997, a seguinte redação:

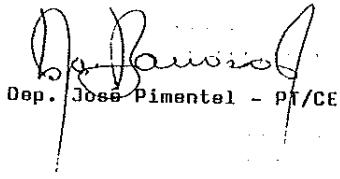
Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1.997



Dep. José Pimentel - PT/CE

MP 1.477-35

000044

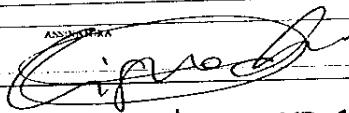
2 DATA 16/04/97	3 PROVAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1.997			
4 ARTIGO DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 NO. INVENTARIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ALÍNEA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
No Art. 3º da MP 1.477-35/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em “comunidade escolar” é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10



MP 1.477-35

000045

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.
--------------------	--

4 AUTOR
DEPUTADO WILSON CIGNACHI

5 NO FONTEUARO

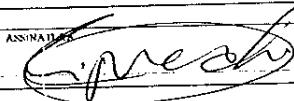
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-35/97, após a frase “é facultado às partes instalar...”, a expressão “de imediato”.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10



MP 1.477-35

000046

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.
--------------------	--

4 AUTOR
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

5 NO FONTEUARO

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.477-35/97, após a expressão “é facultado às partes instalar...”, a frase “no prazo de 10 dias ...”.

JUSTIFICATIVA

A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, as partes interessadas.

ASSINATURA

MP 1.477-35

000047

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-35/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte : "será facultada a elas instalar".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

ASSINATURA

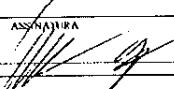
MP 1.477-35
000048

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 No art. 3º da MP 1.477-35/97, modificar a expressão “comunidade escolar” por “as partes”.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em “comunidade escolar” é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

ASSINATURA


MP 1.477-35 /
000049

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no Art. 3º da MP 1.477-35/97, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a instalação de comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em “comunidade escolar” é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os

interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes".

10	ASSINATURA			
MP 1.477-35 000050				
2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIA PEREIRA	5 NO PONTUARIA			
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MANTIMENTIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GERAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

* Modificar no art. 3º da MP 1.477-35/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Segundo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10	ASSINATURA			
MP 1.477-35 000051				
2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PONTUARIA			
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MANTIMENTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GERAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

* Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-35/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10	ASSINATURA
MP 1.477-35 000052	
2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES	5 NO PONTUARIA

6				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
1 PÁGINA	2 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INÉRCIA	ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-35/97, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA				
---------------	--	--	--	--

MP 1.477-35
000053

2 DATA 16/04/97	PREGOERAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO. PROTOCOLO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
1 PÁGINA	2 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INÉRCIA	ALÍNEA

9 Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-35/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

11 ASSINATURA				
---------------	--	--	--	--

MP 1.477-35
000054

2 DATA 16/04/97	PREGOERAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997			
4 AUTOR DEPUTADO BÁSILIO VILLANI	NO. PROTOCOLO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
1 PÁGINA	2 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INÉRCIA	ALÍNEA

9 Suprime-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-35, de 1997.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, cuja supressão é proposta nesta emenda, teve sentido com a entrada em vigor do Plano Real, mas, com a estabilidade econômica atual não tem mais razão de ser?

12 ASSINATURA				
---------------	--	--	--	--

MP 1.477-35
000055

2 DATA 16/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997			
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	NO PRONTUÁRIO			
5 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	DECISO	ALÍNEA

9 Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-35/97, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

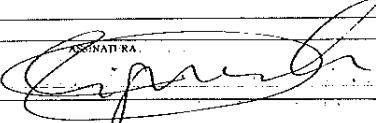
O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1997 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1996, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10 ASSINATURA



MP 1.477-35
000056

2 DATA 18/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	NO PRONTUÁRIO			
5 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	DECISO	ALÍNEA

9 Suprime-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-35, de 1997.

JUSTIFICATIVA

Trata o parágrafo, de forma arbitrária e ilegal, o questionamento de valores das mensalidades.

O mero protocolo em qualquer instância administrativa ou judicial de petição, sob qualquer alegação, antes mesmo da análise da documentação, conforme prevê o art. 4º da MP, confere ao peticionário ganho, ainda que transitório, da requerida no âmbito administrativo.

No âmbito do judiciário chega a ser até interferência indevida, já que institui forma inusitada de tramitação e de processar.

Basta protocolar para que, de plano, o interessado obtenha concessão do benefício liminar, independente ou não da decisão do juiz, restando apenas decisão de mérito.

A nosso ver o art. 1º e parágrafos já cuidam da forma pela qual se arbitra os valores da anuidade e o art. 3º e seguintes, da discordância e recursos.

Assinatura

MP 1.477-35

000057

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35/97**EMENDA MODIFICATIVA**

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-35/97, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em constitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em

18/4/97

18 de abril de 1997.



Deputado ROBERTO JEFFERSON

PTB-RJ

MP 1.477-35

000058

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1477-35/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

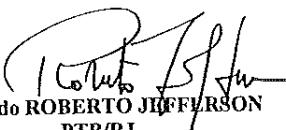
Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.477-35, de 1997, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em 10/4/97



Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1.477-35

000059

¹ Data: 22/04/97

³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-35/97

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1

⁸ Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

⁹ Texto

arquivo = 1477-35B.DOC

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

^{1º} Assinatura:

MP 1.477-35

000060

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-35 (De 15 de abril de 1.997)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1.997

Dep. José Pimentel - PT/CE

MP 1.477-35
000061

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35
(De 15 de abril de 1.997)

EMENDA MODIFICATIVA

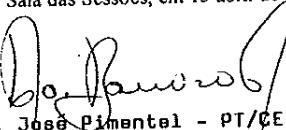
Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-35, de 15 de abril de 1.997, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 15 abril de 1.997


Dep. Jose Pimentel - PT/CE

MP 1.477-35
000062

DATA		PROPOSIÇÃO	
22 / 04 / 97		Medida Provisória nº 1477- 35 , de 15.04.97	
AUTOR		AT. PRONTUÁRIO	
Deputado Severiano Alves			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
FOLHA		ARTIGO	
01/01		4º 2º	
PARÁGRAFO		(NOS)	
TEXTO		ALVES	
Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477- 35 , de 15.04.97 a seguinte redação:			
Art. 4º . . . ,			

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

ASSINATURA

MP 1.477-35

000063

2 18/04/97	3 PROVISÓRIO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO FRONTEIRÃO			
6 1 <input type="checkbox"/> SEPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL.				
PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-35/97, a seguinte redação:

"Art. 4º...

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000064

15 / 04 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35AUTOR
DEPUTADO RICARDO GOMYDENP FRONTUÍRIO
4661 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
4º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.477-35, de 1997:

"Art. 4º - ...

"§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art. 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000065

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 NO FRONTEIRAS	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL.				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁹ Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-35/97, in finis, a seguinte frase: “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”.

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

MP 1.477-35

000066

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 NO FRONTEIRAS	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL.				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

⁹ Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-35/97, in finis, o seguinte texto: “, desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito.”

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

[Handwritten signature]

MP 1.477-35
000067

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			5 NO FONTEUÁRIO	
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES					
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-35/97, *in finis*, a seguinte expressão “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”.

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

[Handwritten signature]

MP 1.477-35
000068

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			5 NO FONTEUÁRIO	
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES					
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA	

9 Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-35/97, *in finis*, a seguinte expressão: “podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito”.

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10	ASSINATURA

MP 1.477-35
000069

2 DATA 16/04/97	3 PROVISÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997	4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO. PRONTUÁRIO
6		1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ALÍTVIA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBL.	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

⁹ Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-35/97, in finis, a frase seguinte: “exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes.”

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10	ASSINATURA

MP 1.477-35
000070

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PROVIMENTO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	7 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	AJUNEA

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-35/97, in finis, o seguinte texto: “, desde que considerados ilegais, após transitado em julgado.”

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações.

MP 1.477-35
000071

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 NO PROVIMENTO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	7 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	AJUNEA

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-35/97, in finis, a seguinte expressão: “podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino”.

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10	ASSINATURA

MP 1.477-35
000072

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 NO FRONTEIRO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVOGERAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-35/97, in finis, a seguinte expressão “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”.

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10	ASSINATURA

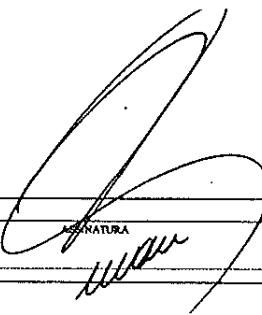
MP 1.477-35
000073

1 DATA 16/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5 NO FRONTEIRÃO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL 7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA 12 4º 13 4º 14 2º 15 1º 16 1º				

9 Adicionar ao Art. 4º da MP 1.477-35/97, in finis, a seguinte frase: “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”.

JUSTIFICATIVA

Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 
ASSINATURA

MP 1.477-35
000074

1 DATA 16/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5 NO FRONTEIRÃO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL 7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA 12 4º 13 4º 14 2º 15 1º 16 1º				

9 Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-35/97, in finis, a seguinte frase : “ e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados.”

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos. Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

MP 1.477-35

000075

15 / 04 / 97

PROPOSIÇÃO -- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35

DEPUTADO RICARDO GOMYDE

Nº PROPOSTO

466

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se do artigo 5º da MP 1.477-35, de 1997, a seguinte expressão:

"Art. 5º - ... o regimento da escola ou cláusula contratual."

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito à representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematrícula dos estudantes.

MP 1.477-35

000076

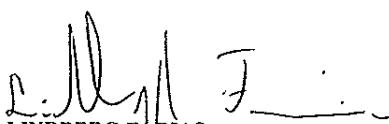
DATA:	MP 1477-35/97	PROPOSIÇÃO:	
22 / 04 / 97	MP 1477-35/97		
AUTOR:		Nº PROPOSTO:	
Dep. LINDBERG FARIA		313	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - Aditiva 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA:	58	LINHA:	
1/1	1		

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Art. 5º da medida Provisória nº 1.477-35 de 15 de abril de 1997, a frase "o regimento da escola ou cláusula contratual".

JUSTIFICATIVA

A frase "o regimento interno ou cláusula contratual" do Art. 5º da MP 1.477-35 contradiz o disposto no Art. 6º da mencionada MP, tendo em vista que as normas previstas nos regimentos escolares ou nas cláusulas contratuais constituem ameaça aos direitos dos alunos de manter ininterrupto o processo educativo como prevê o Art. 6º, ocasionando prejuízos não só de natureza intelectual, como também moral, podendo comprometer sua formação integral, direito constitucional assegurado a todo cidadão, alcançado através da educação e esta é direito de todos conforme estabelecido pelo Art. 205 da Constituição Federal de 1988.



LINDBERG FARIA
Deputado Federal - PCDoB / RJ

MP 1.477-35

000077

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1477-35/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1477-35, de 1997, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em *18/4/97* 18 de abril de 1997.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.477-35

000078

22 / 04 / 97	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1477-35 , de 15.04.97	

AUTOR	3º PONTUAÇÃO
Deputado Severiano Alves	

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVO	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	--	--------------------------------------	--

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	59			

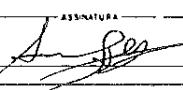
TEXTO

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477- 35 , de 15.04.97 , a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-28 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.



MP 1.477-35

000079

PROJETO DE LEI N°

MP 1.477-35 / 97

 SUPRESSIVA
 ABSOLUTIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA
 ADITIVA DE

CORTESSIA DE

DEPUTADO

DEP. ROBERTO CAMPOS

NOME

PARTIDO

UF

PAGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 6º da MP 1.477-35/97, e em decorrência, dê-se ao Art. 13 a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60(sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o Art. 6º equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPV's anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6º.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada.

Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

MIA

ASSINATURA

MP 1.477-35

000080

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 ARTIGO DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 NO EXEMPLAR			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-35/97, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 13 com a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

ASSINATURA

PROJETO DE LEI N°					MP 1.477-35		
1.477-35 / 97		<input checked="" type="checkbox"/> SUPLETIVA		<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE	
DEMISSÃO DE		AUTOR		PARTIDO		UF	PÁGINA
DEPUTADO DEP. ROBERTO CAMPOS				PPB		RJ	/
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO							
<p>Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1477-35/96, a palavra "inadimplência" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".</p>							
JUSTIFICAÇÃO							
<p>A MPV 1477-35/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-33, a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados sem base nas anteriores, até a primeira". Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-33, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-34, e suas antecessoras".</p> <p>Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispendendo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.</p> <p>Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irreverzível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, no Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações", Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).</p>							

2	DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DB 15 DE ABRIL DE 1997.	4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO. PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8	<p>Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-35/97, a palavra “<i>inadimplemento</i>” pela expressão: “<i>inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias</i>”.</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-35/97, em seu Art. 11, diz que “Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-34, de 14 de março de 1997”, a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-34, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: “continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-33, de 14 de março de 1997, e suas antecessoras”.

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispendendo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: “não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: “nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações”. Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nesse, a regra do Art. 5º deve ser suspensa” (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

19

ASSINATURA

MP 1.477-35
000083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-35/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.477-35/97, a seguinte redação.

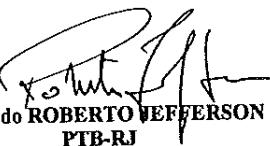
Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em *18/4/97 18 de abril de 1997.*


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.477-35
000084

DATA	PROPOSIÇÃO			
22/04/97	Medida Provisória nº 1477-35, de 15.04.97			
AUTOR	2º PROPOSTO			
Deputado Severiano Alves				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPLETIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	LINHAS	PARÁGRAFO	INCISO	ANEXO
01/01	69			

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-35, de 15.04.97,
a seguinte redação.

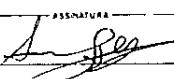
"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão abeculatamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.", Min. PAULO BROBBARD, STF, ADI 1.081-6 DF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

ASSINATURA



MP 1.477-35
000085

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTO-ARQUIVO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-35/97, a seguinte redação:
 “Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento”.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de “Lei da Inadimplência”, foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.
 O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.
 Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

MP 1.477-35
000086

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES	5 NO PRONTO-ARQUIVO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-35/97, a seguinte redação:
 Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-35
000087

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO FONTEUÁRIO			
6	<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-35, de 1996, a seguinte redação:

“Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam um contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

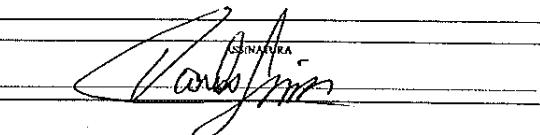
Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-35
000088

2	16/04/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.		
4	DEPUTADO PAULO LIMA			5 NO PRONTOÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 X ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
	6º				

9	Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-35/97, a expressão: "de até 60 (sessenta) dias".				
JUSTIFICATIVA					
<p>Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.</p>					

10					
----	---	--	--	--	--

MP 1.477-35
000089

2	16/04/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.		
4	DEPUTADO WILSON CIGNACHI			5 NO PRONTOÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 X ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
001/002	6º				

9	Acrecente-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-35/97, a seguinte expressão: "sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.".				
JUSTIFICAÇÃO					

A MPV 1.477-35/97, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-34, de 14 de março de 1997" a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-34, de 1997, deu a esse artigo a

redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-33, de 14 de fevereiro de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispor apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

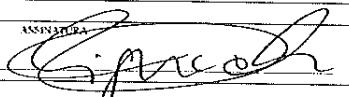
Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

1º	ASSINATURA
	

MP 1.477-35

000090

2 DATA 16/04/97	3 PROVISÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO. PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUTERESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> APROVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO CEDIMENTAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PÁG/GRAVADO	INCISO	ALÍNEA

9
Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-35/97, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

10

ASSINATURA

Wauw

MP 1.477-35

000091

2 15 / 04 / 97

3

PROPOSIÇÃO -- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35

4 AUTOR

DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PROPOSTA

466

6 1 - SUPPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 EDIÇÃO

8

LEI

9 FERECIPROFO

10 INCISO

11 ALÍNEA

01/01

7º

TEXTO

Dê-se ao artigo 7º da MP 1.477-35, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35
000092

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1477-35/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1477-35/97, a seguinte redação:

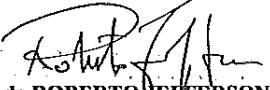
Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões, dia 18/4/97 às 18 de abril de 1997.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.477-35
000093

DATA	PROPOSIÇÃO	
22/04/97	Medida Provisória nº 1477-35 , de 15.04.97	
AUTOR	AS PONTUAR	
Deputado Severiano Alves		
6 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
7.000	LEIAZ	REFLETIDA
01/01	79	INSS
TÍTULO		

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória, 1.477-35, de 15.04.97,
a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

Abri de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00127

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

10 ASSINATURA



MP 1.477-35

000094

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.	4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

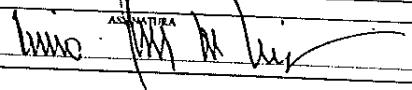
Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-35/97, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA



MP 1.477-35
000095

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES				
5 NO FRONTUÁRIO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 7º da MP nº 1.477-35/97, in finis, a seguinte expressão “com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino”.

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

ASSINATURA
10

MP 1.477-35
000096

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI				
5 NO FRONTUÁRIO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão “com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino”.

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

ASSINATURA
10

Gerson L.

MP 1.477-35
000097

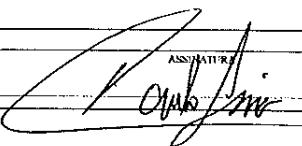
2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA				
5 NO FONTEUÁRIO				
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁹ Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-35/97, in finis, a frase “com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino”.

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

ASSINATURA


MP 1.477-35
000098

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI				
5 NO FONTEUÁRIO				
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁹ Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-35/97, in finis, a seguinte frase: “com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino”.

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que

qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juizes retardam suas decisões em razão do grande acúmulo de demandas em trânsito.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35
000099

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
16/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR	5 NO PROVIMENTO			
DEPUTADO WILSON CIGNACHI				
6				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-35/97.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-35/97.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35
000100

¹ DATA 15 / 04 / 97	³ PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35			
⁴ AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	⁵ N° PRONTUÁRIO 466			
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 01/01	⁸ ARTIGO 9º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

⁹ TEXTO
Dê-se ao Art. 9º da MP 1.477-35, a seguinte redação:

"Art. 9º - As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão do título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados."

JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

¹² ASSINATURA

MP 1.477-35
000101

¹³ Data: 22/04/97	¹⁴ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-35/97			
¹⁵ Autor: Deputado Sérgio Miranda	¹⁶ N° Prontuário: 266			
¹⁷ Tipo: 1 () - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
¹⁸ Página: 1 de 1	¹⁹ Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

²⁰ Texto

arquivo = 1477-35C.DOC

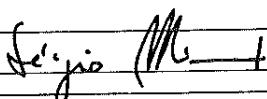
Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.477-35
000102

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
16/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.		
4 AUTOR		5 NO FRONTEIRÃO	
DEPUTADO OSMÂNIA PEREIRA			
6			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO 9º	
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	

⁹
 Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-35/97, a seguinte redação:
 “Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometem infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA		MP 1.477-35	
		000103	
PROPOSIÇÃO			
22/04/97		Medida Provisória nº 1477- 35 , de 15.04.97	
11 AUTOR		12 NO FRONTEIRÃO	
Deputado Severiano Alves			
13			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
14 PÁGINA		15 ARTIGO	
01/02		10	
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
16 TEXTO			
Medida Provisória nº 1477- 35 , de 15 de abril de 1997			

Suprime-se o art. 10 da MP 1477-35 renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Novidade foi introduzida na exaustiva sucessão das Medidas Provisórias que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

Com a revogação expressa da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996), não é mais impositivo que as instituições privadas de ensino superior funcionem sob a constituição obrigatória de associações ou sociedades civis sem fins lucrativos.

Assim, hoje, aqueles que prestam serviços educacionais de nível superior sob a forma de instituições sem fins lucrativos, não merecem, mais, tratamento diferenciado daqueles outros que se constituem em forma de entidades sem fins lucrativos, para os mais diversos objetivos.

Já existe extensa legislação acerca dos direitos e obrigações que incidem sobre as associações civis sem fins lucrativos, seja para isentá-las de tributos, para obtenção de certificados de filantropia, para isentá-las de contribuições ao INSS, etc..

Este artigo de lei vem a ferir o princípio da igualdade geral (art.35, caput, da CF/88) ao criar obrigações diferenciadas, especialmente para as entidades sem fins lucrativos que exploram serviço educacional.

Seria o caso de se perguntar por que não se determinar, à entidade filantrópica de auxílio aos cegos, a integração, em conselho fiscal, também, de representantes dos cegos (inciso I, do novel art. 8º, introduzido pelo art.10 da MP) ? ou ainda: por que não submeter outras entidades sem fins lucrativos a auditores independentes (inciso II, do novel art. 8º, da Lei 9131/95, introduzido pela MP) ?

Por fim: por que usurpar os atos constitutivos e objetivos da entidade sem fins lucrativos para determinar-lhe que dois terços de sua receita operacional devam ser destinados à remuneração de seu corpo docente e de seu corpo técnico? Afinal, a associação sem fins lucrativos é constituída para atingir os seus objetivos benéficos ou para promover o benefício de seus funcionários? E, ainda se assim fosse, por que somente entidades sem fins lucrativos que prestem serviços educacionais deveriam privilegiar seus empregados e não as outras?

O mesmo argumento poderia ser usado para os incisos III, IV, V e VI, do novel art. 8º, introduzido. Registre-se que alguns destes incisos já se constituem em obrigação das entidades filantrópicas, requisitos para usufruirem de isenção de tributos. Pretende-se, agora, que das entidades sem fins lucrativos, somente as que prestem serviços educacionais (mais uma vez o discriminem), atendam à idênticos requisitos. Pergunta-se: serão elas também beneficiadas tais como são as entidades filantrópicas?

Percebe-se que não é necessário um torneio jurídico para demonstrar a constitucionalidade da alteração proposta pelo art. 10, da MP 1477-35 à Lei 9131, de 24 de novembro de 1995, pela introdução do art.8º. Basta o bom senso para perceber que há um discriminem em desfavor das entidades sem fins lucrativos que prestam serviços educacionais, a ferir, o princípio da igualdade geral.

[Assinatura]

MP 1.477-35
000104

2 DATA 22/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 DEP OSMÂNIO PEREIRA AUTOR	5 NO FRONTEIRÃO			
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997 que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

1. As condições constantes dos itens I, II, III, VI e VII, do artigo 8º contrariam, de maneira frontal, os artigos 207 e 209, da Constituição Federal, que estabelecem que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial...” e que “O ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Ao interferir na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, delas exigindo: instalação de conselho fiscal com representação acadêmica; publicação de balanço certificado por auditores; submissão a auditoria pelo poder público; e destinação de dois terços da receita operacional à remuneração do corpo docente e técnico-administrativo, é óbvio que o artigo 8º feriu os artigos 207 e 209, da Lei Maior, que, repetimos, concederam, às universidades, total autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que considerou o ensino livre à iniciativa privada.

De se notar, ainda, que ao determinar que parte da receita operacional das instituições seja destinada ao corpo docente e técnico-administrativo, o legislador infringe também o princípio da livre iniciativa, sem qualquer respaldo nas normas constitucionais vigentes, com intromissão indevida do Estado na vida das entidades privadas.

2. O artigo 8º contraria, também, o Código Tributário Nacional - Instituído por Lei Complementar, que é hierarquicamente superior à Medida Provisória e às próprias leis ordinárias, e que estabeleceu as condições para uma instituição ser considerada sem fins lucrativos, a saber:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu trabalho;

b) aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O artigo 8º, apesar de ter contemplado, de forma parcial, os dispositivos acima enfocados, não ficou só nisso, tendo ido mais adiante, quando estabeleceu novas condições não previstas no Código Tributário Nacional, quais sejam:

- a) exigência de Conselho Fiscal com representação acadêmica;
- b) publicação anual do balanço certificado por auditores independentes;
- c) submissão, a qualquer tempo, a auditoria pelo poder público;
- d) comprovação da destinação de, pelo menos, dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e à área técnico-administrativa.

Dessa forma, a Medida Provisória, ao estabelecer condições que nem a Constituição nem a referida Lei Complementar previram, tornou o artigo 8º absolutamente inconstitucional e injurídico, por infringência ao princípio básico da hierarquia das leis.

10	ASSINATURA

MP 1.477-35

000105

2 DATA 22.04.97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. OSMÂNIO PEREIRA		5 NO PRONTUÁRIO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, que acrescenta novo art. 8º na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.477-35, de 1997, estabelece normas gerais no que diz respeito às anuidades escolares, para a educação básica e para a educação superior, mas, no art. 10, dispôs, exclusivamente, sobre o ensino superior, sem respeitar o princípio constitucional de repúdio a qualquer forma de discriminação (inciso IV do art. 3º da Constituição Federal).

Não tem sentido o Governo dar um tratamento para as entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e outro, diferenciado, para as mantenedoras das escolas de ensino fundamental e médio.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para que o Poder Executivo regulamente a matéria, com isonomia, e a encaminhe ao Congresso Nacional, na forma de um Projeto de Lei e não de Medida Provisória, pois não se trata de assunto relevante e muito menos de urgência.

10	ASSINATURA

MP 1.477-35
000106

2 DATA 22/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 DEP. OSMÂNIO PEREIRA	5 NO FRONTUARIO			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, que acrescenta novo art. 8º na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

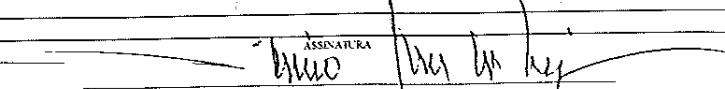
O art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 1997, entrou em vigor no dia 16 de abril de 1997, data de sua publicação, ao mesmo tempo em que o Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, cujo art. 2º repete os termos do citado art. 10.

No entanto, na Medida Provisória, a matéria entrou em vigência imediatamente, enquanto que, no Decreto, o parágrafo único do art. 2º deu um prazo de 120 dias para as mantenedoras alterarem sua natureza jurídica.

É um absurdo o Poder Executivo impor, mediante MP, uma disposição imperativa e de vigência imediata, uma matéria que, dada sua complexidade, exigiria prazo para uma adaptação.

Não tem sentido, portanto, o Congresso Nacional aprovar o referido artigo.

ASSINATURA



MP 1.477-35
000107

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 DEP. OSMÂNIO PEREIRA	5 NO FRONTUARIO			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, a fiscalização dos órgãos competentes da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, a não ser que o Governo esteja prevendo um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das organizações privadas de ensino, o que contrariaria a Política Geral do Governo atual e feriria os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

19 ASSINATURA

MP 1.477-35
000108

2 DATA 16 04 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 NO TRONUARIO		
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUTRISSIVA <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SISTUTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, só pode incluir em Medidas Provisórias dispositivos que regulamentam casos de urgência e de relevância, para que eles tenham força de lei imediatamente após sua publicação.

Incluir o art. 10, que esta Emenda pretende suprimir, na Medida Provisória das Mensalidades Escolares, é um desrespeito ao Congresso Nacional, que bem poderia apreciar a matéria caso a iniciativa do Sr. Presidente da República se desse mediante projeto de lei.

A matéria desse art. 10, além de não ser relevante nem urgente, está totalmente evitada de inconstitucionalidades, ferindo, principalmente, os arts. 207 e 209 da Constituição Federal.

Além disso, em relação ao mérito, o conteúdo do referido artigo representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois resume-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-35

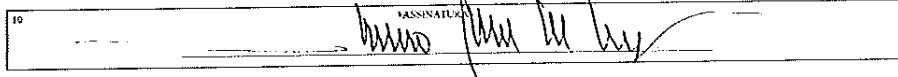
000109

2 DATA 16 04 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 NO FRONTEARIA			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Se a instituição de ensino for sem fins lucrativos, é importante que ela, além de respeitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preste contas ao Poder Público dos recursos que dele receber, e, se for uma entidade filantrópica, seja regulamentada por lei específica da área tributária. Exigir-se dessas instituições mais do que isso é extrapolar o previsto nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal e uma intromissão indevida do Estado na administração das organizações privadas.



MP 1.477-35

000110

2 DATA 16 04 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 NO FRONTEARIA			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, o inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de eliminar uma intromissão tanto indevida e inconstitucional do Estado na vida das instituições privadas, quanto prejudicial ao desenvolvimento educacional, pois poderia limitar a soma de recursos para investimentos na inadiável e imprescindível modernização tecnológica e no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores decisivos para a melhoria da qualidade dos serviços que prestam à comunidade.

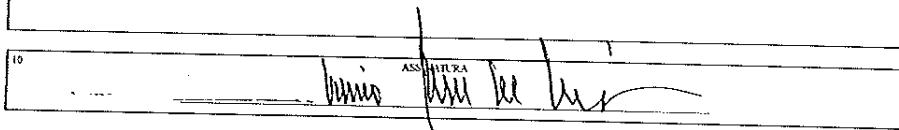
Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00139

Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda tanto pelo seu mérito como para se respeitar os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10 ASSINATURA



MP 1.477-35
000111

2 DATA 22/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 NO FRONTUÁRIO		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 4/2	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

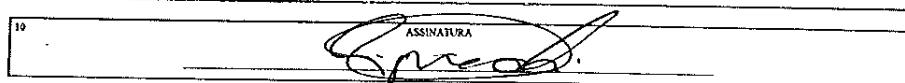
Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização dos órgãos competentes da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, a não ser que o Governo esteja prevendo um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das organizações privadas de ensino, o que contrariaria a Política Geral do Governo atual e feriria os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10 ASSINATURA



MP 1.477-35
000112

2 DATA 22/04/97	3 PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 NO FRONTUÁRIO		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997 que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

1. As condições constantes dos itens I, II, III, VI e VII, do artigo 8º contrariam, de maneira frontal, os artigos 207 e 209, da Constituição Federal, que estabelecem que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial..." e que "O ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Ao interferir na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, delas exigindo: instalação de conselho fiscal com representação acadêmica; publicação de balanço certificado por auditores; submissão à auditoria pelo poder público; e destinação de dois terços da receita operacional à remuneração do corpo docente e técnico-administrativo, é óbvio que o artigo 8º feriu os artigos 207 e 209, da Lei Maior, que, repetimos, concederam, às universidades, total autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que considerou o ensino livre à iniciativa privada.

De se notar, ainda, que ao determinar que parte da receita operacional das instituições seja destinada ao corpo docente e técnico-administrativo, o legislador infringe também o princípio da livre iniciativa, sem qualquer respaldo nas normas constitucionais vigentes, com intromissão indevida do Estado na vida das entidades privadas.

2. O artigo 8º contraria, também, o Código Tributário Nacional - Instituído por Lei Complementar, que é hierarquicamente superior à Medida Provisória e às próprias leis ordinárias, e que estabeleceu as condições para uma instituição ser considerada sem fins lucrativos, a saber:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu trabalho;
- b) aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O artigo 8º, apesar de ter contemplado, de forma parcial, os dispositivos acima enfocados, não ficou só nisso, tendo ido mais adiante, quando estabeleceu novas condições não previstas no Código Tributário Nacional, quais sejam:

- a) exigência de Conselho Fiscal com representação acadêmica;
- b) publicação anual do balanço certificado por auditores independentes;
- c) submissão, a qualquer tempo, a auditoria pelo poder público;
- d) comprovação da destinação de, pelo menos, dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e à área técnico-administrativa.

Dessa forma, a Medida Provisória, ao estabelecer condições que nem a Constituição nem a referida Lei Complementar previram, tornou o artigo 8º absolutamente inconstitucional e injurídico, por infringência ao princípio básico da hierarquia das leis.

Abri de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00141

MP 1.477-35

000113

2 DATA 22 04 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL, DE 1997.			
4 DEP. PAULO LIMA	AUTOR	5 NO FRONTUÁRIO		
6				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUTRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVOGERAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, o inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de eliminar uma intromissão tanto indevida e inconstitucional do Estado na vida das instituições privadas, quanto prejudicial ao desenvolvimento educacional, pois poderia limitar a soma de recursos para investimentos na inadiável e imprescindível modernização tecnológica e no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores decisivos para a melhoria da qualidade dos serviços que prestam à comunidade.

Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda tanto pelo seu mérito como para se respeitar os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

Paulo Lima

MP 1.477-35

000114

2 DATA 22 04 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL, DE 1997.			
4 DEP. PAULO LIMA	AUTOR	5 NO FRONTUÁRIO		
6				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUTRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVOGERAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Se a instituição de ensino for sem fins lucrativos, é importante que ela, além de respeitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preste contas ao Poder Público dos recursos que dele receber, e, se for uma entidade filantrópica, seja regulamentada por lei específica da área tributária. Exigir-se dessas instituições mais do

que isso é extrapolar o previsto nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal e uma intromissão indevida do Estado na administração das organizações privadas.

MP 1.477-35
000115

7 DATA 17.04.97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.	5 NO. FRONTUARIA		
1 AUTOR SEN. GILVAM BORGES				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 10º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997 que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

1. As condições constantes dos itens I, II, III, VI e VII, do artigo 8º contrariam, de maneira frontal, os artigos 207 e 209, da Constituição Federal, que estabelecem que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial...” e que “O ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Ao interferir na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, delas exigindo: instalação de conselho fiscal com representação acadêmica; publicação de balanço certificado por auditores; submissão a auditoria pelo poder público; e destinação de dois terços da receita operacional à remuneração do corpo docente e técnico-administrativo, é óbvio que o artigo 8º feriu os artigos 207 e 209, da Lei Maior, que, repetimos, concederam às universidades, total autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que considerou o ensino livre à iniciativa privada.

De se notar, ainda, que ao determinar que parte da receita operacional das instituições seja destinada ao corpo docente e técnico-administrativo, o legislador infringe também o princípio da livre iniciativa, sem qualquer respaldo nas normas constitucionais vigentes, com intromissão indevida do Estado na vida das entidades privadas.

2. O artigo 8º contraria, também, o Código Tributário Nacional - Instituído por Lei Complementar, que é hierarquicamente superior à Medida Provisória e às próprias leis ordinárias, e que estabeleceu as condições para uma instituição ser considerada sem fins lucrativos, a saber:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu trabalho;

b) aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O artigo 8º, apesar de ter contemplado, de forma parcial, os dispositivos acima enfocados, não ficou só nisso, tendo ido mais adiante, quando estabeleceu novas condições não previstas no Código Tributário Nacional, quais sejam:

a) exigência de Conselho Fiscal com representação acadêmica;

b) publicação anual do balanço certificado por auditores independentes;

c) submissão, a qualquer tempo, a auditoria pelo poder público;

d) comprovação da destinação de, pelo menos, dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e à área técnico-administrativa.

Dessa forma, a Medida Provisória, ao estabelecer condições que nem a Constituição nem a referida Lei Complementar previram, tornou o artigo 8º absolutamente inconstitucional e injurídico, por infringência ao princípio básico da hierarquia das leis.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000116

2 DATA 22/04/97	TROVADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
1 AUTOR DEP. PAULO LIMA	NO. FRONTARIA			
1 <input checked="" type="checkbox"/> S/ PESSIVA 2 <input type="checkbox"/> S/ INSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MORTE ATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADDIVA 5 <input type="checkbox"/> S/ INSTITUTO GERAL				
2 PÁGINA 10	3 ARTIGO 10	4 PARAGRAFO	5 INCISO	6 MÍNFA

Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, a fiscalização dos órgãos competentes da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, a não ser que o Governo esteja prevendo um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das organizações privadas de ensino, o que contraria a Política Geral do Governo atual e feriria os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35
000117

2 DATA 22/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.				
1 DEP. PAULO LIMA	AUTOR	NO PROVIMENTO			
<input checked="" type="checkbox"/> SISTEMATICA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SISTEMATICA GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ADENDA	

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, só pode incluir em Medidas Provisórias dispositivos que regulamentam casos de urgência e de relevância, para que eles tenham força de lei imediatamente após sua publicação.

Incluir o art. 10, que esta Emenda pretende suprimir, na Medida Provisória das Mensalidades Escolares, é um desrespeito ao Congresso Nacional, que bem poderia apreciar a matéria caso a iniciativa do Sr. Presidente da República se desse mediante projeto de lei.

A matéria desse art. 10, além de não ser relevante nem urgente, está totalmente clevada de inconstitucionalidades, ferindo, principalmente, os arts. 207 e 209 da Constituição Federal.

Além disso, em relação ao mérito, o conteúdo do referido artigo representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois resume-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

ASSINATURA

MP 1.477-35
000118

2 DATA 22/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.				
1 DEP. BAULO LIMA	AUTOR	NO PROVIMENTO			
<input checked="" type="checkbox"/> SISTEMATICA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SISTEMATICA GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ADENDA	

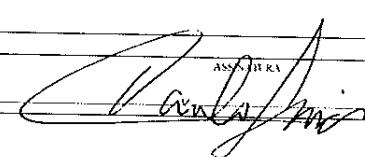
Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, que acrescenta novo art. 8º na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.477-35, de 1997, estabelece normas gerais no que diz respeito às anuidades escolares, para a educação básica e para a educação superior, mas, no art. 10, dispôs, exclusivamente, sobre o ensino superior, sem respeitar o princípio constitucional de repúdio a qualquer forma de discriminação (inciso IV do art. 3º da Constituição Federal).

Não tem sentido o Governo dar um tratamento para as entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e outro, diferenciado, para as mantenedoras das escolas de ensino fundamental e médio.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para que o Poder Executivo regulamente a matéria, com isonomia, e a encaminhe ao Congresso Nacional, na forma de um Projeto de Lei e não de Medida Provisória, pois não se trata de assunto relevante e muito menos de urgência.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-35

000119

2	DATA 22/04/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.	4		
1		AUTOR DEP. PAULO LIMA		NO. FRONTUARO		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUCESSIVA <input type="checkbox"/> 2 S. INSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 S. ESTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, que acrescenta novo art. 8º na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

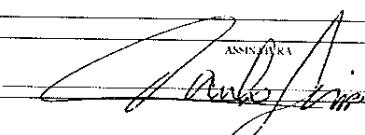
JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 1997, entrou em vigor no dia 16 de abril de 1997, data de sua publicação, ao mesmo tempo em que o Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, cujo art. 2º repete os termos do citado art. 10.

No entanto, na Medida Provisória, a matéria entrou em vigência imediatamente, enquanto que, no Decreto, o parágrafo único do art. 2º deu um prazo de 120 dias para as mantenedoras alterarem sua natureza jurídica.

É um absurdo o Poder Executivo impor, mediante MP, uma disposição imperativa e de vigência imediata, uma matéria que, dada sua complexidade, exigiria prazo para uma adaptação.

Não tem sentido, portanto, o Congresso Nacional aprovar o referido artigo.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-35
000120

2 DATA 22/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			5 NO FRONTUÁRIO
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI				
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL 7 PÁGINA <input type="checkbox"/> ARTIGO <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO <input type="checkbox"/> INCISO <input type="checkbox"/> ALÍNEA 8 10				

9 Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, só pode incluir em Medidas Provisórias dispositivos que regulamentam casos de urgência e de relevância, para que eles tenham força de lei imediatamente após sua publicação.

Incluir o art. 10, que esta Emenda pretende suprimir, na Medida Provisória das Mensalidades Escolares, é um desrespeito ao Congresso Nacional, que bem poderia apreciar a matéria caso a iniciativa do Sr. Presidente da República se desse mediante projeto de lei.

A matéria desse art. 10, além de não ser relevante nem urgente, está totalmente eivada de inconstitucionalidades, ferindo, principalmente, os arts. 207 e 209 da Constituição Federal.

Além disso, em relação ao mérito, o conteúdo do referido artigo representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois resume-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35
000121

2 DATA 22/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			5 NO FRONTUÁRIO
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI				
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL 7 PÁGINA <input type="checkbox"/> ARTIGO <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO <input type="checkbox"/> INCISO <input type="checkbox"/> ALÍNEA 8 10				

9 Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Se a instituição de ensino for sem fins lucrativos, é importante que ela, além de respeitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preste contas ao Poder

Público dos recursos que dele receber, e, se for uma entidade filantrópica, seja regulamentada por lei específica da área tributária. Exigir-se dessas instituições mais do que isso é extrapolar o previsto nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal e uma intromissão indevida do Estado na administração das organizações privadas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000122

2 DATA 22 04 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHT	5 NO FRONTUÁRIO			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, o inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de eliminar uma intromissão tanto indevida e inconstitucional do Estado na vida das instituições privadas, quanto prejudicial ao desenvolvimento educacional, pois poderia limitar a soma de recursos para investimentos na inadiável e imprescindível modernização tecnológica e no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores decisivos para a melhoria da qualidade dos serviços que prestam à comunidade.

Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda tanto pelo seu mérito como para se respeitar os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000123

2 DATA 22 04 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA	5 NO FRONTUÁRIO			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, a seguinte redação:

"Art. 10 As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior identificadas oficialmente como filantrópicas deverão observar o seguinte:"

JUSTIFICAÇÃO

As exigências impostas nos incisos I a VII do art. 10 da Medida Provisória só se justificam para instituições que recebam recursos públicos e dele dependam para sua sobrevivência.

Assim, para que não haja confusão entre instituições sem fins lucrativos com as que são efetivamente filantrópicas e se enquadram no art. 213 da Constituição Federal, faz-se necessária a aprovação desta Emenda.

O Código Civil e a Legislação Tributária Brasileira definem as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, não devendo, portanto, uma lei de hierarquia inferior confundir os dois conceitos.

MP 1.477-35

000124

2 DATA 22-04-97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. OSMÂNIO PEREIRA	5 NO FRONTUÁRIO			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, a seguinte redação:

"Art. 10 As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior identificadas oficialmente como filantrópicas deverão observar o seguinte:"

JUSTIFICAÇÃO

As exigências impostas nos incisos I a VII do art. 10 da Medida Provisória só se justificam para instituições que recebam recursos públicos e dele dependam para sua sobrevivência.

Assim, para que não haja confusão entre instituições sem fins lucrativos com as que são efetivamente filantrópicas e se enquadram no art. 213 da Constituição Federal, faz-se necessária a aprovação desta Emenda.

O Código Civil e a Legislação Tributária Brasileira definem as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, não devendo, portanto, uma lei de hierarquia inferior confundir os dois conceitos.

MP 1.477-35
000125

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-35/97
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 11

Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996."

Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

¹⁰ Assinatura: 

MP 1.477-35
000126

2	DATA 16/04/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4	AUTOR SENADOR GILVAM BORGES	5	NO FONTEÚARIO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MONITRATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ATIVIA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA/ATIVIA					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionar ao Art. 11 da MP 1.477-35/97, após a expressão “com base...”, o seguinte texto: “nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-34, de 14 de março de 1997 e anteriores”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-34, de 14 de março de 1997 e anteriores

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-35/97, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-34, de 14 de março de 1997. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº. 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-35/97, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.477-34/97.

ASSINATURA

MP 1.477-35

000127

1º 16/04/97	3º MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4º DEPUTADO PAULO LIMA	5º NO PRONUNCIÁRIO			
6º	<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADMITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7º PÁGINA	8º ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9º Adicionar ao Art. 11º da MP 1.477-35/97, após a expressão “com base ...”, o seguinte texto: “nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-34, de 14 de março de 1997 e anteriores.”, ficando o artigo com a seguinte redação:

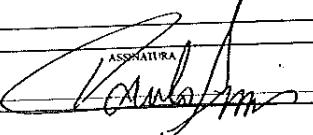
Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-34, de 14 de março de 1997 anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-35/97, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-34, de 14 de março de 1997. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

ASSINATURA

10		
----	---	--

Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00151

MP 1.477-35

000128

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35/97

SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-35/97, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, em 22/04/97


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.477-35

000129

22 / 04 / 97 PROPOSTA Medida Provisória nº 1477-35 , de 15.04.97

AUTOR Deputado Severiano Alves AF PROPOSTA

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

DATA 01/01 AT QD 13 PLEGRAMO INCSS ANEXOS

TEXTO

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-35 , de 15.04.97 , a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

ASSINATURA



MP 1.477-35
000130

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.	4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO FRONTEIRÃO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAIS
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNIA

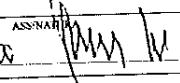
Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-35/97, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

ASSINATURA



MP 1.477-35
000131

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.	4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES	5 NO FRONTEIRÃO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAIS
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNIA

Dê-se ao Art. 13, da Medida Provisória 1.477-35/97, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000132

2 DATA
16/04/973 PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.4 AUTOR
DEPUTADO PAULO LIMA

5 NO ECONÔMICO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
13'

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-35/97, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000133

2 DATA
16/04/973 PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.4 AUTOR
SENADOR GILVAM BORGES

5 NO ECONÔMICO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ALÍNEA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-35/97, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

ASSINATURA

MP 1.477-35

000134

2 18/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997,			
4 DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PROXIMARÉ			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADICIONA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-35/97, como “componentes de custos”, o novo item “2.10 - Seguro Mensalidade”.

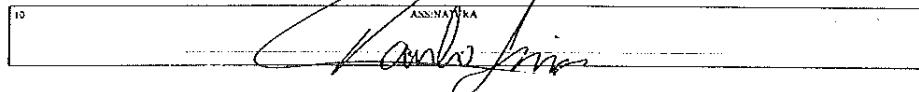
JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de orden econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O “Seguro Mensalidade” é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

ASSINATURA



MP 1.477-35
000135

2 DATA 16/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIONACHI	5 NO EXCETO ÁRBITRO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

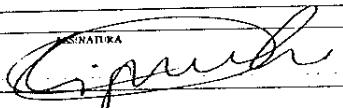
9 Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-35/97, como “componentes de custos”, um novo item “2.10 - Seguro Mensalidade”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 SINAIS


MP 1.477-35

000136

2 DATA 16/04/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO EXCETO ÁRBITRO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar ao Anexo II, que compõe a MP 1.477-35/97, como “componentes de custos”, o novo item “2.10 - Seguro Mensalidade”.

JUSTIFICATIVA

O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo que deverá ser sempre opcional.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35

000137

2 DATA
16/04/973 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.4 AUTOR
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

5 NO. FONTEUARO

6
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUADORA

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA

9
Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-35/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

ASSINATURA

MP 1.477-35
000138

DATA 18 / 04 / 97 **PROPOSIÇÃO** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 35, DE 15 DE ABRIL DE 1997

AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN **NO. PROJETO**

TÍPICO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01 **ARTIGO** acréscimo **PARÁGRAFO** **INCISO** **ALÍNEA**

TEXTO

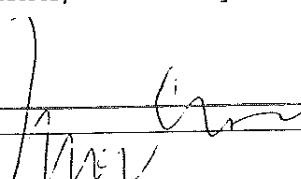
Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nessa Medida Provisória.

ASSINATURA



MP 1.477-35
000139

DATA 16/04/97 **PROPOSIÇÃO** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA **NO. PROJETO**

TÍPICO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA **ARTIGO** **PARÁGRAFO** **INCISO** **ALÍNEA**

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-35/97.
Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-35
000140

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 NO FRONTEIRÃO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1.477-35/97:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-35
000141

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES	5 NO FRONTEIRÃO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.477-35/97, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10	ASSINATURA

MP 1.477-35

000142

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PROPOSTO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-35/97.
Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo.	
<p><u>JUSTIFICATIVA</u></p>	
O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.	
Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.	

10	ASSINATURA

MP 1.477-35
000143

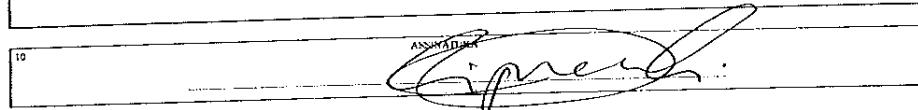
2 DATA	3 PROVAÇÃO			
16/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR	5 NO TRONCIARIO			
DEPUTADO WILSON CIGNACHI				
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

4 Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-35/97, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-23, ADOTADA EM 15 DE ABRIL DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 16 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 9º DA LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	003, 004.

MP 1478-23

000001


Centro de Informações e Pesquisas para o Desenvolvimento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-23, de 15 de abril de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as garantias reais atualmente previstas na Lei nº 8.036/90. Trata-se de uma ampliação exacerbada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais frágilizado. Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1478-23

000002

 Prod
Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-23, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos.

§ 2º. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para resarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhistico que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se ferá por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia à PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm,

como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1478-23

000003



² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.478-23/97
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	---------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1478-23A.DOC

Modifica-se a redação dada ao § 3º do Art. 2º da Lei 8.844/94 pelo art. 1º desta MP

§ 3º. Para resarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas relativas à sua atualização e dos juros de mora, dos seguintes percentuais a título de multa:

- a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial;
- b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento; e
- c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadimplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

¹⁰ Assinatura:

MP 1478-23

000004



Centro de Informações e Documentação da Câmara dos Deputados

¹ Data: 22/04/97

³ Proposição: Medida Provisória nº 1.478-23/97

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1

⁸ Artigo: 999

Parágrafo:

Inciso:

Afínea:

⁹ Texto

arquivo = 1478-23B.DOC

Inclua-se este artigo onde couber.

Art. Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos à Seguridade Social e ao FGTS.

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

¹⁰ Assinatura:

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-27, DE 15 DE ABRIL
DE 1997 QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS
SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO
FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES,
BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS
E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	003 005 007.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 004 006.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	002 008.

MP 1.479-27

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-27, de 15 de abril de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.479-27
000002

¹Data: 22/04/97 ³Proposição: Medida Provisória nº 1.479-27/97

⁴Autor: Deputado Sérgio Miranda ⁵Nº Prontuário: 266

⁶Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 (-) - Substitutiva 3 (-) - Modificativa 4 (-) - Aditiva 5 (-) - Substitutivo Global

⁷Página: 1 de 1 ⁸Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: Alinea:

⁹Texto

arquivo = 1479-27A.DOC

Exclua-se o artigo 1º

Suprimir o art. 1º.

Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa.

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.479-27

000003

18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-27/97		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
REGISTRO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1	1º		
TEXTO			

Suprime-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

J U S T I F I C A T I V A

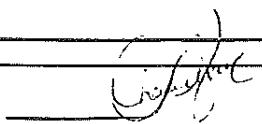
O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por consequinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonómico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.


ASSINATURA

MP 1.479-27
000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.479-27, de 15 de abril de 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00167

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, apenas se e enquanto perdurar situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.479-27
000005

18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-27/97			
Deputado BENALDO FARIA DE SÁ	337			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO	<input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO	<input type="checkbox"/> INVERSAÇÃO	<input type="checkbox"/> ADICIONAL	<input type="checkbox"/> ESTATUTÁRIO GLOBAL
1	2º, 3º, 4º			
TESTE				

Suprime-se os Artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

SIGNATURA

MP 1.479-27

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.479-27, de 15 de abril de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

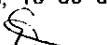
"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera faculdade à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como fávulas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - ganho à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.479-27

000007

18/ 04/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.479-27/97	
AUTOR		Nº PROJETO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPRESA .. 3 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> - ADIC... 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA/ALGUEI...		
REGISTRO	LEITURA	EXAGEN
1	2º	
TESTE		

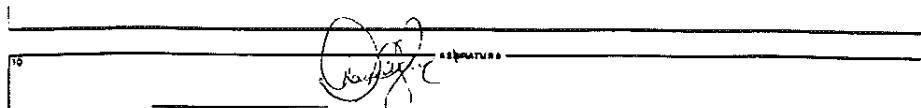
Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.



MP 1.479-27

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.479-27/97
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 (x) - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 001

⁹ Texto

arquivo = 1479-27B.DOC

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou órgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mês subsequente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

"Art. 37...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

"

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

¹⁰ Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29, DE 15 DE ABRIL DE
1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 8.112,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 8.911, DE 11 DE JULHO
DE 1994, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ADYLSOM MOTTA	037, 041, 060.
Deputado ANIVALDO VALE	023, 075.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	005, 008, 014, 015, 016, 036, 039, 043, 046, 047, 048, 049, 055, 067, 070, 072, 074, 081.
Deputado CHICO VIGILANTE	003, 004, 010, 011, 012, 013, 021, 022, 024, 025, 027, 028, 030, 035, 053, 058, 059, 061, 068, 076, 078, 080.
Deputado EULER RIBEIRO	006, 009, 018, 019, 020, 038, 042, 050, 054, 066, 073.
Deputado JOFRAN FREJAT	040, 056.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	002, 031, 033, 045, 051, 071.
Deputado MUSSA DEMES	077.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	001, 062, 063.
Deputado PEDRO WILSON GUIMARÃES	052.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	007, 026, 032, 057, 064.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	017, 029, 034, 065.
Deputado SEVERIANO ALVES	044, 069, 079.

MP 1480-29

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-29/9

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "in totum" a Medida Provisória nº 1480-29/97, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediatamente prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admite tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 18/4/97. Maio/97.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1480-29
000002

DATA	MP Nº	FALPOS
16 / 04 / 97	1.480-29/97	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

1 <input checked="" type="checkbox"/> Criação	2 <input type="checkbox"/> Substituição	3 <input type="checkbox"/> Modificação	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	9 <input type="checkbox"/> Constitutivo Global
---	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA	ANTIGO	PARÊNTESE	VOCES	ANEXA
1/2	1º e 2º			

Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1º e 2º

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1.480-29, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -e, por extensão, a sociedade brasileira- virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo: a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1º e 2º da MP 1.480-29, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona.

Sala das sessões, em

MP 1480-29

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

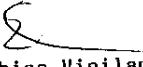
Suprime-se, na redação proposta pelo art.: 1º ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificações na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor

somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - soltar abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de 1

000004

Altera a redação de d.
11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de
1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990,
pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20. ...

§ 3º. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas situações previstas em lei específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de abril de 1997, o Poder Executivo alterou a proposta de redação ao § 3º do art. 20, acolhendo proposta no sentido de evitar prejuízo ao servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. Admitiu, portanto, que o servidor possa exercer cargos comissionados de qualquer nível no próprio órgão a que pertence, facultando a cessão para outro órgão nos casos de cargos superiores a DAS-3 ou equivalentes, interrompendo-se, apenas, a contagem do período probatório até que possa voltar a ser avaliado no exercício do cargo efetivo.

Todavia, a redação não é suficientemente consistente, pois não prevê os casos em que o servidor tem exercício descentralizado; ou seja, nem está em exercício no órgão de lotação, nem está cedido. Isso diz respeito às carreiras sistêmicas ou generalistas do serviço público, cujos integrantes, embora lotados num único órgão, não têm exercício exclusivo nesse, mas também em suas extensões sistêmicas que integram, regimentalmente, a estrutura dos de outros órgãos.

Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00175

Para evitar, portanto, leituras restritivas e iracionais, impõe-se aperfeiçoar a redação do § 3º, sem prejuízo do seu conteúdo e escopo.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000005

DATA	PROPOSIÇÃO			
18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97			
AUTOR	Nº PROACTUÁRIO			
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				
TEXTO				
<p>Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP. Art. 1º como consta art. 20 § 3º - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.</p>				
				

MP 1480-29

000006

DATA	PROPOSIÇÃO			
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97			
AUTOR	Nº PROACTUÁRIO			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				
TEXTO				
<p>Emenda à MP n° 1.480-29/97</p>				
<p>Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP. Art. 1º - como consta Art. 20 -</p>				

§ 3º - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

Justificativa: O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.

Brasília, 22 de abril de 1.997.

ASSINATURA

MP 1480-29
000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas:

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos;

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo:

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995.

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD;

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

.....

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

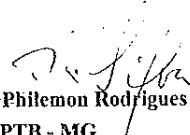
§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter

uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discripção entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus a incorporação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R\$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 18 de Abril de 1997


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-29
000008

18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-29/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
337	
<input type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITU... <input checked="" type="checkbox"/> INTEGRAC... <input type="checkbox"/> ADIC... <input type="checkbox"/> CRESCTIV/GLOBL...	
1	

Modifica a redação do § 1º e suprime a parte final § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20...

art. 62...

§ 1º - A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provimento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos

§ 2º - Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso.

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o

cumprimento do interstício, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.

ASSINATURA

MP 1480-29

000009

DATA 22/4/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97		
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº PONTUÁRIO 039		
1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Emenda à MP nº 1480-29/97

Modifica a redação do § 1º e suprime a parte final § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta
art. 20.....
art. 62.....

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àquelas que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do testamento, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.

Brasília, 22 de abril de 1.997.

ASSINATURA

MP 1480-29

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se, ao § 4º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 62. ...

§ 4º. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois logo ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de 15

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinquênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de :

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art. 1º ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da

remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os **vencimentos**, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviço, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incorporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de 1º

000013

Altera a redação de lei
11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de
1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art. 1º ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os **vencimentos**, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviço, preservando-se os efeitos financeiros plenos

Abri de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00183

a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissão Especial de Ionomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incorporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000014

18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97
AUTOR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº DE CERTIFICAÇÃO 337	
<input type="checkbox"/> - SUBSESSÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - ADITIVO <input type="checkbox"/> - CANCELAMENTO GLOBL.	
FAC	1
LEI	
PARAG	
INÍCIO	
DATA	

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio

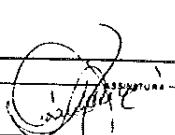
JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo:

a - restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do RNU;

b - exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;

c - alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.


Assinatura

MP 1480-29

000015

18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97		
			NE PROSTUARO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337
<input type="checkbox"/> 1 SUBRES... <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUI... <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFIC... <input type="checkbox"/> 4 ADIT... <input type="checkbox"/> 5 CANCELAR/ESCLER.			
CASA: _____ EST: _____ FOLHA: _____ INC: _____ ALINH: _____			
1			
TESTE			

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

MP 1480-29

000016

18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			NE PROSTUARO
<input type="checkbox"/> 1 SUBRES... <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUI... <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFIC... <input type="checkbox"/> 4 ADIT... <input type="checkbox"/> 5 CANCELAR/ESCLER.			
CASA: _____ EST: _____ FOLHA: _____ INC: _____ ALINH: _____			
1			
TESTE			

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

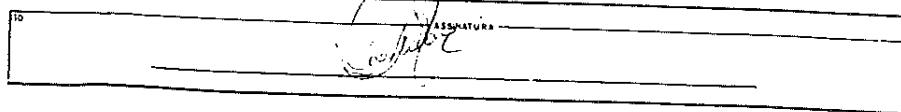
art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observando limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os

vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo:
 a - restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do RJU;
 b - alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.



MP 1480-29

000017

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.480-29/97
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 2	⁸ Artigo: 1º
⁹ Texto	Parágrafo: Inciso: Alinea:

arquivo = 1480-29A.DOC

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8112/90, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restrinindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O

texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67 ...* (gn)

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

^{1º} Assinatura:

MP 1480-29

000018

DATA		PROPOSIÇÃO		
22/4/97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97		
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO EULER RIBEIRO			039	
1 <input type="checkbox"/> EXPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

Texto

Emenda à MP nº 1.480-29/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em

Abri de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00187

atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 22 de abril de 1.997.

ASSINATURA

MP 1480-29

000019

DATA 22/4/97	PROPOSIÇÃO	AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº FRONTUÁRIO 039	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNSIA
TEXTO				

Emenda à MP n° 1.480-29/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às Autarquias e às Fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor ou função ou cargo de confiança.

Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivos:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU;

b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 22 de abril de 1.997.

ASSINATURA

MP 1480-29
000020

DATA	PROPOSIÇÃO		
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97		
AUTOR	Nº FRONTUÁRIO		
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039		
Tipo			
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA
<input type="checkbox"/> 5 PÁGINA	<input type="checkbox"/> 6 ARTIGO	<input type="checkbox"/> 7 PARÁGRAFO	<input type="checkbox"/> 8 INCISO
1			
ALÍNEA			

Emenda à MP n° 1.480-29/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo:

- a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do R.J.U;
- b) exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;
- c) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 22 de abril de 1.997.

MP 1480-29

000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de

Altera a redação de c
11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de
1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá
outras providências.

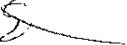
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na redação proposta pelo art. 2º ao "caput" do artigo 3º da Lei
nº 8.911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29, de 000022

Altera a redação de
11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.
1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 3º....

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC.

§ 1º. Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isomônicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R\$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R\$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R\$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Deputado Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000023

DATA	PROPOSIÇÃO			
16-04-97	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-29			
AUTOR		N° PRONUÁRIO		
Deputado ANIVALDO VALE PSD-PA		019		
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			
TEXTO				

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Lei 8911 a seguinte redação:

"§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União".

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional.

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhado cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3º desta MP.

ASSINATURA

MP 1480-29

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de

000024

Altera a redação de § 1º, art. 10, da Lei nº 8.911, de 11 de dezembro de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base na retribuição percebida pelo servidor em virtude do cargo exercido, incorporando-se o valor mais próximo devido a título de opção pelo exercício de cargo comissionado no Poder cedente do funcionário, ou com base no cargo ou função de direção, chefia e assessoramento de nível hierárquico equivalente no Poder cedente, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente a outra emenda pos nós apresentada, a presente proposta visa assegurar a quem haja exercido cargos ou funções comissionadas a incorporação em bases mais justas e transparentes do que as atualmente previstas na redação dada pela Medida Provisória e na própria Lei nº 8.911/94.

É necessário aclarar o critérios para atribuir-se a incorporação. Esse critério há de ser, preferencialmente, o da importância percebida pelo exercício do cargo comissionado, já que essa regra visa preservar o servidor da redução remuneratória em face do prolongado exercício desses cargos e de sua habitualidade na composição de sua renda mensal. A atribuição da equivalência, para fins de remuneração, há de considerar,

portanto, o valor percebido como primeiro critério. Todavia, essa regra pode resultar difícil de ser implementada, argumentando-se que feriria a autonomia dos Poderes à medida que o Poder cedente teria que retribuir seus servidores com base em regras ditadas por outro; nesse caso, aferida a equivalência com base na remuneração percebida pelo servidor, e efetivada a incorporação, fica a parcela incorporada vinculada apenas ao cargo Incorporado, e não ao cargo exercido.

Ainda que não impeça a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, trata-se de medida capaz de, pelo menos, assegurar maior transparência no processo de incorporação, e mais justo, portanto, do que a forma atual.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000025

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º. Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação."

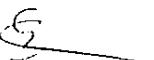
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso,

a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29
000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, D...

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts 3º a 5º, da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas

referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990,

na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI N° , DE 1997

**PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO
E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS
À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI N° 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995**

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2,98
DAS-6	90% do vencimento	2,98
DAS-5	85% do vencimento	2,76
DAS-4	80% do vencimento	2,36

ANEXO II À LEI N° , DE 1997

**RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI N° 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995**

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42
DAS-6	2.335,57	2.102,01	1.562,42
DAS-5	2.208,61	1.724,32	1.447,07
DAS-4	1.423,69	1.138,96	1.237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 10 de 4 de 1997.


Deputado Philemon Rodrigues

PTB - MG

MP 1480-29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29, de 15

000027

Altera a redação de disjunto 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...
Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29, de 15

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, incisos I e II, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...
I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995.
II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995.
..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direito adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17.04.95. Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei nº 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial. Até então, vigorou plenamente a Lei nº 8.911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04.95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção (Parcela Variável). A aplicação retroativa dos incisos I e II do art.4º implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000029

² Data: 22/04/97	¹ Proposição: Medida Provisória nº 1.480-29/97
-----------------------------	---

¹ Autor: Deputado Sérgio Miranda	³ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 (x) - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
--------------------------------------	---------------------	----------------------	----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 2	⁸ Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1480-29B.DOC

Modifica-se o art. 4º

Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória:

"Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão."

Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmado estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

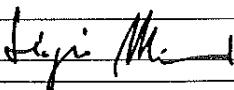
A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...". (gn).*

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 não constantes da MP 1.160.

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

¹⁰ Assinatura:



MP 1480-29

000030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte:

"Art. 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 19 de abril de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS- 101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, observando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica

também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101.6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	6.000,00
DAS-101.5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e ai os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispositivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere à composição remuneratória dos DAS; por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Finalmente, impõe-se corrigir o período de vigência desta norma, que deve coincidir com a data da entrada em vigor da Lei nº 9030/93, que apenas a partir de 19 de abril de 1995 fixou a nova regra de opção e incorporação aplicável aos quintos incorporados.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000031

2 DATA	16 / 04 / 97	3 PROPOSIÇÃO
4 MP Nº	1.480-29/97	5 AP FAVORECIDO

6 AUTOR	José Luiz Clerot	7
---------	------------------	---

136

8	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GERAL
---	---------------------------------------	---	---	---	---

10 FÓRUM	11 ANEXO	12 PARÔNIMO	13 VERSÃO	14 ANEXA
----------	----------	-------------	-----------	----------

59

39

15 TEATRO

16 Altera o art. 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação

§ 3º - As diferenças individuais a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.923 de 1989 serão transformadas em decimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão.

JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1.711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de cálculo prevista na Lei nº 6.732/79.

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art. 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais.

Sala das Sessões, em

MP 1480-29

000032

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.80-29, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º, da Medida Provisória, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam

modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1997.


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-29

000033

DATA	MP Nº	AUTOR	Nº PARECER
16 / 04 / 97	1.480-29/97	José Luiz Clerot	136
1 [X] SUPRESSA 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [] MODIFICATIVA 4 [] ADITIVA 9 [] CUBSTITUTIVA GERAL			
PÁGINA	ARTIGO	PÁRAGOS	INCISO
1/1	89		

Suprime-se o artigo 8º desta MP

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Exclui-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1997.

MP 1480-29
000034

⁷ Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.480-29/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1480-29D.DOC

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

¹⁰ Assinatura:

MP 1480-29

000035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de 15

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10, o seguinte parágrafo:

"Art. 10....
 § 2º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJS. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000036

18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97	
AUTOS		ANEXOS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVO <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
REGISTRO	CAPÍTULO	SEÇÃO
1	11	
FEITO		

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF, estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que vedava a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

MP 1480-29

000037

2 DATA 17/04/97	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1480-29/97			
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/2	8 ESTADO 11	PARÁGRAFO ÚNICO	9 INCISO	10 ALÍNEA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 -
"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o dis - to neste artigo".

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional.

Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

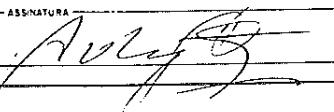
Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a improriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário,

em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores.

Estas razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 11, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

ASSINATURA


MP 1480-29
000038

CATA	PROPOSIÇÃO			
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97			
AUTOR	Nº PROTÓTICO			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
1 <input type="checkbox"/> SUSTENTATIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	TIPO	ALÍNEA
1				

Emenda à MP nº 1.480-29/97

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo.

Art. 11 -

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

JUSTIFICATIVA

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de aval do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente avaliação, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA


Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00205

MP 1480-29

000039

DATA	PROPOSIÇÃO	AUTOR	TIPO	IMPONENTE
18/04/97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97		
		DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				
TEXTO				
<u>Emenda à MP nº 1.480-29/97</u>				

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo.
Art. 11 -

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

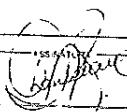
JUSTIFICATIVA

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de aval do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente avaliação, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.



MP 1480-29

000040

DATA	PROPOSIÇÃO	AUTOR	TIPO	IMPONENTE
17/04/97		Medida Provisória nº 1.480-29, de 15/04/97		
		Dep. Jofran Frejat		
<input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	12			
TEXTO				

Suprime-se do artigo 12 a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 12 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descharacteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogerção de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a improriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 13 presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pró-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

MP 1480-29

000041

17 / 04 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA 1480-29/97

DEPUTADO ADYLSON MOTTA

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2

12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFIA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015 de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, e que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para a melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, as quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é

necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Medida Provisória, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima citadas.

ASSINATURA

MP 1480-29

000042

DATA	PROPOSIÇÃO			
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO
Emenda à MP nº 1.480-29/97

Suprime-se do art. 12 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 12 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Adaptação à emenda proposta ao art. 11.

Brasília, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA

MP 1480-29

000043

DATA		DEPOSIÇÃO			
18/04/97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97			
		AUTOR		IMPACTO	
		DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> EDITIVA		5 <input type="checkbox"/> ADITIVA		6 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	VOCO	ALÍNEA	
1					
TEXTO					

Emenda à MP nº 1.480-29/97

Suprime-se do art. 12 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 12 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Adaptação à emenda proposta ao art. 11.

MP 1480-29

000044

18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29 de 15 de abril de 1997	
AUTOR		IMPACTO
DEPUTADO SEVERIANO ALVES		216
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> EDITIVA	5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	6 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
12	13	14
TEXTO		

Dê-se nova redação ao art.12 da Medida Provisória nº1.480-29 :

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à

Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vez o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

ASSINATURA

MP 1480-29

000045

18 / 04 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29 de 15 de abril de 1997

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

136

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

12

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº. 1.480-29

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9.015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 11º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados -

RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9.015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não honrando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descharacterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 11º desta Medida Provisória.

MP 1480-29

000046

18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97	
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIAS SÁ		337
<input type="checkbox"/> - EXPRESSA - <input type="checkbox"/> - SUSPEITA - <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICADA - <input type="checkbox"/> - ADITIVA - <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAIS -		
01/02	12	
TESTE		

O art. 12, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

MP 1480-29
000047

18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97
AUTOR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PROTOCOLO	
337	
<input type="checkbox"/> 1 - SUBSTITUI <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUI <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICA <input type="checkbox"/> 4 - ADICIONA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUI E CANCELA	
VERSÃO	CRÉDITO
1	12
TESTO	

O Artigo 12 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo às atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

MP 1480-29

000048

18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97
AUTOR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PROJETO	
337	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVO <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUÍVEIS	
PÁGINA	12
TESTE	

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes (12) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos servidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

10	Assinatura
----	------------

MP 1480-29

000049

DATA	PROPOSIÇÃO				
18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO				
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
1					

O art. 12, da MP nº 1480-29/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro-labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, no valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a cento por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado."

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92 e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas têm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir um retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

MP 1480-29

000050

DATA	PROPOSIÇÃO				
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO				
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	TEXTO
1					
Emenda a MP nº 1480-29/97					

O art. 12, da MP nº 1480-29/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acerce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 22 de abril de 1.997.

ASSINATURA



MP 1480-29

000051

18 /04 /97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29 de 15 de Abril de 1997

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

SE 136

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICAÇA
4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

12

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

Art.

Parágrafo único - O "Pro labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 11 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

J U S T I F I C A T I V A

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo unico ora proposto revigora no "pro labore" e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadatórias da Fazenda Nacional.

MP 1480-29
000052

DATA		PROPOSIÇÃO			
18 /04/97		Medida Provisória 1.480-29 DE 15/04/97			
AUTOR			Nº FRONTUÁRIO		
DEPUTADO PEDRO WILSON GUIMARÃES					
> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍMEA	
1/1	12				

Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo:

Art. 12 -

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

J U S T I F I C A T I V A

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogerção de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art. 5º.....

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item

XI da Constituição Federal."

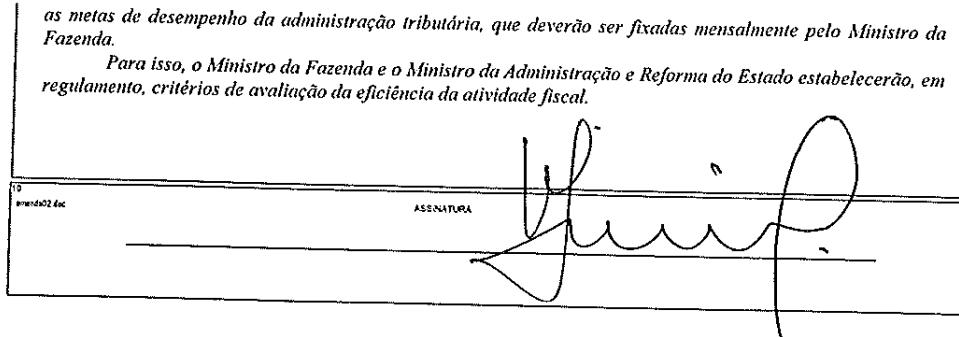
Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis:

"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de cem por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretanto, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas

as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.



MP 1480-29

000053

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de :

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de REVOGAR, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 20 da MP, e, consequentemente, que se suprime o referido dispositivo, que tapa o sol com a penela e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000054

DATA	PROPOSIÇÃO			
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97			
AUTOR	Nº PROCATÁRIO			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
Tipo				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUSSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ATIVIA	9 <input type="checkbox"/> SUSSTITUTIVO GLOAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NOVO	ALÍNEA
1				
TEXTO				
<u>Emenda à MP nº 1480-29/97</u>				
Art. 13 - suprimido				

JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

Brasília, 22 de abril de 1.997.

MP 1480-29

000055

DATA	PROPOSIÇÃO			
18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97			
AUTOR	Nº PROCATÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
Tipo				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> ESTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ATIVIA	9 <input type="checkbox"/> ESTUTUTIVO GLOAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NOVO	ALÍNEA
1				
TEXTO				
<u>Emenda à MP nº 1480-29/97</u>				
Art. 13 - suprimido				

JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

MP 1480-29

000056

DATA		PROPOÇÃO		
17/04/97		Medida Provisória nº 1.480-29, de 15/04/97		
AUTOR		Nº PROTOCOLO		
Dep. Jofran Frejat				
TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
PÁGINA		PARÁGRAFO		INÍCIO
1 / 2		13		
ALÍNEA				

TEXTO
Acrecente-se o art. 13, renumerando os demais,
com a seguinte redação:

Art. 13. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o “pro-labore”, instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Retribuição Adicional Variável e o “pro-labore” constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o “pro-labore”, diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o “pro-labore” e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descharacteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriade de vinculação da RAV e do “pro-labore” ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do “pro-labore”, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 13 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao “pro-labore”, contida no art. 12 corrigirão as impropiades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 1997

emenda07.doc

ASSINATURA

MP 1480-29

000057

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, D

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 14, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1997

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-29

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de 1

000058

Altera a redação de di
 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de
 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá
 outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:

"Art. 15. ...

§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formação, a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementares, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de

000059

Altera a redação de
 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de
 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá
 outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R\$ 750 a R\$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



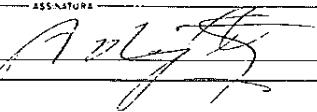
Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000060

1 DATA	2 PROPOS			
17/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1480-29/97			
4 AUTOR	5 PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ADYLSO MOTTA				
6 TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 LÍSTICO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	16			
9 TEXTO				
Suprime-se o art. 16.				
J U S T I F I C A T I V A				
<p>O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o inicio do corrente ano.</p> <p>Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão como único meio para o financiamento das suas férias.</p> <p>Igualmente, no momento em que o Governo quer valorizar o Servidor Público, abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualquer cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60 % existente para provimento exclusivo dos servidores concursados.</p>				

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo.

10
ASSINATURA


MP 1480-29
000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29, de 1º

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 16, a expressão

"as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não tem fundamento, quer constitucional, quer jurisprudencial, quer no bom senso. Abre espaço à proliferação de marajás que o governo diz querer combater, pois permite que não se submeta ao teto de remuneração a parcela devida ao servidor em virtude de enquadramento em plano de carreira ou nova tabela de vencimentos. Ora, se na situação original as parcelas vencimentais que dão origem à vantagem submetem-se ao teto, pois tem natureza permanente e geral, sem qualquer caráter indenizatório, por que excluí-las do teto? Com base na "exclusão", o enquadramento em nova carreira ou tabela será pretexto para legitimar quaisquer remunerações excedentes ao teto, gerando descontrole e pagamentos indevidos. Ressalte-se que a modificação proposta (já que a Lei nº 8.852/94 inclui as referidas vantagens no cômputo do teto remuneratório) vai além do que a Advocacia Geral da União considerou necessário para afastar eventuais excessos da lei, recomendando a exclusão do teto a vantagem de décimos incorporados ao teto remuneratório. A exclusão da vantagem decorrente de enquadramento é, portanto, extravagante, não se justificando sob qualquer hipótese.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000062

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1480-29/97**EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprime-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-29/97, a expressão "e o art. 193".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

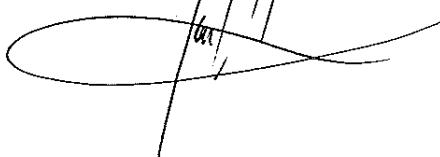
Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omisso.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 18/4/97 / Nelson Marquezelli

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP**



MP 1480-29

000063

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1480-29/

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprime-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-29/97, a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpre analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avaliar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em

18/4/97

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SV

MP 1480-29
000064

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

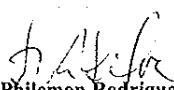
Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 10 de 4 de 1997


Deputado Philemon Rodrigues

PTB - MG

MP 1480-29
000065

² Data: 22/04/97

³ Proposição: Medida Provisória nº 1.480-29/97

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 2 ⁸ Artigo: 16 Parágrafo: Ínciso: Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1480-29C.DOC

Modifica-se o art. 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmado estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modifício o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação
não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

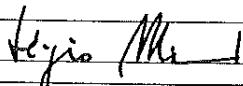
Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veêm ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

^{1º} Assinatura:



MP 1480-29
000066

DATA	PROPOSIÇÃO			
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97			
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

Emenda à MP nº 1.480-29/97

O art. 16 da MP 1480-29/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente de enquadramento e décimos incorporados:

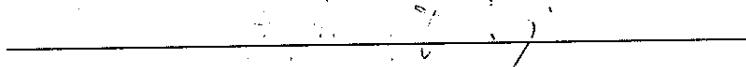
JUSTIFICATIVA

Os valores decorrentes de enquadramento e décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas nas exclusões previstas no inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluídas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucional. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU, com a expedição do parecer GQ 120 publicado no DOU de 13/2/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

Brasília, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA



MP 1480-29

000067

DATA	PROPOSIÇÃO			
18/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97			
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

Emenda à MP nº 1.480-29/97

O art. 16 da MP 1480-29/97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente de enquadramento e décimos incorporados;

JUSTIFICATIVA

A diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas no inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluídas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucional. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU, com a expedição do parecer GQ 120 publicado no DOU de 13/2/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

MP 1480-29

000068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, serão revistos os enquadramentos nas carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil declarar nulos aqueles em que não tenha sido obedecida a exata correspondência de atribuições específicas ou comprovadamente principais entre o cargo de origem e aquele em que o servidor tenha sido enquadrado, bem assim aqueles em que o enquadramento tenha sido feito sem a observância dos requisitos específicos para ingresso na classe ou na carreira.
Parágrafo único. O servidor já enquadrado poderá manifestar-se, até 30 de junho de 1997, pelo retorno ao cargo que ocupava em 27 de julho de 1993, deixando de fazer jus, a partir da data da opção, às vantagens previstas pela Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória ao art. 17 é um reconhecimento dos equívocos em que se constituíu a Lei nº 8.691/93, que institui o Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia. Planejada para ser um instrumento de incentivo aos servidores da área de Ciência e Tecnologia, acabou por se tornar uma enorme *confusão* de cargos, onde não foram obedecidos critérios de mérito para enquadramento, e sequer de afinidade entre os cargos e suas atribuições. Como *carreira genérica*, a Carreira de Planejamento, Infra-estrutura e Gestão em C&T tornou-se uma *camisa de força* para as instituições por ela atingidas. Advogados, médicos, engenheiros e contadores foram incluídos na mesma carreira, mas continuaram *advogados, médicos, engenheiros e contadores*.

É óbvio que esse modelo não serve às instituições, nem ao Estado, nem à sociedade. No entanto, vem proliferando, como demonstra a aprovação recente das carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, calcadas na mesma idéia. Num primeiro momento, servem para *justificar* melhores salários, mas em seguida mostram-se capazes apenas de nivelar por baixo as remunerações, em vista da "falsa isonomia" que produzem.

Para dar a esse problema a solução que merece, propomos a presente emenda, determinando não apenas soluções individuais e específicas, mas uma revisão geral de todos os enquadramentos realizados, para que se possa, minimamente, corrigir os desvios já praticados, cujos efeitos devem ser tornados nulos em vista da sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000069

18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29 de 15 de abril de 1997
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	
Nº DE PROJETO: 216	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAIS	
18	

Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.480-29, a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da Administração Pública, assim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

10	ASSINATURA

MP 1480-29

000070

18 04 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97
AUTOR	
Senador FERNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PROVISÓRIO	
337	
<input checked="" type="checkbox"/> - EXPRESSA - <input type="checkbox"/> - SUBSTÂNCIA - <input type="checkbox"/> - MODIFICA - <input type="checkbox"/> - REVOCADA - <input type="checkbox"/> - ELETRÔNICO GLOBA.	
TAG:	18
FECO	

Suprime-se o art. 18 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

10	ASSINATURA

MP 1480-29
000071

DATA	MP Nº	PROPOSIÇÃO
16 / 04 / 97	1.480-29/97	
AUTOR	Nº PAGINAS	
José Luiz Clerot	136	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - CONSTITUTIVA/CANCELAR		
SÉCIA	DATA	PAGINAS
1/1	18	

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 acarretou sérias consequências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado, não havendo razões que justifiquem excluir-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constitua na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei nº 8.112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911/94 se constituem em dispositivos legais que coibem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejudica a Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em 4

MP 1480-29

000072

DATA	PROPOSIÇÃO	
18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97	
AUTOR	Nº PAGINAS	
Deputado ARNALDO FARIA DE SA	337	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - CONSTITUTIVA/CANCELAR		
SÉCIA	DATA	PAGINAS
1	18	

O art. 18 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação do §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos traria prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvida prejudicial à Administração Pública.

10	<i>[Assinatura]</i>
----	---------------------

MP 1480-29
000073

DATA	PROPOSIÇÃO			
22/4/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97			
AUTOR	Nº PROJETUÁRIO			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> INCERVA	6 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

Emenda à MP nº 1.480-29/97

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos traria prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvida prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 22 de abril de 1.997.

ASSINATURA

MP 1480-29

000074

DATA		PROPOSIÇÃO		TRAMITAÇÃO	
19/04/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29/97			
AUTOR		TÍPO		PRESIDENTE	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		337	
<input type="checkbox"/> CIPRESSA		<input type="checkbox"/> DISSTITUTIVA		<input type="checkbox"/> ACTIVA	
<input type="checkbox"/> PÁGINA		<input type="checkbox"/> ARTIGO		<input type="checkbox"/> DISSTITUTIVO GLOBAL	
1		PARÁGRAFO		LUGAR	
TEXTO					

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos traria prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvida prejudicial à Administração Pública.

MP 1480-29
000075

DATA 16-04-97	PRO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-		
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PSDB-PA		Nº PRONTO-ARQUIVO 019	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Suprime-se do art. 20 a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas. Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano.

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas.

MP 1480-29
000076

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de 15 de :

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 20 a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT, vigente desde 1942.

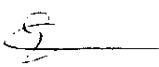
Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais.

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a utilização dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário o parcelamento das férias em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000077

DATA	PROPOSIÇÃO		
18/04/97	Medida Provisória nº 1.480-29, DE 15/04/97		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO MUSSA DEMES			
1 <input checked="" type="checkbox"/> EXPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> INSTRUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> INSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
1/1	20		ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se, no art.20, a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas

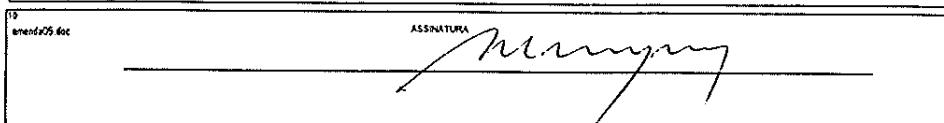
e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não parem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.



MP 1480-29

000078

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, de 1

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:
a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura

organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.

b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já explicitados.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1480-29

000079

18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29 de 15 de abril de 1997
--------------	--

DEPUTADO SEVERIANO ALVES	AUTOS	EXTRATO
		216

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	---	--

REC-14	ARTIGO	PARAGRAFO	(INCISO)	C-16
--------	--------	-----------	----------	------

TETO				
Acrecente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1.480-29, com a seguinte redação:				

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

ASSINATURA

MP 1480-29

000080

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29, dt

Altera a redação de e
11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de
1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante -PT/DF

MP 1480-29

000081

18	04	97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-29/97		
			APENAS OS		
Deputado ARNALDO FARIA DE PA			DE PESQUISA E		
			337		
			<input checked="" type="checkbox"/> Sucessiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Unificada
			<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Consulta Global	
01/03					

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

- I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :
 - a) Procurador Autárquico ;
 - b) Engenheiro ;
 - c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdencianas, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48, DE 15 DE ABRIL DE 1997, QUE ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Senador EDISON LOBÃO	032, 033.
Deputado JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	011.
Deputado MIGUEL ROSSETTO	014, 015, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 036.
Deputado NELSON MARCHEZAN	010.
Senador ONOFRE QUINAN	017.
Deputado PAULO PAIM	002, 003, 004, 005, 006, 007.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	016.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 008, 009, 012, 013, 034, 036.

MP 1.481-48

000001

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.481-48/96
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso: I e IV	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	----------------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1481-48A.DOC

Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.481-48

000002

MP nº 1481-48

Data: 22.04.97

Autor: Deputado Paulo Paim

Nº Prontuário: 510

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o "caput" do Art. 11 da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP nº 1.481-48, pelo seguinte texto:

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processara a alienação do controle acionário de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notícias circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ...". Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Deputado Paulo Paim

MP 1.481-48

000003

MP nº 1481-48
Data: 22.04.97
Autor: Deputado Paulo Paim
Pronome: 510

SUPRESSIVA

Suprime-se o Inciso IV do Artigo 2º da Lei nº 8.031/90, na nova redação dada pelo Art. 1º da MP nº 1.481-48

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ...". Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Deputado Paulo Paim

MP 1.481-48
000004

MP 1.481-48
Data: 22.04.97
Autor: Deputado Paulo Paim
Nº do Prontuário: 510

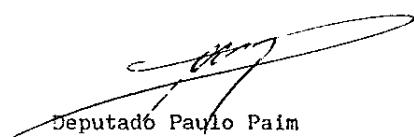
EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Parágrafo 3º do Art. 5º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.481-48.

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ...". Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997



Deputado Paulo Paim

MP 1.481-48
000005

MP nº 1481-48
Data: 22.04.97
Autor: Deputado Paulo Paim
Nº Prontuário: 510

SUBSTITUTIVA

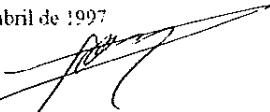
Substitui-se o Parágrafo 3º do Art. 2º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP nº 1.481-48, pelo seguinte texto:
"Art. 2º ...

Par. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, artigo 159, Inciso I, Alinea "C", e o art. 177 da Constituição Federal, e as instituições financeiras públicas e estaduais, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997


Deputado Paulo Paim

MP 1.481-48
000006

MP nº 1481-48
Data: 22.04.97
Autor: Deputado Paulo Paim
Nº Prontuário: 510

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Inciso I do Art. 6º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP nº 1.481-48, pelo seguinte texto:

"Art. 6º ...

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e

controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997


Deputado Paulo Paim

MP 1.481-48
000007

MP nº 1.481-48
Data: 22.04.97
Autor: Deputado Paulo Paim
Nº Prontuário: 510

EMENDA MODIFICATIVA

Substituir o Inciso do Art. 2º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.481-48 pelo seguinte:

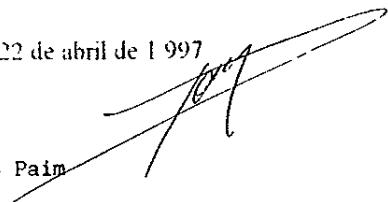
"Art. 2º...

I - empresas controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ...". Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997


Deputado Paulo Paim

MP 1.481-48
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.481-48/96			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹Texto

arquivo = 1481-48G.DOC

Modifica-se o art. 1º

No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

¹⁰Assinatura:

MP 1.481-48

000009

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.481-48/96			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹Texto

arquivo = 1481-48F.DOC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do

Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitarse que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.481-48

000010

18 / 04 / 97	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48, DE 15 DE ABRIL DE 1997				
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
FECHA	LATO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	19			

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e do seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel – e do tamanho – do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque de

dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Seu embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperemos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

ASSINATURA

MP 1.481-48

000011

18 / 04 / 97

PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-48 de 16 de Abril de 1997

Nº PROJETO

Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

028

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - EDITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GERAL

1/2

ARTIGO Art. 29 § 3º

PARÁGRAFO 1º

2º

Dê-se ao § 3º, do Art. 2º, da Medida Provisória nº 1481-48, de 16 de abril de 1997, a seguinte redação:

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta

Lei:

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da

Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações".

JUSTIFICACÃO

Esta proposta de Emenda a Medida Provisória a que se refere objetiva, especificamente, preservar o controle acionário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pela União, por considerá-la uma empresa estatal indispensável, econômica e estrategicamente, à composição do patrimônio nacional sob a responsabilidade do Governo, especialmente como instrumento de desenvolvimento e suporte de apoio a políticas econômicas.

Tanto a Petrobrás quanto a Vale do Rio Doce exploram, sob o controle do Estado, bens de que a União é proprietária por definição constitucional, reservas de valor incalculável, e produzem bens e serviços estratégicos para a economia nacional. A Vale do Rio Doce é a maior mineradora do mundo, a 6ª em produção de ouro, altamente rentável e lucrativa, conceituadíssima no cenário internacional e potencialmente geradora de imensas riquezas e divisas para o País detendo 33% do mercado internacional de minério de ferro e com vistas a novos clientes, nesta e nas outras áreas que atua, cobre, cauim, celulose e bauxita.

Esta Medida provisória resguarda do processo de privatização empresas como a Petrobrás, a Telebrás, ECT, Nuclebrás, o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras de desenvolvimento regional, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e o Banco do Brasil S.A. A Emenda que apresento propõe incluir a Companhia Vale do Rio Doce neste conjunto de prioridades que visa ressalvar parte do patrimônio econômico do Estado.

Antes de pensar em vender uma empresa como a Vale do Rio Doce, para cobrir déficits e dívidas, mais urgente seria se promover a reforma fiscal e tributária, que, segundo a CPI da Evasão Fiscal, instituída a partir de Requerimento do então Senador Fernando Henrique Cardoso, o vazamento de recursos fiscais que poderiam ser arrecadados, chegariam à margem dos 50% da arrecadação, isto é, para cada unidade monetária arrecadada uma somaria do alcance da arrecadação.

No Requerimento que originou a CPI, o seu autor, em dezembro de 1991, argumentava que a evasão, segundo vários estudos, poderia chegar a 25% do PIB daquela época, ou sejam 85 bilhões de dólares. Por outro lado, a tributação da economia informal, como outra alternativa de suprir o caixa do Tesouro, poderia acrescentar mais 10% do PIB, segundo conclusão dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, o que geraria recursos da ordem de mais de 40 bilhões de dólares.

Portanto, mais urgente do que vender a Companhia Vale do Rio Doce, uma empresa eficiente e rentável, é fazer-se a reforma fiscal e tributária, porque, neste contexto de bilhões de dólares, a dívida pública interna de mais de 120 bilhões, as estimativas em torno do preço da Vale, 8, 12, ou mesmo o dobro disto, não resolveria o nosso problema de endividamento. A Vale do Rio Doce, como a Petrobrás, a Telebrás, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a ECT, são parte substancial do patrimônio público que deve ser preservado.

A globalização da economia mundial é um fato do qual nenhum país está isento, entretanto, o Estado e, em especial, o povo brasileiro, necessitam de mecanismos de proteção e defesa contra alguns dos efeitos perversos desse processo de eliminação de fronteiras econômicas e aproximação de mercados e culturas, embora devamos procurar nos beneficiar do que seja mais vantajoso para o nosso desenvolvimento econômico e social.

MP 1.481-48
000012

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.481-48/96
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva,	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	---------------------	---------------------	-----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto arquivo = 1481-48B.DOC

Suprimir o art. 3º

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.481-48
000013

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.481-48/96
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 (x) - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
--------------------------------------	---------------------	----------------------	----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto arquivo = 1481-48D.DOC

Da-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto

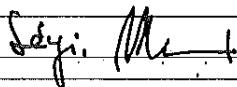
nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demanda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.481-48

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.481-48.

JUSTIFICATIVA

As operações previstas no artigo 4º, direcionadas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, não devem constar do texto desta Medida Provisória pelas seguintes razões: (a) trata-se de matéria que, por sua natureza e importância, não pode ser tratada por Medida Provisória, mas, sim, por legislação comum, que demanda projeto de lei que tenha a tramitação normal no Congresso Nacional; para a devida discussão e debate; (b) menos ainda ser tratada por Medida Provisória, em sua 47^a reedição, que modifica a Lei nº 8.031, de 12/04/90, que trata do Programa Nacional de Desestatização, ou seja, matéria sequer avaliada e votada pelo Congresso Nacional, que ainda não lhe deu a urgência e relevância imaginadas pelo Poder Executivo e, O respeito ao Presidente da República, conforme o seu parágrafo 4º, mais uma vez sem ouvir o Poder Legislativo, plenos poderes para complementar as ações de venda da empresa.

Sala das Sessões em 22 de abril de 1997.

Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.481-48

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48

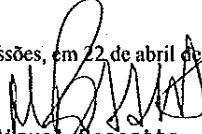
EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.481-48.

JUSTIFICATIVA

As operações previstas no artigo 5º, complementando as disposições do artigo 4º, direcionadas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, não devem constar do texto desta Medida Provisória pelas seguintes razões: (a) trata-se de matéria que, por sua natureza e importância, não pode ser tratada por Medida Provisória, mas, sim, por legislação comum, que demanda projeto de lei que tenha a tramitação normal no Congresso Nacional, para a devida discussão e debate, e (b) menos ainda ser tratada por Medida Provisória, em sua 47ª reedição, que modifica a Lei nº 8.031, de 12/04/90, que trata do Programa Nacional de Desestatização, ou seja, matéria sequer avaliada e votada pelo Congresso Nacional, que ainda não lhe deu a urgência e relevância imaginadas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.481-48

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-48/97

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1481-48/97, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
- V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;
- VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;
- § 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:
- a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;
 - b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;
 - c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em

10/4/97

Deputado PHILEMON RODRIGUES
(PTB/MG)

MP 1.481-48
000017

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
17/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-48 , DE 16.04.97			
4 AUTOR	5 Nº FRONTUÁRIO			
SENADOR ONOFRE QUINAN	65			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FÉCIE	ESTADO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	16			

7 TEXTO

"Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND é a moeda corrente, ficando vedada a utilização de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuada em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

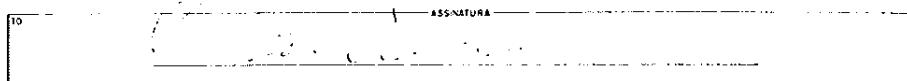
Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização, como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Poderes".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

ASSINATURA



MP 1.481-48

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48

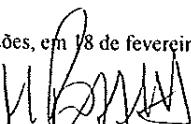
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997


DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48, a seguinte redação:

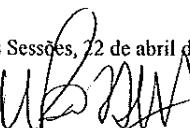
Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.



DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48, a seguinte redação:

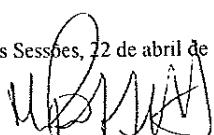
Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.



DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48
000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-48

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48, a seguinte redação:

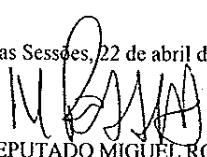
Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.


DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48
000022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-48

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.481-48, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministro de Estado da Fazenda;

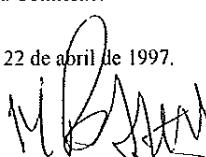
IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
 V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
 VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;
 VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.



DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48
000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481.

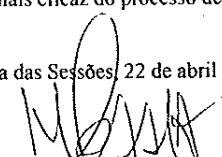
Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.



DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48
000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-48

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se as alíneas "j" e "l", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48.

Art 12 ...

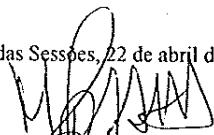
j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.


DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48
000025

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-48

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

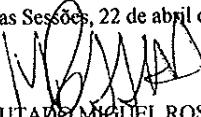
II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;
- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
- f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
- h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;
- i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
- j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e
- l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.


DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48
000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48

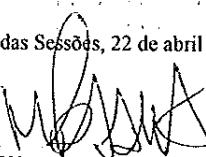
EMENDA SUPPRESSIVA

Suprime-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente pró forma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.



DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48
000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48, passa a ter a seguinte redação:

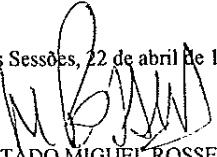
Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.


DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48

000028

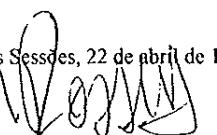
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.


DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48

000029

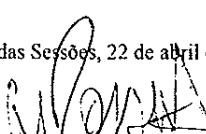
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.


DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48
000030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-48

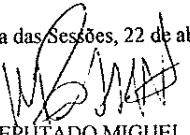
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48, a expressão "bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.


DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48

000031

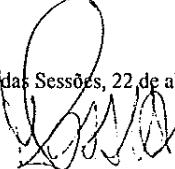
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-48

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.



Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

DEPUTADO MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.481-48

000032

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-48,
DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 1481-48, de 15 de abril de 1997, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os títulos de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, passam a integrar o conjunto de meios de pagamento

referidos no artigo 16, item III, desta Medida Provisória, passando a serem aceitos como modalidade operacional do PND, os quais, para esse fim, serão corrigidos monetariamente da data de emissão à de utilização, mediante uso do índice IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas) e, na sua ausência, por outro similar, incluindo-se a capitalização dos juros pactuados através dos respectivos decretos autorizativos das emissões, passando, a partir daí, a gozar de tratamento financeiro equivalente aos demais títulos federais aplicáveis ao PND.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtres rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na “razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término de cada obra financiada”. E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento indefinido, ou seja, sabia-se do prazo inicial de

200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta: primeira – durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda – sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria “por sorteio”. E como “sorteio” é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento, além de condenável sob todos os aspectos, fere os mais comezinhos princípios da seriedade, ensejando margens para interpretações duvidosas, especialmente no campo que se convencionou chamar de “calotes do Governo”. É inteiramente fora de dúvidas que esses empréstimos se revestiram de condições comprometedoras da credibilidade do Governo, interna e externamente, especialmente pelo conteúdo de requintes próprios daqueles que não costumam pagar o que devem.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotentemente, decide resgatar os títulos de que se trata, sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fê-lo isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal?

Submetemos ao crivo de eminentes juristas brasileiros, a análise das condições sob as quais o Governo decidiu resgatar os títulos em questão, com pedido de ênfase especial para os aspectos legais da questão.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente irregular, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

- a) o Decreto-lei nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, quando tal atribuição era e é indelegável e privativa do Presidente da República;
- b) o Decreto-lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu artigo 3º, parte final, versa matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;
- c) o Decreto-lei nº 263/67 não teve ainda início de vigência, à exceção de seus artigos 9 e 11, já que, em seu artigo 13, condicionou-a à publicação do seu Regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e este, até hoje, não o publicou. Conseqüentemente, de nenhuma valia é o edital do Banco Central do Brasil convocando os proprietários de títulos para resgate, eis que ausente a vigência da autorização legislativa;
- d) os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 são também inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que estavam consagrados, à época de sua edição, como garantias da Constituição Federal de 1967.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo DL nº 396/68, ainda não liquidados, e, por isso, passíveis de resgate.”

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetrado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todas os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, significa, na menor hipótese, tentar-se recuperar a imagem e a credibilidade, interna e internacional, de um Governo que saiu desse episódio arranhado da cabeça aos pés.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base nos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, teve como base a orientação emanada do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.249, de 21-10-91, que determina que os títulos federais do Governo sejam corrigidos, entre outros, pelos índices da FGV.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997.



Senador Edison Lobão

MP 1.481-48
000033

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-48,
DE 15 DE ABRIL DE 1997.**

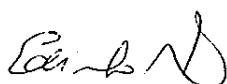
Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1481-48, de 15 de abril de 1997, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam igualmente revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do artigo que foi por nós proposto em outra Emenda Aditiva à esta Medida Provisória, na qual foi sugerido que seja concedido aos títulos não resgatados em 1967/68, o direito de serem considerados pelo Governo como de sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa ao PND.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997.



Senador Edison Lobão

MP 1.481-48

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.481-48/96
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1 ⁸ Artigo: 999 Parágrafo: Inciso: Alinea:	

⁹ Texto

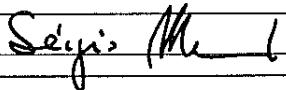
arquivo = 1481-48E.DOC

Inclua-se onde couber:

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

¹⁰ Assinatura:


MP 1.481-48

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 22/04/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.481-48/96
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 (x) - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	--------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1481-48C.DOC

Inclusão

Acrecente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.481-48

000036

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-48

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-48, a seguinte redação:

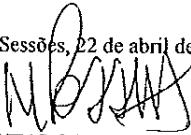
Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de longo prazo na economia brasileira.

Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.


DEPUTADO MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.482-35, ADOTADA EM 15 DE ABRIL DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 16 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO E INATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002.

MP 1.482-35
000001
EMENDA MODIFICATIVA

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

A Medida Provisória nº 1.482-35, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil."

JUSTIFICACÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nele estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195, § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repeete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.482-35

000002



Centro de Informações e Assessoramento de Direitos do Servidor Federal

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.482-35, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.508-16, DE 17 DE ABRIL
DE 1997, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, NA AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E
INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PÉRIODO DE APURAÇÃO
E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO
PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE
BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A
GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS
ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado JÚLIO REDECKER	002.
Deputado MARCELO TEIXEIRA	001, 003.

MP 1508-16

000001

DATA	PROF			
18/04/97	MP 1508-16, de 17/04/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Marcelo Teixeira	099			
TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FÁGIMA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
01/01	2º			
TEXTO				

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

Inclua-se o seguinte art. 2º na MP 1508-16, de 17 de abril de 1997, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 2º - Ficam também isentas do IPI as carroçarias basculantes classificadas na posição 8707.90.0101 da Tabela de Incidência, adquiridas por profissionais autônomos que comprovadamente exercem atividades de transporte de materiais por, no mínimo, dois anos".

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para a descarga de materiais, especialmente arenosos.

Tendo em vista a isenção concedida para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, nada mais justo que estender o benefício às carroçarias basculantes, utilizadas por profissionais que se dedicam ao transporte de materiais específicos, desde que sejam autônomos e comprovadamente exerçam estas tarefas por, no mínimo, dois anos.

Clamamos, pois, pelo apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

MP 1508-16

000002

17/04/97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIAAUTOR
JÚLIO REDECKERNº PRONTUÁRIO
95.518TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
ANEXOARTIGO
XXPARÁGRAFO
XXINCISO
XXALÍNEA
XX

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

No ANEXO à MEDIDA PROVISÓRIA N° 1518-16 excluir a nota 15, relativamente ao código 8419.81.90.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a nota 15, a isenção do IPI beneficia apenas as estufas classificadas no código 8419.81.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul. O código 8419.81.90 compreende outros aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos.

A isenção para todos os produtos do referido código é uma questão de isonomia. É injustificável que apenas estufas sejam contempladas pelo benefício.

A nossa emenda pretende corrigir tal distorção, mediante retirada da nota restritiva.

70201806.087

ASSINATURA

MP 1508-16

000003

DATA
18/04/97PROPOSIÇÃO
MP 1508-16, de 17/04/97AUTOR
Deputado Marcelo TeixeiraNº PRONTUÁRIO
099TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

Inclua-se no ANEXO à MP 1508-16, de 17 de abril de 1997, o código 8707.90.0101 (carroçarias basculantes).

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para descarga de materiais, especialmente arenosos.

Da mesma forma, que foi concedido o benefício para carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de marcadórias perecíveis) também se justifica a isenção para as carroçarias basculantes. Sem dúvida, são equipamentos similares, empregados em atividades semelhantes (transporte).

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-9, ADOTADA EM 15 DE ABRIL DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 16 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E 2º DA LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL E SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADÃO PRETTO	001, 002.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-2, ADOTADA EM 15 DE ABRIL DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 16 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, AFORAMENTO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS NºS 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, E 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, REGULAMENTA O § 2º DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR GERSON CAMATA	001, 006.
DEPUTADA RITA CAMATA	002, 003, 004, 005, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017.

MP 1.567-2

000001



EMENDA Nº DE 1997

Centro de Informações e Pesquisas do Senado Federal

Dê-se ao Parágrafo IV, do Art. IV, da Medida Provisória Nº 1.567-2 de 15 de abril de 1997, a seguinte redação:

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros, e nunca será inferior a 50% dos recursos arrecadados.

JUSTIFICATIVA

Os recursos destinam-se à urbanização das áreas alienadas vendidas ou com aforamento.

Como, quase sempre, as áreas são alagados marítimos ou manguezais, a urbanização se torna mais onerosa.

Sala das Comissões, 32 de abril de 1997.

Senador GERSON CAMATA

MP 1.567-2

000002



Gabinete do Procurador da República na Assembleia Legislativa do Paraná

22 / 04 / 97

Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de Abril de 1997.

Deputada RITA CAMATA

AP FRONTUARO
1300-11 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - EDITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

89

TEXTO

Suprime-se o parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997.

"Art. 8º
Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o parágrafo único do art. 8º da MP 1.567-2, de 15 de abril de 1997, para evitar que os atuais ocupantes dos imóveis arquem com um novo recadastramento.

ASSINATURA

MP 1.567-2

000003



Gabinete do Procurador da República na Assembleia Legislativa do Paraná

22 / 04 / 97

Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de Abril de 1997.

Deputada RITA CAMATA

AP FRONTUARO
1300-11 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - EDITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

14

TEXTO

O inciso II do Art. 14 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

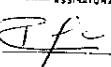
I -

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, com saldo em até duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas, devidamente

atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a exigência da entrada mínima de vinte por cento, a título de sinal e princípio de pagamento, diluindo esta entrada nas prestações que passam para vinte anos de prazo.

TC	ASSINATURA
	

		MP 1.567-2
		000004
Propositor		
22 / 04 / 97	Medida Provisória nº. 1.567-2 de 15 de Abril de 1997.	
Autora		Nº Protocolo
Deputada RITA CAMATA		1300-1
TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
LEGAIS	ARTIGOS	PARÁGRAFOS
01/01	15	49
TÍTULO		
TEXTO		

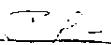
O parágrafo 4º. do Art. 15 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 4º. Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, será devido a seu ocupante, o direito à indenização das benfeitorias por ele realizadas".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto da MP quando permite que as benfeitorias possam ser incorporadas ao imóvel. Nada mais justo que garantir ao ocupante indenização pelas mesmas quando ocorrer a venda.

TC	ASSINATURA
	

		MP 1.567-2	
		000005	
 Centro de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal			
22 / 04 / 97		PROPOSIÇÃO	
Deputada RITA CAMATA		NR PROTOÓRIO 1300-1	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01		ARTIGO 15	
		PARÁGRAFO 5º	
		INCISO 1º	
		ALÍNEA	
<p>O parágrafo 5º. do Art. 15 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 14.</p> <p>§ 5º. Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, será promovida nova licitação, com preferência para o ocupante.</p>			
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda visa garantir, no caso de não venda do imóvel no primeiro certamente, que o ocupante continue com preferência do mesmo.</p>			
			

EMENDA Nº DE 199

MP 1.567-2

000006


 Centro de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 15, da Medida Provisória Nº 1.567-2 de 15 de abril de 1997, a seguinte redação:

§ 2º Os posseiros com até um ano de ocupação, regularmente inscritos como ocupantes e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstruído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação; desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 30 dias, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como, pela proposta original, os posseiros manifestarem oficialmente seu interesse pelo assunto. Afinal, trata-se de uma questão que deve ser analisada com profundidade, e, além disso, devem ser levados em conta outros aspectos, como a possibilidade do interessado não se encontrar no local, no prazo exigido pela legislação confida na Medida Provisória proposta.

Sala das Comissões, 15/04/1997.


Senador GERSON CAMATA

MP 1.567-2

000007



Prodasen

ATA	PROPOSTA	PROPOSTA
22 / 04 / 97	Medida Provisória nº. 1.567-2 de 15 de Abril de 1997.	
AUTOR		NE PONTUAL
Deputada RITA CAMATA		1300-1
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAI		
FECHA	ARTIGO	PERÍODO
01/01	23	IV
TEXTO		

O inciso IV do Art. 23 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, cinco por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal, e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o valor do sinal do pregão, reduzindo de vinte para cinco por cento, pois o valor original é absolutamente alto e pode inviabilizar a conclusão do leilão.

ASS. NATUREZA	Assinatura
	

MP 1.567-2

000008



Centro de Informações e Pesquisas da Câmara dos Deputados

22 / 04 /97

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de Abril de 1997.

Deputada RITA CAMATA

APROVADO
1300-11 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
23PARÁGRAFO
VIINCS
VI

ALÍNC

TEXTO

O inciso VI do Art. 23 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será de um por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o valor da comissão do leiloeiro oficial, de forma a não onerar desnecessariamente o arrematante.

MP 1.567-2

000009



Centro de Informações e Pesquisas da Câmara dos Deputados

22 / 04 /97

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de Abril de 1997.

Deputada RITA CAMATA

APROVADO
1300-11 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
23PARÁGRAFO
4º

INCS

ALÍNC

TEXTO

O Artigo 23 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º.

"Art. 23.

§ 4º na concessão da venda será dada preferência a quem, comprovadamente, na data da publicação desta Medida Provisória, ocupe o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar a preferência da venda a quem efetivamente ocupa o imóvel a mais de um ano.

ASSINATURA

MP 1.567-2

000010



Centro de Informações e Processamento de Documentos da Senado Federal

2 DATA 22 / 04 / 97	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de Abril de 1997.			
4 AUTOR Deputada RITA CAMATA	5 Nº FRONTUÁRIO 1300-1			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 23	9 PERÍCERFO 59	10 INCISO	11 ALÍNCIA

TEXTO

O Artigo 23 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"Art. 23.

§ 5º. No caso de venda ou leilão os moradores de baixa renda ficam isentos de participarem do mesmo, sendo-lhes assegurada preferência da compra dos imóveis aonde residem.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda preferência da aquisição do imóveis aonde residem, sem que tenham de participar o leilão, muitas vezes em condições de desigualdades com compradores com maior poder aquisitivo.

ASSINATURA

MP 1.567-2

000011



Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

DIA: 22/04/97 **PROPOSIÇÃO:** Medida Provisória nº. 1.567-2 de 15 de Abril de 1997.

AUTOR: Deputada RITA CAMATA **Nº FONTE/USO:** 1300-1

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

DATA: 01/01 **ARTIGO:** 24 **PARÁGRAFO:** INCISO **ALÍNCIA:**

TEXTO:

O Art. 24 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. As preferências de que tratam os arts. 13 e 15, § 2º, serão estendidas aos locatários, na aquisição do domínio pleno ou útil de imóveis da União que venham a ser colocadas à venda, observadas, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para os ocupantes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender ao locatários a preferência na aquisição do imóvel, independente de decisão da administração pública.

MP 1.567-2

000012



Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

DIA: 22/04/97 **PROPOSIÇÃO:** Medida Provisória nº. 1.567-2 de 15 de Abril de 1997.

AUTOR: Deputada RITA CAMATA **Nº FONTE/USO:** 1300-1

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

DATA: 01/01 **ARTIGO:** 25 **PARÁGRAFO:** INCISO **ALÍNCIA:**

TEXTO:

O Art. 25 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, permitido o parcelamento do total em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário-mínimo vigente."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda uma melhor forma de pagamento da compra do imóvel.

ASSINATURA



MP 1.567-2

000013



Centro de Informações e Pesquisas da Câmara dos Deputados

DATA	PROPOSIÇÃO
22 / 04 / 97	Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de Abril de 1997.

AUTOR	NE PONTUAR.O
Deputada RITA CAMATA	1300-1

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
--	---	---	--------------------------------------	--

FADIG	LEITOS	PARAGRAFO	(INCIS)	ALÍNCIA
01/01	26	!	II	

TEXTO

Surprima-se o inciso II do artigo 26 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997.

"Art. 26.

II - (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a cobrança de juros pela tabela price já que os contratos serão corrigidos pelos índices da caderneta de poupança, previsto no inciso III do artigo 26.

ASSINATURA



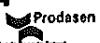
Abril de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00287

MP 1.567-2

000014



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

22 / 04 /97 3 Medida Provisória nº. 1.567-2 de 15 de Abril de 1997.

4 AUTOR 5 AF PRONTUÁRIO
Deputada RITA CAMATA 1300-1

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ESTATUA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA
01/01 26 único

TEXTO

Suprime-se o parágrafo único do artigo 26 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997.

"Art. 26.

Parágrafo único (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o parágrafo único do art. 26 para evitar que a SPU possa alterar o valor de correção pactuado a qualquer tempo sem que o comprador tenha direito a questionar.

ASSINATURA

MP 1.567-2

000015



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

22 / 04 /97 3 Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de Abril de 1997.

4 AUTOR 5 AF PRONTUÁRIO
Deputada RITA CAMATA 1300-1

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ESTATUA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA
01/01 26 VI

TEXTO

O inciso VII do Art. 26 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

VI - a falta de pagamento de seis prestações importará no vencimento antecipado da dívida e na imediata execução do contrato.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar o prazo de três para seis meses da eventual incapacidade temporária de pagamento do adquirente do imóvel, permitindo que possa se adequar frente a uma intempérie temporária como perda do emprego.

ASSINATURA

MP 1.567-2

000016



Gabinete de Assuntos Parlamentares da Câmara dos Deputados

DATA	PROPOSIÇÃO
22 / 04 / 97	Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de Abril de 1997.

AUTOR	Nº PROPOSTA
Deputada RITA CAMATA	1300-1

TIPO	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
------	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	31			

TEXTO

Suprime-se o artigo 31 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997.

"Art. 31. (SUPRIMIDO)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir as alterações propostas para os artigos 79, 101, 103, 104, 110 e 128 do Decreto-Lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União. As modificações propostas pela Medida Provisória ferem frontalmente as normas constitucionais vigentes, tais como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

ASSINATURA

		MP 1.567-2	
		000017	
 Prodasen Centro de Informação e Documentação do Senado Federal			
DATA	PROPOSIÇÃO		
22 / 04 / 97	Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de Abril de 1997.		
AUTOR	NR PROTOÓRIO		
Deputada RITA CAMATA	1300-1		
TIPO:			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PERÍODO	INSCS
01/01	32	39	
TEXTO			
<p>O artigo 32 da Medida Provisória nº. 1.567-2, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 32. Os arts. 3º, 5º, e 6º, do Decreto-Lei nº. 2.398, de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º. Ficam as Juntas Comerciais e os Serviços Notariais e de Registros obrigados a comunicar à Secretaria do Patrimônio da União todas as transmissões imobiliárias que, arquivadas, lavradas ou registradas, envolvam bens imóveis da União.</p> <p>§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 2º. A comunicação será efetuada mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior.</p> <p>§ 3º. O comunicado terá força de inscrição "ex-ofício" na Secretaria do Patrimônio da União, ficando os representantes da Junta Comercial e os titulares dos Serviços Notariais e de Registro, no caso de não remessa do comunicado, responsáveis solidariamente pelo pagamento dos tributos devidos."</p> <p>"Art. 5º."</p> <p>"Art. 6º."</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>A recriação do alvará de licença prévio, agora com o nome de Certidão, conforme proposta na MP, importa em profundo retrocesso na desburocratização do serviço público.</p> <p>O mecanismo até então vigente, estabelecido pelo DL 2398/87 é altamente eficiente, necessitando apenas e tão somente de aperfeiçoamento. O que a emenda propõe é a criação de um comunicado forma com força de inscrição ex-ofício, nos moldes das "DOI - Declaração de Operação Imobiliária", enviadas à SRF no termos da IN/SRF 035, de 16.05.77</p>			
ASS. NATUREZA			

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-4, DE 15 DE ABRIL DE
1997, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A
CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO,
PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS
QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS
E DO DISTRITO FEDERAL":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	006 007.
Deputado PAULO BERNARDO.....	001 002 003 004 005.

MP 1.560-4
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-4

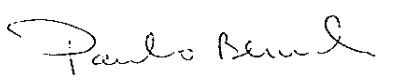
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal,”, constante do inciso I, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997



Dep. Paulo Bernardo - PT/PR

MP 1.560-4
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-4

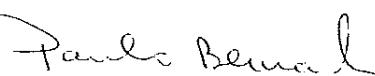
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda,”, constante do inciso III, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997


Dep. Paulo Bernardo - PT/PR

MP 1.560-4
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-4

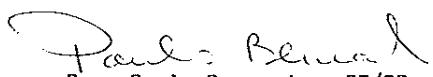
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda,”, constante do inciso IV do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997


Dep. Paulo Bernardo - PT/PR

MP 1.560-4

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-4

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

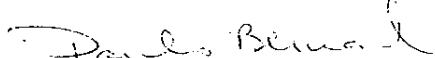
"Art. 5º. Os contratos de refinanciamento estabelecerão em 7% o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

I -;"

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda buscou-se fixar em 7% da receita líquida real o limite de comprometimento com o pagamento das dívidas estaduais. Hoje, este teto é de 11%, o que tem constituído em fator de sério desgaste para as finanças estaduais e de impedimento para a aplicação em novos investimentos.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997


Dep. Paulo Bernardo - PT/PR

MP 1.560-4

000005

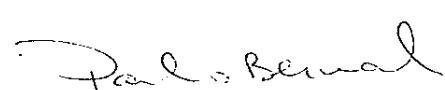
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-4

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória, no prazo máximo de três dias úteis após a conclusão das negociações.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997


Dep. Paulo Bernardo - PT/PR

MP 1.560-4
000006

2 DATA	3 PROPOSTA
18 / 04/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.560-4
4 AUTOR	
* DEPUTADO FEDERAL JOSÉ CARLOS ALELUIA	
5 PRONTO-PIR	
6 11 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1 ERROS 1 LIGADAS 1 INCOS 1 LINHAS	
8 13	

9 TEXTO

A crescente-se o seguinte artigo 13 à Medida Provisória nº 1.560-4 , de 15 de abril de 1997, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 13. O art. 13 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

.....
V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deve- rá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e 50% (cinquenta por cento) em 1999 com sua completa extinção."

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória nº 1.560-4 estabelece critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª redação, introduziu o art.10, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderão ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob o controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A presente MP, porém, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências", que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficou sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

"Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor

dá taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida em 50% (cinqüenta por cento) no exercício de 1998 e 50% (cinquenta por cento) em 1999 com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 12 da MP com esse art. 13, aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de restruturação do setor elétrico.

Assinatura: *Juc*

MP 1.560-4

000007

2 / ATA	3 PROPOSIÇÃO --			
18 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-4			
4 JUTOR				
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ CARLOS ALELUIA				
5 Nº PROVULCO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 ESSAIA	8 CAT 03	9 PARÁGRAFO	10 NOS	11 INF.
1	13			

9 TEXTO
A crescente-se o seguinte artigo 13 à Medida Provisória nº 1.560-4 , de 15 de abril de 1997, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 13. O art. 13 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

.....
V - a quota anual de reversão deverá se extinguir, progressivamente, com o atendimento dos programas de financiamentos contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória nº 1.560-4 estabelece critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª redação, introduziu o art.10, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderão ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob o controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A presente MP, porém, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências", que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficou sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

"Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor

da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração da tarifa por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir, progressivamente, com o atendimento dos programas de financiamentos contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 12 da MP com esse art. 13, aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de restruturação do setor elétrico.

ASSINATURA

— JU — (Assinatura)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-12, ADOTADA EM 15 DE ABRIL DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 16 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	001, 002, 003.

		MP 1559-12	
		000001	
 Centro de Informação e Processamento da Cidade do Senado Federal			
1 DATA	2	PROPOSIÇÃO	
15/04/97	3	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-12	
4	JOSE CARLOS VIEIRA	AUTOR	5
			475
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

<p>9 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-12 de 15 de abril de 1997.</p> <p>IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação. Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.</p> <p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>"Art.- O artigo 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>" Art.64 - Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal e pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos a incidência, na fonte, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.</p> <p>§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.</p> <p>§2º O valor retido, correspondente a cada contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.</p> <p><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>A incidência de retenção na fonte do IR e CSL nas faturas apresentadas por pessoas jurídicas ao governo e organismos estatais, também se reveste de inconstitucionalidade tendo em vista que a existência da fatura não dá certeza do lucro e sim as apurações de lei, feitas em época própria.</p>
--

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1559-12

000002



Centro de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

² 15/04/97	³ PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-12		
⁴ JOSE CARLOS VIEIRA ^{AUTOR}		⁵ NO FRONTEAURO	475
<input type="checkbox"/> ¹ SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> ² SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ³ MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ⁴ ADITIVA <input type="checkbox"/> ⁵ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PAGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-9 de 15 de abril de 1997.

IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação.
Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couher:

"Art. - Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrentes do diferimento do lucro de que trata parágrafo 3º do artigo 10º do Decreto-lei nº 1.598/77 e o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei nº 8.981/95."

JUSTIFICATIVA

A limitação dos prejuízos fiscais seguindo a regra do artigo 42 da Lei 8.981/95 retroage no tempo ferindo conceitos de lucro e sobretudo direitos adquiridos, razão porque sua validade deve ser a partir de 31/12/94, data da vigência da lei. Estes aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo portanto uma posição consagrada pela jurisprudência.

ASSINATURA

MP 1559-12

000003



Centro de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

² DATA 15/04/97	³ PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-12		
⁴ JOSE CARLOS VIEIRA ^{AUTOR}		⁵ NO FRONTEAURO	475
<input type="checkbox"/> ¹ SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> ² SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ³ MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ⁴ ADITIVA <input type="checkbox"/> ⁵ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PAGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-12 de 15 de abril de 1997.

IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação.
Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couber:

"Art. - Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrentes do diferimento do lucro de que trata parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto Lei nº 1.598/77 e item I, do artigo 1º do Decreto / Lei nº 1.648/78, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei nº 8.981/95."

JUSTIFICATIVA

A limitação dos prejuízos fiscais seguindo a regra do artigo 42 da Lei 8.981/95 retroage no tempo ferindo conceitos de lucro e sobretudo direitos adquiridos, / razão porque sua validade deve ser a partir da 31/12/94, data da vigência da Lei. Estes aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo / por tanto uma posição consagrada pela jurisprudência.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-14, ADOTADA EM 15 DE ABRIL DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 16 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001,002,003,005,006.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	004.

MP 1.554-14

000001



Centro de Informações e Pesquisas da Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-14, de 15 de abril de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Inciso VIII do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a este inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de currículum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar as contratações no serviço público, afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública*. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

MP 1.554-14

000002



Central de Informações e Documentos da Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554-14, de 15 de abril de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a esse inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por

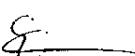
definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público**. A contratação à vista de análise de currículum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública*.

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de **flexibilizar** as contratações no serviço público, afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo para as mesmas funções diferenciados, o que a Constituição inadmite.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.554-14

000003



Centro de Informações e Documentação de Documentos Fáceis

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554-14, de 15 de abril de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º, ...

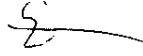
§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**, e, no caso dos incisos VIII e IX, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por

meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impensoalidade.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.554-14

000004

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N°	
4 AUTOR	
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 ESTATIVA	
8 ATENDIMENTO PAPADO-NFD	
9 TEXTO	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554-14, de abril de 1997	
EMENDA ADITIVA	
Acrecente-se ao Art. 2º da Lei nº 8.745 de 09 dezembro de 1993, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.554-14, de 15 de abril de 1997, o seguinte inciso:	
"X - atividades específicas de assistência à saúde de população indígena desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde".	
JUSTIFICAÇÃO	
As ações de assistência à saúde das populações indígenas, são específicas e complexas. Além disso, existem complicadores operacionais e técnicas no controle das doenças endêmicas em áreas de difícil acesso, como as áreas indígenas. As áreas de assistência à saúde das populações indígenas desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde devem ser consideradas de interesse público, em face de sua importância no controle das doenças transmissíveis.	
ASSINATURA	

MP 1.554-14

000005

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554-14, de 15 de abril de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

- Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:
- a) Art. 2º;
 - b) Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse público desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP 1.505-4/96 deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emerenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público. Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **IMPRORROGÁVEIS**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE. Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excede o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações transitórias.
- b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 874/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.554-14

000006

Pronto

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554-14, de 15 de abril de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, val-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, imparcialidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 009, 010, 011, 013, 016, 017, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 043, 044, 045.
Deputado EDISON ANDRINO	007.
Deputado FLÁVIO ARNS	008, 012, 015.
Deputado MARCELO TEIXEIRA	006, 014.
Deputado PAULO LIMA	034, 037, 040.
Senador PEDRO SIMON	019.
Deputado ROBERTO JEFFERSON	020, 021, 022.
Deputado ROBERTO PESSOA	005, 018.
Deputado SEBASTIÃO ROCHA	038.
Deputado SEVERINO ALVES	036, 042.
Deputado WILSON CIGNACHI	035, 039, 041.

Abri de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Sexta-feira 25 00305

MP 1.549-29

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de ab...

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.
§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

000005

Suprime-se a alínea i do inciso XV, do art. 14º e renumerem-se as demais alíneas.

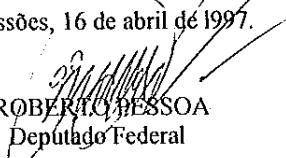
JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159 I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê a alínea i do inciso XV do art. 14 da MP nº 1.549-29, de 16 de abril de 1997, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13º.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1997.


ROBERTO BEZERRA
Deputado Federal

MP 1.549-29

000006

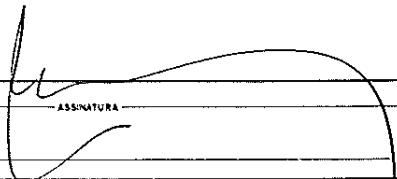
2 - DATA	3 - FATO				
16/04/97	MP 1549-29, de 15/04/97				
4 - AUTOR				5 - Nº PONTUACAO	
Deputado Marcelo Teixeira				099	
6 - TIPO					
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01/01	14		III	B	
9 - TEXTO					
Acrecente-se ao art. 14, inciso III, alínea B, da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquícola";					

JUSTIFICATIVA

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem - precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art. 187, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) dá ênfase ao setor pesqueiro.

10	ASSINATURA
	

MP 1.549-29
000007

[2] / 18/03/97 [3] MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-29 DE 15 DE ABRIL DE 1997

AUTOR		NR. PONTUARO		
DEPUTADO EDISON ANDRINO		471		
1º J.				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
2	3	4	5	
ELEGIA	KATO	FEREGATO	INCESS	
				ALÍNEA

TE	
<p>I- Acercenta-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquicola".</p> <p>II- Acercenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.</p> <p>"ART. 16</p> <p>- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro".</p> <p>III- Acercenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.</p> <p>"ART.....; INCISO.....;</p>	

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nível ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 197, §1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (nº 8171 de 17 de janeiro de 1991), dá enfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidadas na presente emenda.

MP 1.549-29

000008

1º DATA	2º PROPOSIÇÃO			
19 / 04 / 97	MEMENDA PROVISÓRIA nº 19.1549-29 - de 16/04/97			
3º AUTOR	4º N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447			
5º TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6º PÁGINA	7º ARTIGO	8º PARÁGRAFO	9º INCISO	10º ALÍNEA
1/1	14		XI	II B II
11º TEXTO				
EMENDA ADITIVA Acrescente-se ao Art. 14, inciso XI, da MP 1549-29 , de 15 /04 /97, a alínea "e" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESCA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE".				

JUSTIFICATIVA

Juando da edição da MP 1549-29, de 15 /04 /97, houve a transferência dos assuntos que constituem áreas de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18 inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "g" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontrava-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Dianto do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

MP 1.549-29

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, à alínea "I" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...
XV - ...

§ formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área.

reterindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...
X - ...

...
h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...
XVIII - ...

...
ii) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000012

DATA		PROPOSIÇÃO	
19 / 04 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-29 de 15/04/97	
AUTOR		Nº FONTEIRO	
DEPUTADO FLAVIO ARNS		447	
TIPO			
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	14 a 16	PARÁGRAFO	INCISO
1/1			
TEXTO			
<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrecenta-se o <u>inciso XXI</u> ao Art. 14.</p> <p>XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) política nacional de assistência social; b) atenção à infância; c) atenção ao idoso; d) atenção à pessoa portadora de deficiência; e) apoio à família e a projetos comunitários. <p>Acrecenta-se o <u>inciso XVII</u> ao Art. 16.</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Secretaria de Atenção à Infância; b) Secretaria de Atenção ao Idoso ; c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência; d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários; e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional. <p>Por conseguinte, devem ser <u>suprimido</u> o Art.16,inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".</p> <p>Justificativa</p> <p>Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento da população marginalizada, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.</p> <p>A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.</p> <p>Dante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.</p>			

MP 1.549-29
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

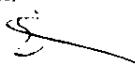
"Art. 15. ...

...
IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISET's como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISET's deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistematicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29
000014

2	DATA	3	PROPO.	4	NP PRONTUÁRIO
16 / 04 / 97		MP 1549-29, de 15/04/97			099
5 AUTOR			6 TÍP.		
Deputado Marcelo Teixeira			<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	8	9	10	11	12
01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
16			II		

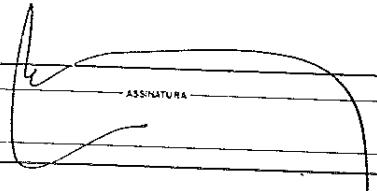
Substitua-se no art. 16, inciso II, da Medida Provisória a expressão
"Três Secretarias" por "quatro Secretarias".

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da emenda que apresentamos à Medida Provisória 1549/29, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquícola fizessem parte do

rol de assunto que constituem a área de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA.

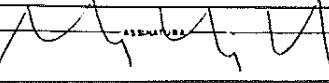
Com essa medida pretendemos projetar nosso País para o grupo de países sul-americanos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e, adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social.

10	ASSINATURA
	

MP 1.549-29

000015

DATA	PROPOSIÇÃO	
19 / 04 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1459-29 de 15/04/97	
AUTOR		Nº PROPOSTA
DEPUTADO FLÁVIO ARNS		447
TIPO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA		FOLHA
1/1		16
FOLHADO		
IX		
ANEXO		

TETO	
EMENDA ADITIVA Acrescenta-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1459-29 , de 15 / 04 / 97 , do Minist. Justiça - seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - <u>CORDE</u> . JUSTIFICATIVA A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - <u>CORDE</u> , institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a <u>CORDE</u> , órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se referem às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do 'órgão' colegiado, o <u>CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE</u> .	
Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.	
	

MP 1.549-29

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

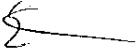
A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na

estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29
000018

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-29

Suprime-se o inciso II do art. 20 e renumerem-se os demais.

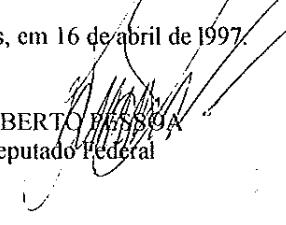
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159, I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II. Instituição financeira federal de caráter regional.

A transferência da administração dos fundos, conforme prevê o inciso II do art. 20 da MP 1.549-29, de 16 de abril de 1997, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelada acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle destes fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração destes fundos prevista no caput do art. 13º.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997.


ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

EMENDA N° , DE 1997 **MP 1.549-29**
(MODIFICATIVA) **000019**
(Do Senador PEDRO SIMON)

À Medida Provisória nº 1.549-29, de 11 de abril de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras provisões". (Reedição das MP nºs. 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18 e 1418-19, 1418-20, 1418-21, 1418-22, 1418-23, 1418-24 - 1549-25, 1549-26, 1549-27 e 1549-28).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

1º) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a Auditoria-Geral, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2º) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma Secretaria de Contabilidade, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditória pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3º) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4º) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5º) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprime-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditória está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6º) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprime-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7º) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8º) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprime-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma exagerada na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9º) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprime-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10º) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1997

Senador PEDRO SIMON

MP 1.549-29
000020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-29/97

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-29/97, um art. com a seguinte redação:

"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art. 144 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761 , de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente momento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadiável a normalização desse hiato, pois só assim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 18/4/97, em 16/04/97.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.549-29
000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-29/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

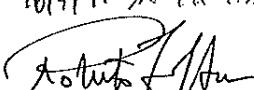
Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988,

e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 18/4/97 às 16 horas de 1997


DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1.549-29
000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-29/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-29/97, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

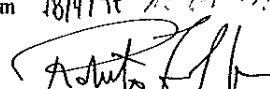
A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 18/4/97 às 16 horas de 1997.


DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1.549-29
000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

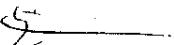
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à constitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29
000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê fórum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"..., de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 30 e seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 30. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação da criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade. Parágrafo único. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo consubstanciada no art. 30 implica, na prática, na **militarização** das atividades de inteligência. A redação dada ao dispositivo a partir da edição do mês de maio de 1996 da MP vincula as atividades de inteligência à Casa Militar da Presidência da República, o que desde já demonstra qual o caráter dado pelo atual governo a essas atividades. É, ainda que transitoriamente, a volta do famigerado Serviço Nacional de Informações - SNI, instrumento do neo-autoritarismo e avesso a qualquer controle social e político. Por força dessa situação, deve ser alterada a redação, de modo a dar a essas atividades natureza e controle civil, em benefício da democracia e da garantia das liberdades públicas.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

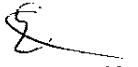
"Art. 26...
Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDEAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDEAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição.

Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

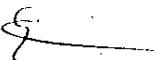
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora soletamente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercuções, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de

autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto. Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

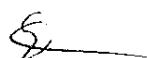
Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

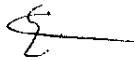
Dê-se, ao artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 "caput", a seguinte redação, inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

"Art. 40. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é

inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão provisórios, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante -PT/DF

MP 1.549-29

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abr

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 42.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22 04 97	3 PROPOSTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 DEP. PAULO LIMA	AUTOR	NO FONTEARO		
5	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUSPENSIVO GERAL			
6 PÁGINA	ARTIGO 43	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se, no art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a seguinte expressão: "ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ou".

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão proposta nesta Emenda pelos seguintes motivos:

1º) a manutenção do referido texto do dispositivo, além de desnecessária, extrapola os objetivos traçados pelo próprio Poder Executivo, o qual, objetiva apenas, segundo os termos da Mensagem Presidencial nº 172, de 1997-CN (nº 335/97 na origem), “deixar claro que os pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação ou de suas Câmaras somente serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo”.

2º) a não supressão da referida expressão poderia gerar a interpretação de que tanto o “ato do Poder Executivo” quanto “o parecer favorável do Conselho Nacional de Educação” seriam atribuições delegáveis, “no todo ou em parte”, ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto, o que seria uma usurpação absurda da competência deliberativa do CNE. A aprovação da supressão proposta não mudaria substancialmente a Medida Provisória e evitaria a interpretação negativa a que nos referimos, sem deixar de atender aos objetivos maiores da mensagem do Sr. Presidente da República, pois não inverte nem altera o sentido da proposição do Poder Executivo.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.549-29

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 NO PRONTUÁRIO		
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 43	8 ARTIGO 43	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se, no art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a seguinte expressão: “ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ou”.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão proposta nesta Emenda pelos seguintes motivos:

1º) a manutenção do referido texto do dispositivo, além de desnecessária, extrapola os objetivos traçados pelo próprio Poder Executivo, o qual, objetiva apenas, segundo os termos da Mensagem Presidencial nº 172, de 1997-CN (nº 335/97 na origem), “deixar claro que os pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação ou de suas Câmaras somente serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo”.

2º) a não supressão da referida expressão poderia gerar a interpretação de que tanto o “ato do Poder Executivo” quanto “o parecer favorável do Conselho Nacional de Educação” seriam atribuições delegáveis, “no todo ou em parte”, ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto, o que seria uma usurpação absurda da competência deliberativa do CNE. A aprovação da supressão proposta não mudaria substancialmente a Medida Provisória e evitaria a interpretação negativa a que nos referimos, sem deixar de atender aos objetivos maiores da mensagem do Sr. Presidente da República, pois não inverte nem altera o sentido da proposição do Poder Executivo.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.549-29

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. SEVERIANO ALVES				
5 NO FRONTUÁRIO				
6 <input checked="" type="checkbox"/> 1 SUCRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 43	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se, no art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a seguinte expressão: “ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ou”.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão proposta nesta Emenda pelos seguintes motivos:

1º) a manutenção do referido texto do dispositivo, além de desnecessária, extrapola os objetivos traçados pelo próprio Poder Executivo, o qual, objetiva apenas, segundo os termos da Mensagem Presidencial nº 172, de 1997-CN (nº 335/97 na origem), “deixar claro que os pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação ou de suas Câmaras somente serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo”.

2º) a não supressão da referida expressão poderia gerar a interpretação de que tanto o “ato do Poder Executivo” quanto “o parecer favorável do Conselho Nacional de Educação” seriam atribuições delegáveis, “no todo ou em parte”, ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto, o que seria uma usurpação absurda da competência deliberativa do CNE. A aprovação da supressão proposta não mudaria substancialmente a Medida Provisória e evitaria a interpretação negativa a que nos referimos, sem deixar de atender aos objetivos maiores da mensagem do Sr. Presidente da República, pois não inverte nem altera o sentido da proposição do Poder Executivo.



MP 1.549-29

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA				
5 NO FRONTUÁRIO				
6 <input type="checkbox"/> 1 SUCRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 43	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

“ Alterar a redação do art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de educação superior do sistema federal de ensino, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá delegar, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a competência para baixar os atos referidos no § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto contido no art. 43 da Medida Provisória 1.549-29, é muito confuso em relação às atribuições que poderão ser delegadas ao Ministro da Educação e do Desporto.

Como já consta na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o que pode ser delegado para os Estados e ao Distrito Federal, o acréscimo do Parágrafo Único contido no art. 43, da presente MP, deve ser explícito, podendo ser delegado pelo Presidente da República, apenas os atos constantes no parágrafo 1º da nossa emenda, após pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

1º	ASSINATURA

MP 1.549-29

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17.04.97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR SEN. SEBASTIÃO ROCHA				
5 NO FRONTUÁRIO				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 43	PARÁGRAFO	ENCISO	ALÍNEA

Alterar a redação do art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de educação superior do sistema federal de ensino, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá delegar, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a competência para baixar os atos referidos no § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto contido no art. 43 da Medida Provisória 1.549-29, é muito confuso em relação às atribuições que poderão ser delegadas ao Ministro da Educação e do Desporto.

Como já consta na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o que pode ser delegado para os Estados e ao Distrito Federal, o acréscimo do Parágrafo Único contido no art. 43, da presente MP, deve ser explícito, podendo ser delegado pelo Presidente da República, apenas os atos constantes no parágrafo 1º da nossa emenda, após pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

19

ASSINATURA

MP 1.549-29

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 AUTOR BEP. WILSON CIGNACHI		5 NO FRONTUÁRIO		
6 : 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 2	8 ARTIGO 43	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar a redação do art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de educação superior do sistema federal de ensino, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá delegar, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a competência para baixar os atos referidos no § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto contido no art. 43 da Medida Provisória 1.549-29, é muito confuso em relação às atribuições que poderão ser delegadas ao Ministro da Educação e do Desporto.

Como já consta na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o que pode ser delegado para os Estados e ao Distrito Federal, o acréscimo do Parágrafo Único contido no art. 43, da presente MP, deve ser explícito, podendo ser delegado pelo Presidente da República, apenas os atos constantes no parágrafo 1º da nossa emenda, após pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

10

ASSINATURA

MP 1.549-29

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 22/04/97	2 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
3 DEP. PAULO LIMA	4 AUTOR	5 NO FRONTEIRÃO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUFESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 43	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, a seguinte redação:

“Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de educação superior do sistema federal de ensino, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá delegar, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a competência para baixar os atos referidos no § 1º deste artigo.

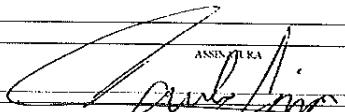
§ 3º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades ou estabelecimento isolado de educação superior dos sistemas dos Estados e do Distrito Federal, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidas por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer dos respectivos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa de se resumir o conteúdo desses três parágrafos em um único deu margem a díblias interpretações, o que não é recomendável pela boa técnica legislativa e deve ser corrigido para maior clareza do texto legal.

Uma das interpretações possíveis, com a redação dada pela Medida Provisória, seria a de que "o parecer favorável do Conselho Nacional de Educação" poderia ser delegado, ao Sr. Ministro da Educação, pelo Sr. Presidente da República.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda

ID	ANNE TUKA
	

MP 1.549-29

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 DEP. WILSON CIGNACHI <small>AUTOR</small>		5 NO FRONTÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 43	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, a seguinte redação:

"Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de educação superior do sistema federal de ensino, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá delegar, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a competência para baixar os atos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades ou estabelecimento isolado de educação superior dos sistemas dos Estados e do Distrito Federal, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidas por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer dos respectivos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa de se resumir o conteúdo desses três parágrafos em um único deu margem a dúbias interpretações, o que não é recomendável pela boa técnica legislativa e deve ser corrigido para maior clareza do texto legal.

Uma das interpretações possíveis, com a redação dada pela Medida Provisória, seria a de que “o parecer favorável do Conselho Nacional de Educação” poderia ser delegado, ao Sr. Ministro da Educação, pelo Sr. Presidente da República.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10

ASSINATURA

MP 1.549-29

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.			
4 DEP. SEVERIANO ALVES ^{AUTOR}		5 NO FRONTEARIO		
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 43	PARÁGRAFO	DECISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, a seguinte redação:

“Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de educação superior do sistema federal de ensino, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá delegar, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a competência para baixar os atos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades ou estabelecimento isolado de educação superior dos sistemas dos Estados e do Distrito Federal, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidas por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer dos respectivos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa de se resumir o conteúdo desses três parágrafos em um único deu margem a dúbiias interpretações, o que não é recomendável pela boa técnica legislativa e deve ser corrigido para maior clareza do texto legal.

Uma das interpretações possíveis, com a redação dada pela Medida Provisória, seria a de que "o parecer favorável do Conselho Nacional de Educação" poderia ser delegado, ao Sr. Ministro da Educação, pelo Sr. Presidente da República.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda

10 ASSINATURA


MP 1.549-29

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abr.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1995, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não contente com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo 44 é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às organizações sociais prevista no Programa de Publicização - possam gerir o ensino público. Dessa feita, a iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fito de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumbam-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés **privatizante** da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

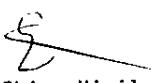
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 44, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, **independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado**. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de esbulho possessório. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1.549-29

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:
I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;
II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.
§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feita em ato do Presidente da República.
§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão."

JUSTIFICAÇÃO

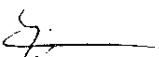
A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas "qualificar" quais entidades serão "Agências Executivas" - o que é absolutamente inócuo, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também "editar medidas de organização administrativa específicas" capazes de assegurar sua "autonomia de gestão" bem como a "disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão".

Quererá com isso o Chefe do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal? Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da "autonomia" a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997



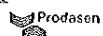
Dep. Chico Vigilante - PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1535-4, ADOTADA EM 16 DE ABRIL DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 17 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	002, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 015, 019, 020, 021.
DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN	001, 003, 004, 012, 013, 014, 016, 017, 018, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032.

MP 1535-4

000001



Centro de Informações e Documentação da Câmara dos Deputados Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- *caput* do Art. 1º;
- *caput* do Art. 5º;
- inciso II do Art. 10º.; e
- *caput* do Art. 18º.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000002



Centro de Informações e Documentação da Câmara dos Deputados Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIC.:		
22 / 04 / 97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4/97		
AUTOR	NR PROPOSTO		
Deputado JOFRAN FREJAT			
TIPO:			
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	FOLHOSAO	INCISO
01/01	19		
TEXTO			
Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:			
<p>Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.</p> <p>Justificação</p> <p>No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público,</p>			

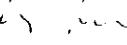
nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

ASSINATURA



MP 1535-4

000003



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restrito o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000004



Centro de Informações e Processamento da Documentação Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a *especialização* de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedita a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000005



Centro de Informações e Processamento da Documentação Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CATA	22 /04 /97	PROPOSIÇÃO	
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4/97			
AUTOR	DEPUTADO JOFIAN FREIRE	Nº FRONTUERO	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	01/01	ARTIGO	29
PARÁGRAFO		INÍCIO	
		ALÍNEA	

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art.2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA

MP 1535-4

000006



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

22 / 04 / 97

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4/97

AUTOR

DCE PÚBLICO - JOSÉ RONALDO FERREIRA

Nº FRONTUERO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

FÁCIA 01/01

ARTIGO 49

PARÁGRAFO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais integrante da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;

III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico;

IV - a presidência das comissões de inquérito instauradas contra instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, e

V - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA

MP 1535-4

000007



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	22 / 04 / 97	PROPOSIÇÃO	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4/97
AUTOR	DEPUTADO - OCIRIANO FRANCIS	Nº PROTOURO	
TIPO		<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	01/01	ARTIGO	69
PARÁGRAFO		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil manterá estrutura organizacional específica de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Justificação

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

ASSINATURA

MP 1535-4

000008



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	22 / 04 / 97	PROPOSIÇÃO	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4/97
AUTOR	DEPUTADO - OCIRIANO FRANCIS	Nº PROTOURO	
TIPO		<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	01/01	ARTIGO	69
PARÁGRAFO		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO
Acrecenta-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º . . .

...
§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

Justificação

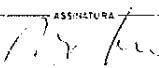
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA



MP 1535-4

000009



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
22 / 04 / 97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4/97			
AUTOR	Nº PROJETO			
DEPUTADO JÚLIO RIBEIRO FRAGA				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
EXÉRCITO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO
Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 7º. O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Justificação

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA

MP 1535-4

000010

 Prodasen

Centro de Memória e Preservação do Documento Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	22/04/97	PROPOSTA	MP 1535-4
AUTOR	DEPUTADO JEFERAN FREJAT	Nº PRONTUÁRIO	000010
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4/97		1/10	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	01/01	ARTIGO	9º
FOLHA		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

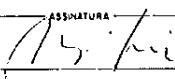
Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

ASSINATURA

		MP 1535-4	
		000011	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
CATA / 22 / 04 / 97		PROPOSTA / EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4/97	
AUTOR / Deputado JOFRAN FREJAT		Nº PRONTUÁRIO /	
TIPO / 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - EUSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA / 01/01		ARTIGO / 92 PARÁGRAFO / ÚNICO INCISO / / ALÍNEA /	
TEXTO			
<p>Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:</p> <p>Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.</p> <p>Justificação</p> <p>A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.</p> <p>Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.</p>			
Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.			
ASSINATURA / 			

MP 1535-4
000012

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter imparcial e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, 22 de ~~abril~~-de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000013



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 22 de ~~abril~~-de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000014



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na

especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CATA	22 / 04 / 97	PROPOSIÇÃO			
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4/97					
AUTOR	DEPUTADO JUFRAN FREITAS		Nº PROPOSTO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	01/01	LINHA	11	PARÁGRAFO	10
TEXTOS			INÍCIO ALÍNEA		
<p>Suprime-se o § 1º do artigo 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo III.</p>					

Justificação

A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isomôntica, não se justifica administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no início da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

MP 1535-4

000016



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000017

 Prodases
Centro de Referência e Documentação da Cultura do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da aularquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000018

 Prodases
Centro de Referência e Documentação da Cultura do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art. 13. ...
§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º. deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000019

Prodasen

DATA	22 / 04 / 97	PROPOSTA	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4/97	
AUTOR	DERVATTO JUFIKAW FREJAT			
Nº PROTÓTICO				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados e pontos facultativos do serviço público federal".

Justificação

Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, conquanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isônomico a servidores integrantes do RJU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997.

10	ASSINATURA

		MP 1535-4
		000020
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
DATA 22 / 04 / 97		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4/97
AUTOR DEPUTADO JUFRAN FREITAS		Nº PRONTUÁRIO
<input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		TÍPO
PÁGINA 03/03	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

TEXTO	
<p>Dê-se ao artigo 18 e a seu parágrafo a seguinte redação, aditando-se os seguintes parágrafos:</p> <p>"Art. 18 - A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnicos do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos efetivos de Analista e de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil, e os cargos efetivos de Procurador da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI e a legislação pertinente.</p> <p>§1º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.</p> <p>§2º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a manter, pelo prazo de cinco anos, na condição de Procuradores em Comissão, os servidores titulares de cargo de Analista que tenham sido designados para aquela atividade até o dia 1º de dezembro de 1996.</p> <p>§3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior gozarão dos mesmos direitos, vantagens e prerrogativas concedidos aos procuradores.</p>	

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da denominação de carreiras e cargos, proposta para o caput do artigo 18, impõe-se como consequência de emenda nesse sentido a outros dispositivos.

Já a autorização para o BACEN manter os servidores designados como Procuradores em Comissão decorre do fato de estar em tramitação uma quantidade substancial de pedidos de aposentadoria, desfalcando o quadro de Procurador em mais de 50%.

Considerando a importância da defesa judicial das atividades do BACEN e do correto aconselhamento na esfera consultiva, bem assim o tempo necessário para que seja efetivado um concurso que os novos procuradores tomem posse, além do fato de que a alteração proposta não acarreta aumento de despesa, a adição dos parágrafos 2º e 3º erige-se em ato necessário para a proteção do erário e da estabilidade da moeda.

Releva notar, finalmente, que os servidores designados como Procuradores em Comissão desempenham tais atividades há vários anos, estando perfeitamente preparados para a defesa do BACEN.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

10	ASSINATURA

		MP 1535-4	
		000021	
Prodasen			
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal			
DATA		PROPOSIÇÃO	
22/04/97		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4/97	
AUTOR		AS PROPOSTAS	
Deputado JOFRAN FREJAT			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	DATA	PARÁGRAFO	INCISO
01/03			
TEXTO			
<p>Dê-se ao Art.18 e a seu parágrafo a seguinte redação, aditando-se os seguintes parágrafos:</p> <p>Art.18 - A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnicos do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos efetivos de Analista e de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e os dos cargos de Procurador do Banco Central, bem como os que exerciam a função de Procuradores em Comissão do Banco Central, são enquadrados nos cargos efetivos de</p>			

Procurador da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, observando o posicionamento constante do Anexo VI e a legislação pertinente.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

§ 2º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a transformar os cargos de que tenham sido designados como Procuradores em Comissão, até o dia 1º de dezembro de 1996.

§ 3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior gozarão dos mesmos direitos, vantagens e prerrogativas concedidas aos procuradores.

JUSTIFICATIVA

A modificação da denominação de carreiras e cargos, proposta para o caput do artigo 18, impõe-se como consequência de emendas nesse sentido a outros dispositivos.

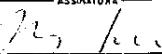
O quadro de advogados do Banco Central do Brasil era composto por funcionário concursados para o cargo específico de advogados que foi extinto em 1989 e, por funcionários concursados da então carreira técnica que, através de seleção interna por concorrência de currículum e banca examinadora, eram designados antes de 20 de outubro de 1993, Assistentes Jurídicos, em igualdade com todos os outros advogados do Banco Central e, a partir daquela data, Procuradores em Comissão, quando então passou a existir o cargo de Procurador.

Considerando a importância da defesa judicial das atividades ao BACEN e do correto aconselhamento na esfera consultiva, além do fato de que a alteração proposta não acarreta nenhum aumento de despesa, as adições constantes no caput e dos parágrafos 2º e 3º erige-se em ato necessário para a proteção do erário e da estabilidade da moeda.

Releva notar, finalmente que os servidores designados como Procuradores em comissão desempenham tais atividades há vários anos, e exerceram tal mister até 18.12.96, estando perfeitamente preparados para a defesa do BACEN.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

ASSINATURA



MP 1535-4

000022


Centro de Informações e Documentação da Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

..."

Justificativa :

Esta segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerce seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatibilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997


Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000023



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

"Art. 19. ...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996."

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000024



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 3º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

Justificativa :

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000025



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuismo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000026



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...
§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

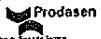
Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000027



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1997, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal ato, mais que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000028



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não parem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000029



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

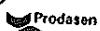
A fixação de vencimentos básicos entre R\$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R\$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas aqueles que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000030



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área alinhante à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000031

 Prodasen

Centro de Informações e Documentação do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.
 § 1º. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.
 § 2º. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R\$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8.448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimento básico não pode ser inferior a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R\$ 3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R\$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R\$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercuções vão além do Banco Central e seus servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo que se impõe que haja uma completa revisão das tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-4

000032



Comissão de Monitoramento e Avaliação do Orçamento Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria.”

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o caput do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-5, DE 15 DE ABRIL DE
1997, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO
VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES CIVIS DO PODER
EXECUTIVO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004.

MP 1530-5

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-5, de 15 de abril de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor admitido no serviço público federal após 5 de outubro de 1988:

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II- para o servidor admitido no serviço público antes de 5 de outubro de 1988:

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício após 5 de outubro de 1983;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício anterior a 5 de outubro de 1983, até o vigésimo-quarto ano de efetivo exercício;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano.

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b", e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º. Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º. As licenças-prêmio vencidas e não gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º. Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir um Programa de Demissão Voluntária, o Governo federal se contradiz, pois adota como premissa a existência de um **excesso de servidores** nos seus quadros de pessoal que vinha, até o momento, negando.

Os dados disponíveis demonstram exaustivamente que o quantitativo de servidores civis ativos é insuficiente para as necessidades do país. Desde 1988, houve uma redução de mais de 200 mil servidores, que se aposentaram, abandonaram o serviço público ou faleceram e não foram repostos. Há menos servidores ativos no Brasil do que, proporcionalmente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha,

nos Estados Unidos ou qualquer outro país onde se tenha um serviço público voltado para o cidadão, responsável pela prestação direta de serviços públicos. Gasta-se com o serviço público, no Brasil, menos do que na maior parte dos países em desenvolvimento, e ainda menos do que nos países desenvolvidos. Há carência generalizada em áreas como saúde, educação, segurança e outras.

Mesmo que haja excessos localizados, em áreas operacionais ou atividades administrativas, a simples demissão de servidores - com a redução do efetivo total - não resolve este problema, pois não se preenchem os vazios existentes. Os cargos que vagarem, ao invés de serem redirecionados, serão simplesmente extintos, ou seja, haverá apenas uma **REDUÇÃO BRUTA** do total de servidores, o que nada contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública no Brasil.

Além disso, as indenizações propostas no sentido de indenizar os que, voluntariamente, deixarão seus cargos, são insuficientes para que possam reconstruir suas vidas. Motivados muito mais pelo *massacre do serviço público* do que pela recompensa material, são cidadãos que dedicaram grande parte de sua vida ao setor público, e perderam com isso a sua capacidade de serem absorvidos por um mercado e trabalho recessivo e onde o emprego é cada vez mais precário. Reconstruirão suas vidas com o que vierem a receber, trocando a "vergonha" de ser servidor num país que não reconhece o seu valor pela oportunidade de recomeçar a vida profissional no setor privado, com toda a insegurança que isso representa.

A indenização, repetimos, é insuficiente. Sequer considera que, após 1988, o trabalhador faz jus a um *plus* de 40 % sobre a indenização acumulada em razão do tempo de serviço. E penaliza, com isso, justamente aqueles que ingressaram no serviço público por concurso, **após 1988**.

Embora divergindo da essência e do conteúdo desta Medida Provisória, entendemos que o direito ao emprego não pode ser vendido tão barato, especialmente o daqueles que o conquistaram pelo seu mérito, aferido transparente e democraticamente por meio de concursos públicos.

Por isso, apresentamos a presente emenda, de modo a elevar a indenização devida ao servidor que aderir ao PDV. Valoriza-se o tempo de serviço posterior a 1988, sem prejudicar o tempo anterior a 1988. As tabelas a seguir demonstram o resultado comparativo da nossa proposta e da constante da Medida Provisória.

Servidor com 30 anos de efetivo exercício

Data hipotética de ingresso: 14.11.66

Rem. mensal estim. R\$ 1.000

a) Indenização resultante desta Emenda

Situação	Tempo	enquadrad.	Fator	Subtotal
tempo entre 88 e 96	8 anos	a	1,4	11.200
tempo entre 83 e 88	5 anos	a	1,4	7.000
tempo anterior a 83	11 anos	b	1,5	16.500
	6 anos	c	1,8	10.800
			TOTAL	45.500

b) Indenização resultante da Medida Provisória

Situação	Tempo	enquadrad.	Fator	Subtotal
1 a 14 anos	14 anos	a	1	14.000
14 a 24	10 anos	b	1,5	15.000
24 a 30	6 anos	c	1,8	10.800
			TOTAL	39.800

Caso seja admitida esta Medida Provisória - o que é absolutamente impróprio em face da inexistência dos *requisitos de urgência e relevância* - impõe-se que seja a mesma alterada, corrigida, de modo a que a indenização seja mais próxima do necessário para que o servidor demitido possa re inserir-se no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1530-5
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-5, de 15 de abril de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 11 para a seguinte:

"Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito."

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1530-5

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-5, de 15 de abril de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.
§ 1º. O plano a que se refere o "caput" identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento.
§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas."

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa asferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em sucateamento dos serviços públicos.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997.


Dep. Chico Vigilante - PT/DF

MP 1530-5

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-5, de 15 de abril de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no Anexo à Medida Provisória, os seguintes itens:

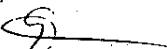
"21. Ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino.

22. Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.
23. Ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir as áreas essenciais ou com carência de pessoal, a Medida Provisória deixou de incluir as áreas de educação e da previdência social. É importante preservar da redução de quadros pela via da demissão incentivada as áreas em que os servidores respondem diretamente pela prestação dos serviços públicos. Não se trata de simplesmente definir o que é área-meio e área-fim, mas preservar mesmo aquelas atividades de *suporte à atividade finalística*. Por isso, não são essenciais apenas os cargos de professor, procurador e fiscal, mas também aqueles cujos ocupantes tornam possíveis as atividades exercidas por esses, e em cujas áreas é notória a carência de recursos humanos. No caso da SUNAB, trata-se da única categoria de fiscais que não foi preservada do PDV, o que não apenas demonstra o desprestígio daquela instituição no atual governo, como a intenção de promover-se o seu total sucateamento, por meio do esvaziamento de seus quadros finalísticos.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1997


Dep. Chico Vigilante -PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-7, DE 15 DE ABRIL DE 1997, QUE “DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS Nºs 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDINHO BEZ.....	011 016.
Deputado JOSÉ CHAVES.....	018 021 024 025
Deputado JOSÉ JORGE.....	006 022 023 026.
Deputado JOSÉ LOURENÇO.....	013 014 019 027.
Deputado MIGUEL ROSSETTO.....	007 015 020.
Deputado PRISCO VIANA.....	001 008 009 010.
Deputado VALDIR COLATTO.....	012 017.
Deputado WIGBERTO TARTUCE.....	002 003 004 005.

MP 1.520-7

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.520-7, de 16 de abril de 1997
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº FRONTEIRÃO 213
6 1 <input type="checkbox"/> O PLENária 2 <input type="checkbox"/> ELESTUTUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO PARÁGRAFO TÍCOS ALÍNEA
<p style="text-align: center;">TEXTOS</p> <p>Dé-se às alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do Art. 1º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 1º</p> <p>a) dívida caracterizada vencida: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;</p> <p>b) dívida caracterizada vincenda: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;</p> <p>c) dívida não caracterizada: o montante correspondente aos direitos creditícios de entidades financeiras do SFH, junto ao FCVS, concedidos a mutuários do Sistema, com prazo de amortização em curso."</p>	

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP.

O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada.

No que tange à dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea "a" permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado.

Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses.

Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que constituem dívida líquida e certa de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou.

Em relação a alínea "c", a proposta visa corrigir erro redacional, já que no Direito não existe a classificação de "contratos em ser" como consta na Medida Provisória.

V.P. J. B. 1.520-7

JF

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril d

MP 1.520-7

EMENDA MODIFICATIVA

000002

Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

- a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido resarcidos pelo Fundo e cujo não resarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 16 de abril de 1997.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril d
EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.520-7
000003

Dê-se nova redação a alínea "b" do § 2º do Art. 1º, supr.
2, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Dante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 16 de abril de 1997.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abr

MP 1.520-7
000004

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos e suprima-se o § 8º do mesmo artigo.

"Art. 1º.....

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo, a partir do dia 1º do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financeiras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º.

§ 8º (suprimido.)

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Brasília, 16 de abril de 1997.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril

MP 1.520-7

000005

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 2º e suprima-se o inciso IV, renumerando-se os demais nos seguintes termos:

"Art. 2º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financeiras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada."

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV é necessária, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art. 1º.

No que se refere às alterações dos parágrafos 1º e 5º, elas se fazem necessária em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das caderetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merce ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 16 de abril de 1997.



Deputado WIGBERTO TARTUCE

MP 1.520-7

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril de

000006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica alterado o art. 3º e o § 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento.

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

Porém, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

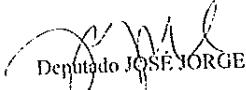
Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contém vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Dante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.

Brasília, 16 de abril de 1997.



Deputado JOSÉ JORGE

MP 1.520-7

000007

Medida Provisória nº 1.520-7, de 15 de abril de 1997

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

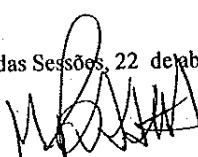
Suprime-se o inciso III, a referência ao inciso III no § 1º e o § 2º do Art. 5º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em realção ao prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.520-7

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-7, de 15 de abril de 1997
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 VOTANTUÁRIO 213
6 <input checked="" type="checkbox"/> FRENTEVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 FICHA PRESIDENTE PARECER VOTO ANEXA

13 TEXTO

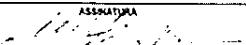
Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA



MP 1.520-7
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/04/97	1 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-7, de 15 de abril de 1997			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 N° FRONTUÁRIO 213			
3 <input type="checkbox"/> SUCRETIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUCRETIVO-GERAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO INTRODUÇÃO	9 INÍCIO	10 FIM	11 LIGA

9 TEXTO

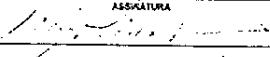
Dê-se nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos:

"Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de ajuste redacional face à emenda que propõe a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória.

10 ASSINATURA



MP 1.520-7
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/04/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-7, de 15 de abril de 1997
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 N° FRONTUÁRIO 213
6 <input type="checkbox"/> NOVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA E SUBSTITUTIVA GERAL	
7 PÁGINA 01 de 02	8 TÍTULO CAPÍTULO PARÁGRAFO TÓPICO LÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 5º, nos seguintes termos:

"Art. 5º
I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das caderetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disso, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

10

ASSINATURA:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.520-7, de 15 de abr

MP 1.520-7

000011

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto à União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Dante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamento e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaques-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Dante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 16 de abril de 1997.


Deputado EDINHO BEZ

MP 1.520-7

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSAÇÃO		
17/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-7, DE 15/04/97		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	5º	3º	
ALÍNEA			

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

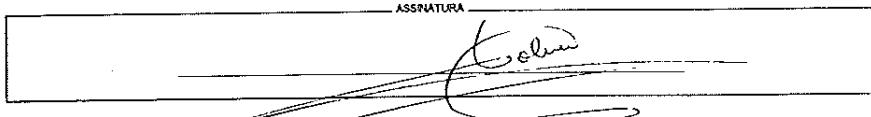
Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Dante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Dante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-7, de 15 de abril.

MP 1.520-7

000013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

"Art. 5º

IV - pagamento de dívidas de instituições financeiras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727, de 5.11.93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o resarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculados a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do

FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80 e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado *pro rata die*, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

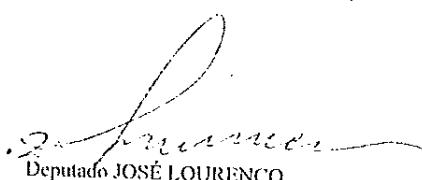
b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Brasília, 16 de abril de 1997.


Deputado JOSÉ LOURENÇO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril de

MP 1.520-7
000014

EMENDA ADITIVA

A acrescentar ao art. 5º o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Dante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízos ao erário público estadual.

Dante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 16 de abril de 1997.


Deputado JOSÉ LOURENÇO

MP 1.520-7

000015

Medida Provisória nº 1.520-7, de 15 de abril de 1997

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997

Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.520-7

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.520-7, de 15 de abril

000016

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se ao art.9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art.9º.....

§ 1º - As instituições financeiras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º.....

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financeiras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra o FCVS são decorrentes de operações lastradas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Brasília, 16 de abril de 1997.

Deputado EDINHO BEZ

MP 1.520-7

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
17/04/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-7, DE 15/04/97		
AUTOR		Nº FONTEIRO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	9º	1º	
ALÍNEA			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 9º

§ 1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financeiras deverão ajustar sua posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra os FCFVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Dante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-7, de 15 de abril de

MP 1.520-7

000018

EMENDA SUPRESSIVA

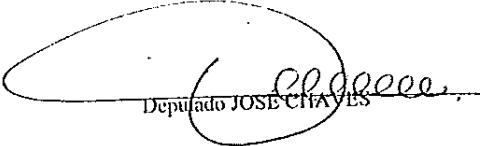
Suprime-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 16 de abril de 1997.



Deputado JOSE CHAVES

MP 1.520-7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-7, de 15 de abril de

000019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 14, nos seguintes termos:

“Art. 14. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vencidas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, aqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no item III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Brasília, 16 de abril de 1997.



Deputado JOSÉ LOURENÇO.

MP 1.520-7
000020

Medida Provisória nº 1.520-7, de 15 de abril de 1997

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes parágrafos 3º e 4º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 14 da Medida Provisória nº 1520:

"Art. 14
.....
Art. 5º

§ 3º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no "caput" deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 4º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

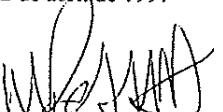
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o resarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da

diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1997



Dep. Federal/PT
Miguel Rossetto - RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril c

MP 1.520-7

EMENDA MODIFICATIVA

000021

Dê-se ao Art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a participação em sociedade de securitização de créditos hipotecários e imobiliários e em companhia hipotecária."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 20 da Medida Provisória autoriza a CEF a "participar minoritariamente de capital de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE."

Como esta redigido, o dispositivo será inócuo, já que não existe a sociedade mencionada no artigo.

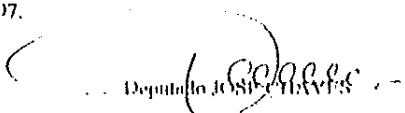
As denominadas Sociedades de Objetivo Exclusivo - SOE foram regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 2.026, de 24.11.93, ao permitir que bancos múltiplos e outras instituições financeiras relacionadas no art. 1º da citada Resolução a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios.

De fato, o CMN restringiu a aquisição de direitos creditórios das operações de SOE somente com pessoas físicas e desde que o objetivo exclusivo da sociedade anônima seja a aquisição de direitos creditórios de uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, de empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum, e de empresas integrantes da mesma rede de revendedores de bens de consumo durável.

Por outro lado, a imprensa vem noticiando que o Governo está estudando a criação do mercado secundário de hipotecas e de recebíveis imobiliários no Brasil. Para tanto, faz necessária a constituição de uma sociedade anônima que irá, de um lado, comprar hipotecas e de outro, fazer colocação de papéis com lastro nas hipotecas compradas, no mercado investidor, interno e externo.

Assim, a emenda se justifica para possibilitar a CEF, como maior agente financeiro e constituidor de hipotecas no mercado primário, participar da empresa que atuará no mercado secundário, já que uma SOE, pelas restrições impostas pela legislação, não poderá fazer o papel de securitizadora de hipotecas.

Brasília, 16 de abril de 1997.



Deputado José Roberto

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril

MP 1.520-7

000022

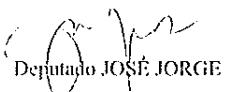
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 21.

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado em outros artigos da Medida Provisória.

Brasília, 16 de abril de 1997.


Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril

MP 1.520-7

000023

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."

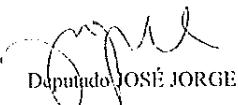
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 16 de abril de 1997.


Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-7, de 15 de abril

MP 1.520-7

000024

EMENDA ADITIVA

A acrescentar-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O mutuário que tenha firmado contrato de 01 de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a :

I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;

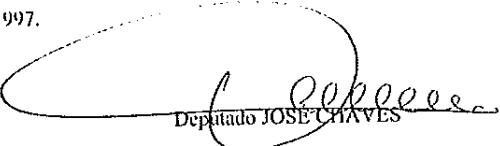
II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação."

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória.

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês.

Brasília, 16 de abril de 1997.



Deputado JOSE CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-7, de 15 de abril

MP 1.520-7

000025

EMENDA ADITIVA

A acrescentar-se, onde couber, o seguinte artigo:

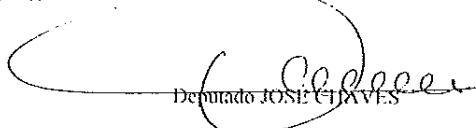
"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de um ano contado a partir de 25 de outubro de 1996, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 16 de abril de 1997.



Deputado JOSE C. P. JAVES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril de

MP 1.520-7

000026

EMENDA ADITIVA

A acrescentar, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Incumbe às instituições financeiras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financeira adotar sistemas de computação, discos ópticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

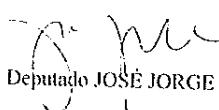
A carta magna, em seu art. 236, estabelecem que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento à esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio óptico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financeiras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 16 de abril de 1997.



Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-7, de 15 de abril d

MP 1.520-7

000027

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Dante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 16 de abril de 1997.



Deputado JOSÉ LOURENÇO



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3675/3576/3679. Fax: (061) 311-4268. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– Volume 9 (R\$ 3,00). "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– Volume 10 (R\$ 3,00). "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

**Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R\$ 40,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 392 PÁGINAS